



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

LEGISLAÇÃO ESTADUAL SOBRE **VIOLÊNCIA** **CONTRA A MULHER**



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

LEGISLAÇÃO ESTADUAL

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Período:

05 de outubro de 1989 a 03 de março de 2026

MESA DIRETORA

Presidente: Deputado Adriano Galdino

1º Secretário: Deputado Júnior Araújo

2º Secretário Deputado Fábio Ramalho

20ª LEGISLATURA

2023-2027

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

20ª LEGISLATURA (2023-2025)

Deputado Adriano Galdino
Presidente

Deputado Tião Gomes
1º Vice-Presidente

Deputado Eduardo Carneiro
2º Vice-Presidente

Deputado Tovar
3º Vice-Presidente

Deputada Camila Toscano
4º Vice-Presidente

Deputado Júnior Araújo
1º Secretário

Deputado Fábio Ramalho
2º Secretário

Deputado Dr. Taciano Diniz
3º Secretário

Deputado Anderson Monteiro
4º Secretário

Deputado Sargento Neto
1º Suplente

Deputado Felipe Leitão
2º Suplente

Deputado Luciano Cartaxo
3º Suplente

Deputado João Paulo
4º Suplente

DEPUTADOS DA 20ª LEGISLATURA

ADRIANO CÉZAR GALDINO DE ARAÚJO
ANDERSON MONTEIRO COSTA
ANTÔNIO HERVÁZIO BEZERRA CAVALCANTI
ATAÍDES MENDES PEDROSA
CAIO FIGUEIREDO ROBERTO
CAMILA ARAÚJO TOSCANO DE MORAES
DANIELLE DO NASCIMENTO RODRIGUES PESSOA
EDJANE SILVA ALVINO PANTA
EDUARDO CARNEIRO DE BRITO
EDUARDO JORGE SOARES CARNEIRO
FÁBIO RAMALHO DA SILVA
FELIPE MATOS LEITÃO
FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA
FRANCISCO GOMES DE ARAÚJO JÚNIOR
FRANCISCO MENDES CAMPOS
GEORGE VENTURA MORAIS
GILBERTO TOLENTINO LEITE JÚNIOR
INÁCIO JUSTINO FALCÃO PEREIRA
JACI SEVERINO DE SOUZA
JOÃO BOSCO CARNEIRO JÚNIOR
JOÃO GOMES DE SOUZA NETO
JOÃO GONÇALVES DE AMORIM SOBRINHO
JOÃO PAULO BARBOSA LEAL SEGUNDO
JOSÉ WILSON SANTIAGO FILHO
JUTAY MENESES GOMES
LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
MARIA APARECIDA RAMOS DE MENESES
MELCHIOR NAELSON BATISTA DA SILVA
MICHEL SILVESTRE HENRIQUE
PAULA FRANCINETE LACERDA CAVALCANTI DE ALMEIDA
ROMUALDO ANTÔNIO QUIRINO DE SOUZA
SEBASTIÃO TIÃO GOMES PEREIRA
TACIANO LUÍS BARBOSA DINIZ
TANILSON TARSO NÓBREGA SOARES
TOVAR ALVES CORREIA LIMA
WALLBER VIRGOLINO DA SILVA FERREIRA

SUPLENTE CONVOCADOS

ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA
JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO SEGUNDO
JOSÉ IVANILSON SOARES DE LACERDA
SÍLVIA FERNANDA AYRES BENJAMIN
JOSÉ AIRTON PIRES DE SOUSA
MARIA LEONICE LOPES VITAL
JUSCELINO MIGUEL DOS ANJOS
FRANCISCO JOSÉ GARCIA FIGUEIREDO
PAULO TARCÍSIO PESSOA JARDIM'
CARMEM LÚCIA PEREIRA DE LIMA FILHA
LINDOLFO PIRES NETO
RUI DA SILVA NÓBREGA
MANOEL LUDGÉRIO NETO
CLEDSON RODRIGUES DA SILVA
ARON RENE MARTINS DE ANDRADE

EQUIPE TÉCNICA

José Gomes Neto
Secretário Legislativo

Albano Vanderley Borba
Secretário Legislativo Adjunto

Thiago Antônio Santos Cavalcanti
Secretário da Mesa

Anna Georgea Franco Feitosa Mayer de Araújo Lima
Diretora do Departamento de Documentação e Registro

Marta Carolina Soares dos Santos
Diretora do Departamento de Assistência às Comissões

Danielle Dantas de Medeiros
Diretora da Divisão de Controle da Legislação Estadual

Márcia Regina Vasconcelos de Alencar
Diretora da Divisão de Apoio às Comissões Permanentes

Nereida Nóbrega Nery
Chefe de Gabinete do Secretário Legislativo

Felipe Tórres Pereira
Assistente Legislativo

Rosana Maria Neves Gadelha
Secretária da Comissão de Direitos da Mulher

Eduarda Vanessa da Silva
Estagiária

Clara de Melo Neiva Vaz
Estagiária

INTRODUÇÃO

O Poder Legislativo, de acordo com a divisão de poderes estabelecida na Constituição Federal, é o responsável pelo exercício da função legislativa. No desempenho desse dever, exerce a elaboração de leis que buscam assegurar direitos aos cidadãos bem como fiscaliza o cumprimento da legislação. Assim, para reforçar os meios pelos quais o titular do poder, ou seja, o povo, tem acesso à produção legislativa deste Poder Legislativo Estadual, esta Casa Legislativa elabora Coletâneas de Leis atualizadas sobre determinados assuntos.

No caso desta Coletânea, apresenta-se a produção legislativa da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba relacionada à violência contra a mulher e as leis que, embora não se refiram diretamente a este assunto, promovem o empoderamento feminino. Efetua-se este projeto com o objetivo de ampliar o conhecimento da população acerca das leis que reforçam o combate à violência de gênero no âmbito do Estado da Paraíba e que ampliam os direitos das mulheres.

Ademais, como consequência desse conhecimento da sociedade sobre a legislação, espera-se a expansão dos níveis de efetividade das leis, permitindo-se com que os efeitos positivos das legislações aprovadas por este Poder Legislativo sejam aumentados, com a diminuição da violência contra a mulher. E a promoção do empoderamento feminino. Essa atividade, pois, expande a transparência do Poder Legislativo e o envolvimento dos cidadãos com as suas atividades.

SUMÁRIO

COLETÂNEA DE LEIS VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Período:

05 de outubro de 1989 a 03 de março de 2026

EMENTÁRIO DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL

1. LEIS ORDINÁRIAS

1.1. FEMINICÍDIO

Lei nº 14.198, de 30/12/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 30/12/2025

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Cria o Programa Integrado Patrulha Maria da Penha (PIPMP) no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 5.882/2025

Lei nº 13.513, de 18/12/2024

Publicada no Diário Oficial do Estado de 19/12/2024

Autoria: Deputada Silvia Benjamin

Ementa: Dispõe sobre a proibição da utilização do nome ou imagem da mulher vítima de feminicídio ou violência doméstica, no âmbito do Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 1.560/2023

Lei nº 13.507, de 13/12/2024

Publicada no Diário Oficial do Estado de 14/12/2024

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Institui o Pacto Estadual de Prevenção aos Feminicídios, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 3.395/2024

Lei nº 12.984, de 14/12/2023

Publicada no Diário Oficial do Estado de 15/12/2023

Autoria: Deputado Tanilson Soares

Ementa: Institui a Rede Estadual de Acolhida e Proteção às Crianças Órfãs do Feminicídio e Vítimas de Violência Doméstica no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 147/2023

Lei nº 12.712, de 29/06/2023

Publicada no Diário Oficial do Estado de 30/06/2023

Autoria: Deputada Dra. Jane Panta

Ementa: Altera a Lei Estadual nº 11.387, de 12 de julho de 2019.
Projeto de Lei nº 199/2023

Lei nº 12.562, de 15/02/2023

Publicada no Diário Oficial do Estado de 16/02/2023

Autoria: Deputado Adriano Galdino

Ementa: Institui ações de enfrentamento ao feminicídio no âmbito do Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 3.636/2022

Lei nº 11.387, de 12/07/2019

Publicada no Diário Oficial do Estado de 13/07/2019

Autoria: Deputado Raniery Paulino

Ementa: Veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal nº 11.340, no âmbito do Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 104/2019

** Alterada pela Lei nº 12.712/2023*

Lei nº 11.166, de 13/07/2018

Publicada no Diário Oficial do Estado de 14/07/2018

Autoria: Deputado Raniery Paulino

Ementa: Institui o Dia Estadual de Combate ao Feminicídio na Paraíba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.880/2018

1.2. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Lei nº 14.100, de 11/11/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 12/11/2025

Autoria: Deputado Delegado Wallber Virgolino

Ementa: Estabelece a realização de uma campanha de combate à importunação sexual e a implementação de medidas de proteção às vítimas em estabelecimentos que oferecem serviços voltados para a prática de atividades físicas, no âmbito do Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 1910/2024

Lei nº 14.081 de 10/11/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 11/11/2025

Autoria: Deputada Dra Jane Panta

Ementa: Institui a Política Estadual de Enfrentamento à Violência, Assédio e Discriminação no Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 964/23

Lei nº 14.049, de 16/10/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 17/10/2025

Autoria: Deputado Luciano Cartaxo

Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção e Combate à Divulgação de Conteúdo Intimo sem Consentimento da Mulher, conhecida como revenge porn.
Projeto de Lei nº 3.357/2024

Lei nº 13.993, de 13/10/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 14/10/2025

Autoria: Deputada Francisca Motta

Ementa: Institui a Política de Incentivo às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar na Construção Civil no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 3.226/2024

Lei nº 13.954, de 03/10/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 04/10/2025

Autoria: Deputada Cida Ramos

Ementa: Institui a Política de Enfrentamento à Violência Política de Gênero, Relações Étnico-Raciais, Sexualidade e Classe Social no Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 4.568/2025

Lei nº 13.950, de 03/10/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 04/10/2025

Autoria: Deputado Luciano Cartaxo

Ementa: Assegura às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar o direito à prioridade no atendimento de assistência odontológica, no âmbito das unidades de saúde do Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 3.053/2024

Lei nº 13.943, de 02/10/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 03/10/2025

Autoria: Deputada Silvia Benjamim

Ementa: Dispõe sobre a vedação à exposição de imagens discriminatórias ou degradantes de mulheres nos banheiros dos estabelecimentos comerciais do Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 4.943/2025

Lei nº 13.807, de 01/08/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 02/08/2025

Autoria: Deputado Chico Mendes

Ementa: Altera dispositivos da Lei Estadual nº 13.000/2023, de 19 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de médio e grande porte do Estado da Paraíba oferecerem, anualmente, palestras sobre o tema violência doméstica, para regulamentar o fluxo e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 4.491/2025

Lei nº 13.795, de 30/07/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 31/07/2025

Autoria: Deputado Chico Mendes

Ementa: Institui Diretrizes para Protocolos de Proteção, Segurança e Atendimento Humanizado às Mulheres nos Estádios, Arenas e Demais Equipamentos Esportivos localizados no Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 3.578/2025

Lei nº 13.558, de 10/01/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 11/01/2025

Autoria: Deputada Danielle do Vale

Ementa: Institui o Dia Estadual de Combate aos Crimes Contra a Mulher na Internet.

Projeto de Lei nº 2.989/2024

Lei nº 13.510, de 18/12/2024

Publicada no Diário Oficial do Estado de 19/12/2024

Autoria: Deputado Adriano Galdino e Bancada Feminina

Ementa: Assegura às mulheres vítimas de qualquer tipo de violência o direito de serem acolhidas e atendidas nas unidades hospitalares, da rede pública estadual e privada, em atividade no âmbito do Estado da Paraíba, em local e ambiente que garantam sua privacidade e restrição do acesso de terceiros não autorizados pela paciente. Projeto de Lei nº 3.212/2024

Lei nº 13.471, de 21/11/2024

Publicada no Diário Oficial do Estado de 22/11/2024

Autoria: Deputada Camila Toscano

Ementa: Institui o Programa Não Se Cale, como protocolo de conduta para espaços públicos e privados de lazer, em situações de agressão sexual, no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 2.241/2024

Lei nº 13.427, de 30/10/2024

Publicada no Diário Oficial do Estado de 31/10/2024

Autoria: Deputada Danielle do Vale

Ementa: Dispõe sobre a capacitação dos funcionários de academias, centros de treinamento funcional, Crossfit e congêneres, de modo a habilitá-los a identificar e combater o assédio sexual e a cultura do estupro praticados contra as mulheres e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 802/2023

Lei nº 13.414, de 04/10/2024

Publicada no Diário Oficial do Estado de 05/10/2024

Autoria: Deputada Camila Toscano

Ementa: Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba a Campanha Rompa o Ciclo da Violência.

Projeto de Lei nº 2.181/2024

Lei nº 13.322, de 27/06/2024

Publicada no Diário Oficial do Estado de 28/06/2024

Autoria: Deputada Dra. Jane Panta

Ementa: Institui mecanismos para a prevenção e o enfrentamento à violência institucional contra a mulher no âmbito do Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 1.368/2023

Lei nº 13.256, de 16/05/2024

Publicada no Diário Oficial do Estado de 17/05/2024

Autoria: Deputada Danielle do Vale

Ementa: Institui a Política Estadual de Qualificação Técnica e Profissional e dispõe sobre a preferência de vagas às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 707/2023

Lei nº 13.221, de 10/05/2024

Publicada no Diário Oficial do Estado de 11/05/2024

Autoria: Deputada Francisca Motta

Ementa: Dispõe acerca da Política Estadual de Prevenção à prática misógina, sexista e estimuladora de agressão e violência sexual no serviço público do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.215/2023

Lei nº 13.218, de 10/05/2024

Publicada no Diário Oficial do Estado de 11/05/2024

Autoria: Deputada Francisca Motta

Ementa: Altera a Lei nº 12.460, de 24 de novembro de 2022, que estabelece que os procedimentos médicos realizados por pacientes do sexo feminino na rede pública e privada de saúde no Estado da Paraíba poderão ser acompanhados por quem a paciente indicar e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 891/2023

Lei nº 13.214, de 30/04/2024

Publicada no Diário Oficial do Estado de 01/05/2024

Autoria: Deputado Eduardo Carneiro

Ementa: Institui a Política de enfrentamento ao assédio sexual e outras violências praticadas contra mulheres no âmbito das Instituições de Ensino Superior no Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 1.343/2023

Lei nº 13.193, de 26/04/2024

Publicada no Diário Oficial do Estado de 27/04/2024

Autoria: Deputada Silvia Benjamin

Ementa: Institui, no Calendário Oficial do Estado da Paraíba, a Semana de Conscientização e Enfrentamento à Violência Psicológica contra as Mulheres (wollying) e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.758/2024

Lei nº 13.123, de 18/03/2024

Publicada no Diário Oficial do Estado de 19/03/2024

Autoria: Deputado Sargento Neto

Ementa: Institui mecanismo de defesa contra o Stalking, Perseguição e Violência Psicológica, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 851/2023

Lei nº 13.097, 14/03/2024

Publicada no Diário Oficial do Estado de 15/03/2024

Autoria: Deputado Chico Mendes

Ementa: Estabelece as diretrizes para a garantia de assistência aos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 713/2023

Lei nº 13.000, de 19/12/2023

Publicada no Diário Oficial do Estado de 20/12/2023

Autoria: Deputada Danielle do Vale

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de médio e grande porte do Estado da Paraíba oferecerem, anualmente, palestras sobre o tema violência doméstica e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 967/2023

** Alterada pela Lei nº 13.807/2025.*

Lei nº 12.956, de 11/12/2023

Publicada no Diário Oficial do Estado de 12/12/2023

Autoria: Deputado Delegado Wallber Virgolino

Ementa: Institui o Programa Profissionais da Beleza contra a Violência Doméstica, voltado aos profissionais da área de beleza e estética, para que se qualifiquem como agentes multiplicadores de informação contra a violência doméstica e familiar no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 2.754/2021

Lei nº 12.916, de 29/11/2023

Publicada no Diário Oficial do Estado de 30/11/2023

Autoria: Deputada Dra. Jane Panta

Ementa: Institui mecanismo para coibição da violência contra a mulher e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 649/2023

Lei nº 12.913, de 29/11/2023

Publicada no Diário Oficial do Estado de 30/11/2023

Autoria: Deputado Wilson Filho

Ementa: Dispõe sobre a divulgação do Disque Denúncia no Estado da Paraíba, nos meios que especifica, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 2.898/2021

Lei nº 12.875, de 14/11/2023

Publicada no Diário Oficial do Estado de 15/11/2023

Autoria: Deputada Danielle do Vale

Ementa: Dispõe sobre a inclusão do tema “prevenção da violência contra a mulher” como conteúdo transversal no currículo escolar das escolas públicas no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.172/2023

Lei nº 12.874, de 14/11/2023

Publicada no Diário Oficial do Estado de 15/11/2023

Autoria: Deputada Danielle do Vale

Ementa: Institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no âmbito do Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 1.163/2023

Lei nº 12.833, de 17/10/2023

Publicada no Diário Oficial do Estado de 18/10/2023

Autoria: Deputado Wilson Filho

Ementa: Obriga a inserção nos sítios eletrônicos do poder executivo da Paraíba, de guia informativo sobre serviços públicos da rede de atendimento a mulheres em situação de violência, as medidas de enfrentamento a essas violências e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 736/2023

Lei nº 12.787, de 27/09/2023

Publicada no Diário Oficial do Estado de 28/09/2023

Autoria: Deputado Adriano Galdino

Ementa: Altera a Lei nº 11.657, de 25 de março de 2020, que determina a comunicação, por parte dos condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e congêneres sobre os casos de agressões domésticas contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos, na forma que especifica, no âmbito do Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 982/2023

Lei nº 12.724, de 04/07/2023

Publicada no Diário Oficial do Estado de 05/07/2023

Autoria: Deputada Silvia Benjamin

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de campanhas contra assédio ou importunação sexual contra mulheres, campanha "Não é Não", em shows, festas ou eventos que sejam realizados e/ou que tenham patrocínio do Governo do Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 350/2023

Lei nº 12.650, de 23/05/2023

Publicada no Diário Oficial do Estado de 24/05/2023

Autoria: Deputado Branco Mendes

Ementa: Dispõe sobre a instituição do Selo de Responsabilidade Social Pró-Mulher, a ser concedido às empresas, às entidades governamentais e às entidades sociais que atuem no desenvolvimento de ações que envolvam a formação, a qualificação, a

preparação e a inserção de mulheres vítimas de violência doméstica no mercado de trabalho no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 106/2023

Lei nº 12.611, de 13/04/2023

Publicada no Diário Oficial do Estado de 14/04/2023

Autoria: Deputado Michel Henrique

Ementa: Altera a Lei nº 11.536, de 03 de dezembro de 2019, para detalhar como deverão se dar as medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 15/2023

Lei nº 12.610, de 13/04/2023

Publicada no Diário Oficial do Estado de 14/04/2023

Autoria: Deputado Júnior Araújo

Ementa: Altera a Lei nº 10.480, de 05 de junho de 2015, que "Dispõe sobre a prioridade de matrícula e transferência dos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nos estabelecimentos de ensino da rede pública e dá outras providências".

Projeto de Lei nº 06/2023

Lei nº 12.460, de 24/11/2022

Publicada no Diário Oficial do Estado de 25/11/2022

Autoria: Deputado Wilson Filho

Ementa: Estabelece que os procedimentos médicos realizados por pacientes do sexo feminino na rede pública e privada de saúde no Estado da Paraíba poderão ser acompanhados por quem a paciente indicar e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 3.921/2022

** Alterada pela Lei nº 13.218/2024*

Lei nº 12.394, de 13/09/2022

Publicada no Diário Oficial do Estado de 14/09/2022

Autoria: Deputada Pollyanna Dutra

Ementa: Dispõe sobre a prioridade das mulheres chefes de família, vítimas de violência doméstica e de baixa renda, nos programas de habitação de interesse social promovidos pelo Governo do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 2.525/2021

Lei nº 12.297, de 18/05/2022

Publicada no Diário Oficial do Estado de 19/05/2022

Autoria: Deputado Júnior Araújo

Ementa: Institui a Lei Mariana Thomaz de Oliveira, que dispõe sobre a divulgação por meios diversos dos sites e locais de consulta de antecedentes criminais de terceiros e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 3.677/2022

Lei nº 12.261, de 12/04/2022

Publicada no Diário Oficial do Estado de 13/04/2022

Autoria: Deputada Pollyanna Dutra

Ementa: Acrescenta o Art. 4º-A à Lei nº 11.657, de 25 de março de 2020.

Projeto de Lei nº 2.845/2021

Lei nº 12.247, de 15 de março de 2022

Publicada no Diário Oficial do Estado de 16/03/2022

Autoria: Deputada Camila Toscano

Ementa: Dispõe sobre a Política Estadual de Enfrentamento ao Assédio e à Violência Política Contra Mulher no âmbito do Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 2.686/2021

Lei nº 12.188, de 30/12/2021

Publicada no Diário Oficial do Estado de 31/12/2021

Autoria: Deputada Cida Ramos

Ementa: Altera a Lei nº 11.979, de 15 de junho de 2021 instituindo novas hipóteses de divulgação de mensagens de combate à violência em eventos culturais, artísticos e esportivos realizados no âmbito do Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 2.987/2021

Lei nº 12.150, de 10/12/2021

Publicada no Diário Oficial do Estado de 11/12/2021

Autoria: Deputado Wilson Filho

Ementa: Institui o Dia Estadual de Combate ao Assédio Moral e Sexual contra Mulheres no Ambiente de Trabalho, no Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 3.108/2021

Lei nº 12.103, de 20/10/2021

Publicada no Diário Oficial do Estado de 21/10/2021

Autoria: Deputado Wilson Filho

Ementa: Altera a Lei nº 11.779, de 30 de setembro de 2020, que "Institui o protocolo emergencial de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica "sinal vermelho" no período de isolamento social da covid-19, para os estabelecimentos de farmácias e drogarias no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 2.731/2021

Lei nº 12.015, de 09/07/2021

Publicada no Diário Oficial do Estado de 10/07/2021

Autoria: Deputado Adriano Galdino

Ementa: Dispõe sobre o registro de ocorrência e o pedido de medida protetiva de urgência relativos a ato de violência doméstica e familiar contra a mulher e a atos contra a criança e o adolescente, o idoso e a pessoa com deficiência, quando houver decretação de estado de calamidade pública em razão de epidemias, pandemias e endemias e dá outras providências

Projeto de Lei nº 2.795/2021

Lei nº 11.994, de 23/06/2021

Publicada no Diário Oficial do Estado de 24/06/2021

Autoria: Deputada Cida Ramos

Ementa: Determina que as concessionárias de serviços públicos de fornecimento de água, energia elétrica e gás no Estado da Paraíba, divulguem em suas faturas os números para denúncia de violência doméstica e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 2.043/2020

Lei nº 11.979, de 15/06/2021

Publicada no Diário Oficial do Estado de 16/06/2021

Autoria: Deputado João Gonçalves

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de mensagens de combate à violência contra a mulher, durante a realização de eventos esportivos nos estádios, quadras poliesportivas e recreação, no Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 2.638/2021

**Alterada pela Lei nº 12.188/2021*

Lei nº 11.940, de 10/05/2021

Publicada no Diário Oficial do Estado de 11/05/2021

Autoria: Deputada Camila Toscano

Ementa: Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba a Campanha “16 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres”.

Projeto de Lei nº 1.245/2019

Lei nº 11.918, de 27/04/2021

Publicada no Diário Oficial do Estado de 28/04/2021

Autoria: Deputada Camila Toscano

Ementa: Institui a Campanha Agosto Lilás no Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 767/2019

Lei nº 11.906, de 27/04/2021

Publicada no Diário Oficial do Estado de 28/04/2021

Autoria: Deputada Camila Toscano

Ementa: Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba o Dia do Laço Branco.

Projeto de Lei nº 1.242/2019

Lei 11.905, de 27/04/2021

Publicada no Diário Oficial do Estado de 28/04/2021

Autoria: Deputada Camila Toscano

Ementa: Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba a “Campanha Não é Não”.

Projeto de Lei nº 632/2019

Lei nº 11.880, de 19/04/2021

Publicada no Diário Oficial do Estado de 20/04/2021

Autoria: Deputado Chió

Ementa: Altera a Lei nº 11.657, de 25 de março de 2020, que “Determina a comunicação, por parte dos condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e congêneres sobre os casos de agressões domésticas contra mulheres, na forma que especifica, no âmbito do Estado da Paraíba”, modificando a Ementa e os artigos 1º e 2º, para ampliar o alcance da norma, incluindo as crianças, adolescentes e idosos no rol dos protegidos pela legislação em vigor.

Projeto de Lei nº 1.901/2019

Lei nº 11.857, de 06/04/2021

Publicada no Diário Oficial do Estado de 07/04/2021

Autoria: Deputada Camila Toscano

Ementa: Estabelece a prioridade para o atendimento de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar pelo Instituto de Polícia Científica –IPC, no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 686/2019

Lei nº 11.852, de 25/03/2021

Publicada no Diário Oficial do Estado de 26/03/2021

Autoria: Deputado Raniery Paulino

Ementa: Cria a Campanha Permanente contra o Assédio e a Violência Sexual nos Estádios do Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 1.516/2020

Lei nº 11.848, de 17/03/2021

Publicada no Diário Oficial do Estado de 18/03/2021

Autoria: Deputada Estela Bezerra

Ementa: Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, o Dia Marielle Franco – Dia de Enfrentamento às Violências contra as Mulheres Negras, incluindo-o no Calendário Oficial do Estado no dia 14 de março de cada ano e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.313/2019

Lei nº 11.839, de 11/03/2021

Publicada no Diário Oficial do Estado de 12/03/2021

Autoria: Deputado Camila Toscano

Ementa: Institui o Programa “Maria da Penha vai à Escola” visando sensibilizar o público escolar sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher e, ainda, divulgar a Lei Maria da Penha.

Projeto de Lei nº 2.093/2020

Lei nº 11.809, de 03/12/2020

Publicada no Diário Oficial do Estado e no Diário do Poder Legislativo de 04/12/2020

Autoria: Deputada Camila Toscano

Ementa: Institui o serviço de denúncia de violência contra a mulher via número do aplicativo “WhatsApp”, no Estado da Paraíba, e adota providências correlatas.

Projeto de Lei nº 1.945/2020

Lei nº 11.791, de 14/10/2020

Publicada no Diário Oficial do Estado de 15/10/2020

Autoria: Deputado Nabor Wanderley

Ementa: Dispõe sobre o sigilo dos dados das mulheres em situação de risco decorrente de Violência Doméstica e Intrafamiliar, dos seus filhos e outros membros das suas famílias, nos cadastros dos órgãos públicos do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.948/2020

Lei nº 11.779, de 30/09/2020

Publicada no Diário Oficial do Estado de 01/10/2020

Autoria: Deputada Cida Ramos

Ementa: Institui o Protocolo Emergencial de Proteção às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica “Sinal vermelho” no período de isolamento social da Covid-19, para os estabelecimentos de farmácias e drogarias no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.912/2020

** Alterada pela Lei nº 12.103/2021*

Lei nº 11.754, de 23/07/2020

Publicada no Diário Oficial do Estado de 24/07/2020

Autoria: Deputado Wilson Filho

Ementa: Dispõe sobre o acolhimento temporário de mulheres e crianças vítimas de violência doméstica em locais seguros e apropriados quando houver situação de calamidade pública, com a requisição de quartos de pousadas e hotéis, mediante indenização ulterior, caso haja necessidade.

Projeto de Lei nº 1.876/2020

Lei nº 11.732, de 13/07/2020

Publicada no Diário Oficial do Estado de 14/07/2020

Autoria: Deputada Camila Toscano

Ementa: Dispõe sobre a adoção de medidas relacionadas à proteção social e ao enfrentamento à violência contra mulheres e crianças no contexto do isolamento social em razão da pandemia de Covid-19.

Projeto de Lei nº 1.688/2020

Lei nº 11.657, de 25/03/2020

Publicada no Diário Oficial do Estado de 26/03/2020

Autoria: Deputado Adriano Galdino

Ementa: Determina a comunicação, por parte dos condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e congêneres sobre os casos de agressões domésticas contra mulheres, na forma específica, no âmbito do Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 735/2019

** Alterada pelas Leis nºs 11.880/2021, 12.261/2022, 12.787/2023*

Lei nº 11.594, de 23/12/2019

Publicada no Diário Oficial do Estado de 24/12/2019

Autoria: Deputada Camila Toscano

Ementa: Institui a Política de Sistema Integrado de Informações de Violência contra a Mulher – Observa Mulher Paraíba.
Projeto de Lei nº 439/2019

Lei nº 11.545, de 09/12/2019

Publicada no Diário Oficial do Estado de 10/12/2019

Autoria: Deputada Camila Toscano

Ementa: Dispõe sobre informações constantes dos Portais de Transparência do Estado da Paraíba, relativas à lotação de servidoras sob o alcance de medidas protetivas determinadas pelo Poder Judiciário.

Projeto de Lei nº 280/2019

Lei nº 11.536, de 03/12/2019

Publicada no Diário Oficial do Estado e DPL de 05/12/2019

Autoria: Deputado Adriano Galdino

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos bares, restaurantes, casas noturnas e estabelecimentos congêneres adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

Projeto de Lei nº 303/2019

** Alterada pela Lei nº 12.611/2023*

Lei nº 11.525, de 28/11/2019

Publicada no Diário Oficial do Estado de 29/11/2019

Autoria: Deputada Camila Toscano

Ementa: Institui o Programa Tempo de Despertar, que dispõe sobre a reflexão, conscientização e responsabilização dos autores de violência doméstica e grupos reflexivos de homens no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 233/2019

Lei nº 11.523, de 28/11/2019

Publicada no Diário Oficial do Estado de 29/11/2019

Autoria: Deputado Nabor Wanderley

Ementa: Dispõe sobre a promoção de ações na educação que vise à valorização de mulheres como estratégia de prevenção e combate à violência e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 341/2019

Lei nº 11.488, de 01/11/2019

Publicada no Diário Oficial do Estado de 02/11/2019

Autoria: Deputado Anderson Monteiro

Ementa: Dispõe sobre a campanha “Abuso Sexual no Ônibus é Crime”, no âmbito do Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 472/2019

Lei nº 11.395, de 12/07/2019

Publicada no Diário Oficial do Estado de 13/07/2019

Autoria: Deputado Adriano Galdino

Ementa: Institui a Semana de Prevenção e Combate à Violência Contra as Mulheres nas escolas da rede estadual da Paraíba.

Projeto de Lei nº 148/2019

Lei nº 11.391, de 12/07/2019

Publicada no Diário Oficial do Estado de 13/07/2019

Autoria: Deputada Camila Toscano

Ementa: Determina a prioridade no atendimento e a gratuidade na emissão dos documentos para as mulheres em situação de risco, de violência doméstica, de violência familiar e em situações correlatas, no estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 88/2019

Lei nº 11.375, de 28/06/2019

Publicada no Diário Oficial do Estado de 29/06/2019

Autoria: Deputado Nabor Wanderley

Ementa: Dispõe sobre a Política de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 83/2019

Lei nº 11.352, de 17/06/2019

Publicada no Diário Oficial do Estado e no Diário do Poder Legislativo de 18/06/2019

Autoria: Deputado Delegado Wallber Virgolino

Ementa: Dispõe sobre atendimento prioritário para a mulher vítima de violência doméstica e familiar, quando o dano físico necessite de realização de procedimento cirúrgico estético reparador, nos serviços públicos de saúde

Projeto de Lei nº 13/2019

Lei nº 11.302, de 12/03/2019

Publicada no Diário Oficial do Estado de 16/03/2019 e no Diário do Poder Legislativo de 15/03/2019

Autoria: Deputado Tovar Correia Lima

Ementa: Institui a Semana Maria da Penha na rede Estadual de Ensino.

Projeto de Lei nº 1.121/2016

Lei nº 11.205, de 26/09/2018

Publicada no Diário Oficial do Estado de 27/09/2018

Autoria: Deputado Nabor Wanderley

Ementa: Dispõe sobre penalidades a toda e qualquer veiculação publicitária com misoginia sexista ou que estimule agressão e violência sexual no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.844/2018

Lei nº 11.154, de 10/07/2018

Publicada no Diário Oficial do Estado e no Diário do Poder Legislativo de 13/07/2018

Autoria: Deputado Jutay Meneses

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100) nos estabelecimentos de acesso ao público que especifica.
Projeto de Lei nº 1.775/2018

Lei nº 10.886, de 26/05/2017

Publicada no Diário Oficial do Estado de 27/05/2017

Autoria: Deputado Adriano Galdino

Ementa: Fica instituída a Semana de Conscientização, Enfrentamento e Combate à Violência Obstétrica.

Projeto de Lei nº 1.137/2016

Lei nº 10.744, de 01/08/2016

Publicada no Diário Oficial do Estado de 03/08/2016

Autoria: Deputado Charles Camaraense

Ementa: Dispõe sobre a proibição de recursos públicos para a contratação de artistas que, em suas músicas, desvalorizem, incentivem a violência ou exponham as mulheres a situações de constrangimento, ou contenham manifestações de homofobia, discriminação racial ou apologia ao uso de drogas ilícitas.

Projeto de Lei nº 559/2015

Lei nº 10.724, de 23/06/2016

Publicada no Diário Oficial do Estado de 24/06/2016

Autoria: Deputado Adriano Galdino

Ementa: Dispõe sobre normas de prevenção, erradicação da violência sexual contra a mulher, prioridade e proteção à identidade no atendimento médico das vítimas no Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 928/2016

Lei nº 10.674, de 19/04/2016

Publicada no Diário Oficial do Estado de 20/04/2016

Autoria: Deputado Edmilson Soares

Ementa: Dispõe sobre o uso do “Botão Pânico” no cumprimento de medidas protetivas de urgência para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Projeto de Lei nº 428/2015

Lei nº 10.609, de 21/12/2015

Publicada no Diário Oficial do Estado de 22/12/2015

Autoria: Mesa Diretora

Ementa: Cria a Política Estadual de Amparo e Assistência à Mulher Vítima de Violência e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 54/2015

Lei nº 10.603, de 16/12/2015

Publicada no Diário Oficial do Estado de 17/12/2015

Autoria: Mesa Diretora

Ementa: Dispõe sobre o atendimento às vítimas de violência sexual e torna obrigatório o atendimento hospitalar diferenciado multidisciplinar às crianças e mulheres vítimas de violência em geral e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 53/2015

Lei nº 10.573, de 24/11/2015

Publicada no Diário Oficial do Estado e no Diário do Poder Legislativo de 25/11/2015

Autoria: Deputado Bruno Cunha Lima

Ementa: Estabelece a obrigatoriedade de disponibilização da Lei Maria da Penha nos estabelecimentos que indica para consulta da população e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 215/2015

Lei nº 10.489, de 10/07/2015

Publicada no Diário Oficial do Estado de 11/07/2015

Autoria: Deputado Caio Roberto

Ementa: Obriga os hospitais a informarem à delegacia de polícia caso haja indícios de violência doméstica, especialmente contra a mulher, idoso, criança e adolescente.

Projeto de Lei nº 27/2015

Lei nº 10.480, de 05/06/2015

Publicada no Diário Oficial do Estado de 07/06/2015

Autoria: Deputado Nabor Wanderley

Ementa: Dispõe sobre a prioridade de matrícula e transferência dos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nos estabelecimentos de ensino da rede pública e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 37/2015

** Alterada pela Lei nº 12.610/2023*

Lei nº 10.275, de 09/04/2014

Publicada no Diário Oficial do Estado e no Diário do Poder Legislativo de 11/04/2014

Autoria: Deputado Anísio Maia

Ementa: Institui a Política Estadual de Enfrentamento da Violência contra as Mulheres do Campo e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.740/2013

Lei nº 10.218, de 17/12/2013

Publicada no Diário Oficial do Estado de 18/12/2013

Autoria: Deputada Daniella Ribeiro

Ementa: Dispõe sobre a inibição de atos de violência praticados contra mulheres seguradas pelo regime de previdência e assistência à saúde, ambos do Estado da Paraíba, através do ressarcimento, mediante ação de regresso em relação ao agressor, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.639/2013

Lei nº 10.114, de 08/10/2013

Publicada no Diário Oficial do Estado de 09/10/2013

Autoria: Deputado Janduhy Carneiro

Ementa: Institui o Ano de 2013 como o Ano de Combate à Violência Contra a Mulher no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.305/2013

Lei nº 9.916, de 09/11/2012

Publicada no Diário Oficial do Estado de 11/11/2012

Autoria: Deputado Raniery Paulino

Ementa: Altera a Lei nº 8.324, de 10 de setembro de 2007, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.115/2012.

Lei nº 9.636, de 27/12/2011

Publicada no Diário Oficial do Estado de 28/12/2011

Autoria: Deputada Daniella Ribeiro

Ementa: Determina ao Governo do Estado da Paraíba fazer publicar em seu Portal institucional (www.paraiba.pb.gov.br), na internet, e em material de divulgação, a frase “Violência contra mulher, jamais! Denuncie!”, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 444/2011

Lei nº 9.546, de 06/12/2011

Publicada no Diário Oficial do Estado de 07/12/2011

Autoria: Deputado Branco Mendes

Ementa: Dispõe acerca da elaboração de estatística e divulgação sobre a violência contra a mulher, na forma em que especifica.

Projeto de Lei nº 357/2011

Lei nº 9.077, de 14/04/2010

Publicada no Diário Oficial do Estado e Diário do Poder Legislativo de 15/04/2010

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Cria a Secretaria Especial de Estado de Políticas Públicas para as Mulheres – SEPM, com alteração de dispositivos da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007; Dispõe sobre o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher – CEDM; Altera dispositivos da Lei nº 5.432, de 19 de agosto de 1991, que dispõe sobre a criação de abrigos para acolhimento provisório de mulheres e crianças vítimas de violência; Revoga a Lei nº 7.930, de 04 de janeiro de 2006, e dá outras providências correlatas.

Medida Provisória nº 149/2010

Lei nº 8.391, de 27/11/2007

Publicada no Diário Oficial do Estado de 28/11/2007

Autoria: Deputado João Henrique

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a Criar o Programa Especial de Atendimento para fins de Renda e Emprego, as mulheres vítimas de violência doméstica.

Projeto de Lei nº 255/2007

Lei nº 8.324, de 10/09/2007

Publicada no Diário Oficial do Estado de 11/09/2007

Autoria: Deputada Iraê Lucena

Ementa: Dispõe sobre a Campanha continuada de Repúdio aos Crimes de Violência praticados Contra a Mulher.

Projeto de Lei nº 86/2007

** Alterada pela Lei nº 9.916/2012*

Lei nº 8.170, de 05/01/2007

Publicada no Diário Oficial do Estado de 07/01/2007

Autoria: Deputada Iraê Lucena

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade das Empresas Nacionais ou Estrangeiras, que veiculem anúncios referentes à oferta de trabalho no exterior para mulheres, cadastrarem-se na Secretaria de Segurança Pública, no Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 1.061/2006

Lei nº 7.878, de 30/11/2005

Publicada no Diário Oficial do Estado e Diário do Poder Legislativo de 01/12/2005

Autoria: Mesa Diretora

Ementa: Institui a obrigatoriedade da exibição da inscrição “Violência contra a Mulher é Crime! – Disque Denúncia – Ligue 3218-5316 e/ou 3218-5317” na propaganda oficial escrita.

Projeto de Lei nº 785/2005

Lei nº 7.862, de 17/11/2005

Publicada no Diário Oficial do Estado e no Diário do Poder Legislativo de 18/11/2005

Autoria: Deputado Lindolfo Pires

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação de maus-tratos em crianças, adolescentes, deficiente físicos, mulheres, pessoas idosas e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 395/2003

Lei nº 7.513, de 18/12/2003

Publicada no Diário Oficial do Estado de 19/12/2003

Autoria: Deputada Iraê Lucena

Ementa: Estabelece a Notificação Compulsória da Violência Contra a Mulher atendida em Serviços de Urgência e Emergência e a criação da Comissão de Monitoramento da violência Contra a Mulher na Secretaria Estadual de Saúde.

Projeto de Lei nº 368/2003

Lei nº 7.465, de 19/11/2003

Publicada no Diário Oficial do Estado de 20/11/2003

Autoria: Deputada Iraê Lucena

Ementa: Institui a “Semana da Não Violência contra a Mulher” e determina outras providências.

Projeto de Lei nº 331/2003

Lei nº 6.817, de 06/12/1999

Publicada no Diário Oficial do Estado de 07/12/1999

Autoria: Deputada Francisca Motta

Ementa: Cria a Central de Informação sobre a Violência Sofrida pela Mulher e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 16/1999

Lei nº 6.816, de 06/12/1999

Publicada no Diário Oficial do Estado de 07/12/99

Autoria: Deputada Lúcia Braga

Ementa: Cria sedes próprias para as Delegacias da Mulher.

Projeto de Lei nº 143/1999

Lei nº 6.624, de 17/06/1998

Publicada no Diário Oficial do Estado de 18/06/1998

Autoria: Deputado Vital Filho

Ementa: Institui a obrigatoriedade de informar as mulheres vítimas de abuso sexual os procedimentos que faculta o Decreto lei nº 2848/40.

Projeto de Lei nº 865/1997

Lei nº 5.432, de 19/08/1991

Publicada no Diário Oficial do Estado de 20/08/1991

Autoria: Deputado Simão Almeida

Ementa: Dispõe sobre a criação de abrigos para acolhimento provisório de mulheres e crianças vítimas de violências.

Projeto de Lei nº 63/1991

** Alterada pela Lei nº 9.077/2010*

1.3. EMPODERAMENTO FEMININO

Lei nº 14.048, de 16/10/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 17/10/2025

Autoria: Deputado George Moraes

Ementa: Dispõe sobre o percentual mínimo de unidades em Programas de Habitação Popular destinado a mulheres chefes de família no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 983/2023

Lei nº 13.966, de 07/10/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 08/10/2025

Autoria: Deputada Francisca Motta

Ementa: Dispõe sobre o Selo Empresa Amiga da Mãe Solo, como reconhecimento às empresas que adotam práticas de inclusão e apoio às mães solo no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 4.312/2025

Lei nº 13.863, de 02/09/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 03/09/2025

Autoria: Deputada Danielle do Vale

Ementa: Institui a Política de Inserção e Promoção de Mulheres no Setor Cultural, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 3.608/2025

Lei nº 13.607, de 02/04/2025

Publicada no Diário Oficial do Estado de 03/04/2025

Autoria: Deputada Dra. Jane Panta

Ementa: Institui a Semana da Mulher Empreendedora no Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 2.059/2024

Lei nº 13.461, de 21/11/2024

Publicada no Diário Oficial do Estado de 22/11/2024

Autoria: Deputado Wilson Filho

Ementa: Dispõe sobre a preferência no acesso das mães solo, com filhos menores, aos programas sociais do Governo do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 734/2023

Lei nº 13.289, de 05/06/2024

Publicada no Diário Oficial do Estado de 06/06/2024

Autoria: Deputada Danielle do Vale

Ementa: Institui Programa de Incentivo à Economia Solidária, voltado para mulheres no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 693/2023

Lei nº 13.204, de 30/04/2024

Publicada no Diário Oficial do Estado de 01/05/2024

Autoria: Deputado Luciano Cartaxo

Ementa: Institui a Política Estadual de Promoção de Mulheres e Meninas em Espaços de Liderança no Estado da Paraíba e dá outras providências

Projeto de Lei nº 1.798/2024

Lei nº 12.969, de 13/12/2023

Publicada no Diário Oficial do Estado de 14/12/2023

Autoria: Deputado Wilson Filho

Ementa: Institui o Programa de Formação Continuada de Lideranças Femininas da Administração Pública do Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 1.168/2023

Lei nº 12.933, de 29/11/2023

Publicada no Diário Oficial do Estado de 30/11/2023

Autoria: Deputado Luciano Cartaxo

Ementa: Institui diretrizes para o incentivo às Mulheres na Construção Civil e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 618/2023

Lei nº 12.781, de 20/09/2023

Publicada no Diário Oficial do Estado de 21/09/2023

Autoria: Deputados Francisca Motta e Wilson Santiago

Ementa: Dispõe sobre a preferência no acesso das mães solo, com filhos menores, aos programas sociais do governo do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 306/2023

Lei nº 12.741, de 24/08/2023

Publicada no Diário Oficial do Estado de 25/08/2023

Autoria: Deputado Eduardo Carneiro

Ementa: Dispõe sobre o estímulo à Mulher Empreendedora no âmbito do Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 3.201/2021

Lei nº 12.060, de 17/09/2021

Publicada no Diário Oficial do Estado 18/09/2021

Autoria: Deputada Cida Ramos

Ementa: Institui a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável das Atividades das Mulheres Marisqueiras no Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 2.643/2021

Lei nº 11.666, de 25/03/2020

Publicada no Diário Oficial do Estado de 26/03/2020

Autoria: Deputada Estela Bezerra

Ementa: Institui a Semana Estadual do Empreendedorismo das Mulheres e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.125/2019

Lei nº 11.362, de 18/06/2019

Publicada no Diário Oficial do Estado de 19/06/2019

Autoria: Deputado Adriano Galdino

Ementa: Institui o Selo Empresa Amiga da Mulher do Estado da Paraíba conferindo às empresas que adotem práticas de valorização da mulher e enfrentamento da desigualdade de gênero, no ambiente de trabalho.

Projeto de Lei nº 202/2019

Lei nº 11.290, de 29/12/2018

Publicada no Diário Oficial do Estado de 31/12/2018

Autoria: Deputada Estela Bezerra

Ementa: Dispõe sobre a prioridade da mulher na titularidade da posse e/ou propriedade de imóveis oriundos dos programas habitacionais do Governo do Estado, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 2.004/2018

Lei nº 7.279, de 27/12/2002

Publicada no Diário Oficial do Estado de 29/12/2002

Autoria: Deputada Zarinha Leite

Ementa: Determina prioridade para mulheres nos recursos destinados a programas habitacionais.

Projeto de Lei nº 985/2002

2. RESOLUÇÕES

Resolução nº 2.613, de 26/02/2026

Publicada no Diário do Poder Legislativo de 26/02/2026

Autoria: Deputada Silvia Benjamin

Ementa: Institui a Jornada Maria da Penha dos Direitos da Mulher, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Projeto de Resolução nº 518/2025

Resolução nº 2.609, de 25/02/2026

Publicada no Diário do Poder Legislativo de 26/02/2026

Autoria: Deputado Wilson Filho

Ementa: Dispõe sobre a divulgação da Legislação Paraibana sobre os Direitos da Mulher e a Prevenção e Combate à Violência e ao Feminicídio e dá outras providências.

Projeto de Resolução nº 133/2023

Resolução nº 2.597, de 19/12/2025

Publicada no Diário do Poder Legislativo de 19/12/2025

Autoria: Deputada Silvia Benjamin

Ementa: Estabelece que as sessões realizadas no mês de março pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba iniciar-se-ão com um minuto de silêncio em homenagem às vítimas de feminicídio no Estado da Paraíba.

Projeto de Resolução nº 182/2024

Resolução nº 2.024, de 10/08/2022

Publicada no Diário do Poder Legislativo de 19/02/2022

Autoria: Deputado Wilson Filho

Ementa: Cria o Painel Eletrônico da Violência contra a Mulher no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Projeto de Resolução nº 166/2019

Resolução nº 1.977, de 23/03/2022

Publicada no Diário do Poder Legislativo de 23/03/2022

Autoria: Deputado Wilson Filho

Ementa: Institui a Ação de Cidadania denominada “Março das Mulheres” no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Projeto de Resolução nº 395/2022

Resolução nº 1.575, de 17/12/2012

Publicada no Diário do Poder Legislativo de 18/02/2012

Autoria: Deputada Daniella Ribeiro

Ementa: Determina a Mesa Diretora fazer publicar no Portal Institucional (www.alpb.gov.br), na internet, e em material de divulgação, a frase “Violência contra mulher, jamais! Denuncie!” e dá outras providências.

OBSERVAÇÃO IMPORTANTE

As normas jurídicas inseridas na presente Coletânea de Leis não substituem os textos legais publicados nos Diários Oficiais do Estado da Paraíba ou nos Diários do Poder Legislativo.

LEIS ORDINÁRIAS

FEMINICÍDIO

LEI Nº 14.198, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Cria o Programa Integrado Patrulha Maria da Penha (PIPMP) no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO E REQUISITOS DE INSERÇÃO

Art. 1º Fica instituído o Programa Integrado Patrulha Maria da Penha (PIPMP), para fins de acolhimento e monitoramento de mulheres em situação de violência doméstica e familiar no Estado da Paraíba, por meio de diversas ações no enfrentamento à violência contra as mulheres.

§ 1º O PIPMP será coordenado pela Secretaria de Estado das Mulheres e da Diversidade Humana (SEMDH), em parceria com a Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social (SESDES), por meio da Polícia Militar e da Polícia Civil, e com o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJPB), por intermédio da Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica.

§ 2º São requisitos para a inserção de mulheres no PIPMP:

I - ter idade mínima de 18 (dezoito) anos ou, caso emancipadas, a partir dos 16 (dezesesseis) anos de idade;

II - haver solicitado Medidas Protetivas de Urgência, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), ou estar amparada por medida dessa natureza;

III - manifestar expressamente o desejo de sua inserção no referido Programa.

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

Art. 2º São objetivos do Programa Integrado Patrulha Maria da Penha:

I - prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres, seja ela física, psicológica, sexual, moral ou patrimonial, conforme preconiza a Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha;

II - promover a cooperação mútua entre os órgãos parceiros na área de formação, com a capacitação de policiais militares na execução de patrulhas ostensivas e protetivas especializadas, com o fim de qualificar os serviços de atendimento;

III - monitorar o cumprimento das medidas protetivas de urgência previstas pela Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), contribuindo para a efetividade

das ações de proteção às mulheres assistidas pelo Programa Integrado Patrulha Maria da Penha;

IV - promover o acolhimento humanizado e a orientação às mulheres assistidas pelo Programa Integrado Patrulha Maria da Penha, bem como proceder com os encaminhamentos das mulheres em situação de violência doméstica e familiar à Rede de Atendimento no âmbito Municipal ou Estadual, conforme a natureza e as necessidades que as mulheres demandam junto aos órgãos;

V - contribuir para a redução do número de ocorrências de ameaças, tentativas de feminicídios e feminicídios contra as mulheres no Estado da Paraíba.

SEÇÃO II

DA ATUAÇÃO INTEGRADA

Art. 3º A implementação do Programa Integrado Patrulha Maria da Penha no Estado da Paraíba dar-se-á de forma articulada entre a Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana (SEMDH), a Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social (SESDS) e o Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB).

§ 1º Caberá à SEMDH definir as diretrizes de atuação do Programa Integrado Patrulha Maria da Penha.

§ 2º Caberá conjuntamente à SEMDH e à SESDS proverem o apoio técnico-administrativo e os meios necessários para o funcionamento do Programa Integrado Patrulha Maria da Penha.

Art. 4º A Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana - SEMDH e a Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social - SESDS poderão, mediante articulação com o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, definir atos complementares que garantam a execução das ações do Programa Integrado Patrulha Maria da Penha.

CAPÍTULO II

DA OPERACIONALIZAÇÃO E COMPETÊNCIAS

Art. 5º O Programa Integrado Patrulha Maria da Penha será executado por meio das seguintes ações:

I - análise dos casos a serem atendidos e acompanhados, após prévia autorização das mulheres, quando da solicitação e/ou concessão das Medidas Protetivas de Urgência nas Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres, Delegacias de Polícia Civil ou Poder Judiciário;

II - realização de atividades educativas que visem à divulgação das ações do Programa Integrado Patrulha Maria da Penha e demais serviços ofertados pela Rede de Atendimento e Enfrentamento à violência doméstica e familiar;

III - monitoramento dos casos atendidos, emissão de relatórios, levantamento de dados estatísticos e articulação com a rede de serviços que compõem a Rede Estadual de Atenção às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Sexual (REAMCAV);

IV - verificação do cumprimento das Medidas Protetivas de Urgência por meio de visitas e monitoramentos, bem como adoção de medidas cabíveis no caso de constatação de descumprimento por parte da pessoa agressora.

§ 1º Caberá à Polícia Civil, principal porta de entrada das vítimas no Programa Integrado Patrulha Maria da Penha, por meio das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher e das Delegacias Municipais, solicitar Medidas Protetivas de Urgência, encaminhando-as ao Poder Judiciário. Nesta ocasião, deve ser ofertada à vítima a sua inserção no PIPMP e, em caso de concordância da vítima, caberá à Delegacia encaminhar ao PIPMP as informações necessárias para as providências cabíveis.

§ 2º Caberá a Polícia Militar realizar, dentro das suas atribuições legais e nos termos da Lei Maria da Penha, os procedimentos previstos no Termo de Cooperação Técnica, em atendimento à demanda oriunda do Programa Integrado Patrulha Maria da Penha, tais sejam: reconhecimento de área, rotas de monitoramento, visitas preventivas e de intervenção, atendimentos do plantão interno e ações preventivas/educativas.

§ 3º Os encaminhamentos previstos no inciso III do caput deste artigo ocorrerão em virtude da celebração de Termo de Cooperação Técnica entre o Governo do Estado da Paraíba e o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Art. 6º Aos órgãos signatários do Termo de Cooperação Técnica do Programa Integrado Patrulha Maria da Penha competem:

I - participar efetivamente das ações do Programa Integrado Patrulha Maria da Penha;

II - realizar ações de monitoramento e avaliação do trabalho realizado pelo Programa Integrado Patrulha Maria da Penha;

III - propiciar as condições necessárias para a implantação do Programa Integrado Patrulha Maria da Penha e a execução das atividades a ele relacionadas.

Parágrafo único. Qualquer signatário do Termo de Cooperação Técnica do Programa Integrado Patrulha Maria da Penha poderá ser solicitado para a colaboração e apoio necessário ao desenvolvimento das atividades inerentes ao Programa.

Art. 7º Os órgãos signatários do Termo de Cooperação Técnica deverão contribuir para a efetividade descrita no Manual de Procedimento do Programa Integrado Patrulha Maria da Penha.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO

Art. 8º O Programa Integrado Patrulha Maria da Penha será constituído por um grupo de trabalho, que, de forma governamental e interinstitucional, contará com o apoio de representantes das entidades envolvidas e servidores do Poder Executivo do Estado da Paraíba, cabendo à Secretaria de Estado das Mulheres e da Diversidade Humana a definição das diretrizes de atuação, bem como das orientações relativas à participação dos referidos representantes.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Os profissionais da rede de serviços que compõem a Rede Estadual de Atenção às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Sexual contra as mulheres na Paraíba (REAMCAV) poderão encaminhar mulheres a serem inseridas no Programa Integrado Patrulha Maria da Penha.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, naquilo que couber.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de dezembro de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.513, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADA SILVIA BENJAMIN

Dispõe sobre a proibição da utilização do nome ou imagem da mulher vítima de feminicídio ou violência doméstica, no âmbito do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a utilização do nome e/ou imagem de mulher vítima de feminicídio ou de violência doméstica, por parte do agressor ou sua família, em mídias, propagandas ou entrevistas, sejam virtuais ou impressas, no âmbito do Estado da Paraíba.

§ 1º Caso já haja publicidade, o responsável será notificado para remoção no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados a partir da ciência.

§ 2º Essa proibição se dará desde a concessão de uma Medida Protetiva de Urgência.

Art. 2º O desrespeito à proibição do artigo anterior importará em multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e sua reincidência em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Art. 3º A fiscalização será feita pelos órgãos de segurança especializados na defesa da mulher.

Art. 4º Os valores levantados pelas multas serão destinados à promoção de políticas públicas na defesa das mulheres.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de dezembro de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.507, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Institui o Pacto Estadual de Prevenção aos Feminicídios, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PACTO ESTADUAL DE PREVENÇÃO AOS FEMINICÍDIOS

Art. 1º Fica instituído o Pacto Estadual de Prevenção aos Feminicídios, com o objetivo de prevenir todas as formas de discriminação, misoginia e violência de gênero contra as mulheres, por meio da implementação de ações governamentais intersetoriais, da perspectiva de gênero e de suas interseccionalidades.

Parágrafo único. As ações governamentais do Pacto Estadual de Prevenção aos Feminicídios serão implementadas com o objetivo de prevenir as mortes violentas de mulheres em razão da desigualdade de gênero e garantir os direitos e o acesso à justiça às mulheres em situação de violência e aos seus familiares.

Art. 2º O Pacto Estadual de Prevenção aos Feminicídios é um instrumento de articulação e operacionalização dos objetivos, das diretrizes e dos princípios descritos na Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

Art. 3º São objetivos específicos do Pacto Estadual de Prevenção aos Feminicídios:

I - fomentar o desenvolvimento de ações governamentais de prevenção primária, secundária e terciária a todas as formas de discriminação, misoginia e violência de gênero contra as mulheres em sua diversidade, de forma articulada, intersetorial e multidisciplinar;

II - envolver a sociedade civil nos processos de participação e controle social das ações de prevenção primária, secundária e terciária a todas as formas de discriminação, misoginia e violência de gênero contra as mulheres, em sua diversidade.

Parágrafo único. As ações implementadas devem estar alinhadas com o Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios e em harmonia com os demais entes federativos.

CAPÍTULO II

DOS EIXOS ESTRUTURANTES

Art. 4º São eixos estruturantes do Pacto Estadual de Prevenção aos Feminicídios:

I - prevenção primária - ações planejadas para evitar que a violência aconteça e que visem à mudança de atitudes, crenças e comportamentos para eliminar os estereótipos de gênero, promover a cultura de respeito e não tolerância à discriminação, à misoginia e à violência com base no gênero e em suas interseccionalidades, e para construir relações de igualdade de gênero, envolvidas as ações de educação, formal e informal, com a participação de setores da educação, da cultura, do esporte, da comunicação, da saúde, da justiça, da segurança pública, da assistência social, do trabalho e do emprego, dentre outros;

II - prevenção secundária - ações planejadas para a intervenção precoce e qualificada que visem evitar a repetição e o agravamento da discriminação, da misoginia e da violência com base no gênero e em suas interseccionalidades, desenvolvidas por meio das redes de serviços especializados e não especializados nos setores da segurança pública, saúde, assistência social e justiça, dentre outros, e apoiadas com o uso de novas ferramentas para identificação, avaliação e gestão das situações de risco, da proteção das mulheres e da responsabilização das pessoas autoras da violência; e

III - prevenção terciária - ações planejadas para mitigar os efeitos da discriminação, da misoginia e da violência com base no gênero e em suas interseccionalidades e para promover a garantia de direitos e o acesso à justiça por meio de medidas de reparação, compreendidos programas e políticas que abordem a integralidade dos direitos humanos e garantam o acesso à saúde, à educação, à segurança, à justiça, ao trabalho, à habitação, dentre outros.

Parágrafo único. As medidas de reparação de que trata o inciso III do caput incluem o direito à memória, à verdade e à justa responsabilização de pessoas agressoras e reparações financeiras às vítimas sobreviventes e às vítimas indiretas.

CAPÍTULO III

DO COMITÊ GESTOR

Art. 5º O Comitê Gestor do Pacto Estadual de Prevenção aos Feminicídios, no âmbito do Estado da Paraíba será instituído por meio de portaria da Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana e será composto por representantes de Secretarias estratégicas.

Parágrafo único. O Comitê Gestor, órgão colegiado de caráter deliberativo, tem por objetivo articular, formular, implementar, monitorar e avaliar as ações governamentais que integram o Pacto Estadual de Prevenção aos Feminicídios.

Art. 6º Compete ao Comitê Gestor:

I - elaborar e aprovar o plano de ações do Pacto Estadual de Prevenção aos Feminicídios;

II - estabelecer as metas, os indicadores e as estratégias de acompanhamento da execução do plano de ações do Pacto Estadual de Prevenção aos Feminicídios;

III - articular e monitorar os planos de ação estadual que aderirem ao Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios;

IV - avaliar e propor a complementação, a alteração ou a exclusão de ações do Pacto Estadual de Prevenção aos Feminicídios;

V - buscar estratégias comuns de implementação políticas públicas de prevenção aos feminicídios, em regime de colaboração os Estados e os Municípios;

VI - gerenciar riscos em conjunto com os entes participantes e em todas as etapas do Pacto Estadual de Prevenção aos Feminicídios;

VII - aprovar, anualmente, o calendário de reuniões ordinárias;

VIII - aprovar, anualmente, o relatório de suas atividades;

IX - aprovar o relatório final do plano de ações do Pacto Estadual de Prevenção aos Feminicídios;

X - aprovar a matriz de comunicação relacionada às ações governamentais e às ações do Pacto Estadual de Prevenção aos Feminicídios; e

XI - elaborar o seu regimento interno, cuja aprovação e publicação serão por meio de ato do Governador do Estado da Paraíba.

Art. 7º O Comitê Gestor é composto por representantes dos seguintes órgãos:

I - um(a) da Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana, que o coordenará;

II - um(a) da Casa Civil do Governo do Estado;

III - um(a) da Secretaria de Desenvolvimento Humano;

IV - um(a) da Secretaria de Estado da Fazenda;

V - um(a) da Secretaria de Estado da Educação;

VI - um(a) da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação e Ensino Superior;

VII - um(a) da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social;

VIII - um(a) da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão;

IX - um(a) da Secretaria de Estado da Saúde;

X - um(a) da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária;

XI - um(a) da Secretaria de Estado de Cultura.

§ 1º Cada membro do Comitê Gestor terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º Os membros do Comitê Gestor e os respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam e designados em ato da Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana.

§ 3º A composição do Comitê Gestor terá por princípio a diversidade e observará a paridade de gênero e étnico-racial, e cada órgão participante indicará, no mínimo, uma mulher autodeclarada preta, parda, indígena, idosa, LGBTQIAPNb+ ou

com deficiência, entre os membros titular e suplente, exceto em casos devidamente justificados.

§ 4º Os membros do Comitê Gestor serão ocupantes de Cargo Efetivo, Cargo Comissionado ou Função Comissionada e deverão preferencialmente exercer as funções de Secretário(a)-Executivo(a), Assessor(a), Técnico(a) ou Agentes Governamentais, em área de atuação relacionada à temática das ações constantes do Pacto Estadual de Prevenção aos Feminicídios.

Art. 8º O Comitê Gestor se reunirá, em caráter ordinário, bimestralmente e, em caráter extraordinário, mediante convocação de seu Coordenador.

§ 1º O quórum de reunião do Comitê Gestor é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 2º Na hipótese de empate, além do voto ordinário, o Coordenador do Comitê Gestor terá o voto de qualidade.

Art. 9º A Secretaria-Executiva do Comitê Gestor será exercida pela Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana.

Art. 10. É vedada a divulgação das discussões em curso no âmbito do Comitê Gestor sem a prévia anuência de seu Coordenador.

Art. 11. Os membros do Comitê Gestor se reunirão, via de regra, presencialmente. Os membros que não puderem participar da reunião de forma presencial, poderão participar por meio de videoconferência.

Art. 12. O Coordenador do Comitê Gestor poderá convidar especialistas e representantes de outros órgãos e entidades, públicos e privados, para participar de suas reuniões, sem direito a voto.

Art. 13. A participação no Comitê Gestor considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 14. O Pacto Estadual de Prevenção aos Feminicídios será implementado em articulação com os seguintes órgãos, entidades e Poderes, dentre outros:

I - Conselho Estadual dos Direitos da Mulher da Paraíba;

II - Tribunal de Justiça do Estado;

III - Ministério Público Estadual;

IV - Ordem dos Advogados do Brasil;

V - Defensoria Pública Estadual;

VI - Tribunal de Contas do Estado;

VII - secretarias ou organismos responsáveis pelas políticas para mulheres dos Municípios que aderirem ao Pacto Estadual de Prevenção aos Feminicídios;

VIII - colegiados de secretarias estaduais e segurança pública, de saúde, de assistência social, de educação e congêneres;

IX - organismos internacionais;

X - instituições acadêmicas; e

XI - organizações da sociedade civil.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Os Municípios poderão aderir ao Pacto Estadual de Prevenção aos Feminicídios por meio de instrumentos específicos a serem firmados com a Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana, com os respectivos planos de ação, em consonância com as diretrizes, os objetivos e os princípios da Política Nacional e Estadual de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e os eixos estruturantes do Pacto Estadual de Prevenção aos Feminicídios previstos nesta Lei.

§ 1º As secretarias municipais, ou o organismo responsável pelas políticas para as mulheres no Estado da Paraíba, serão os órgãos encarregados pela coordenação do plano de ação em suas respectivas esferas de governo, de maneira integrada e articulada com a Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana.

§ 2º Caberá ao comitê gestor solicitar informações às secretarias, municipais ou organismo responsável pelas políticas para as mulheres, relatórios semestrais para fins de monitoramento das ações do Pacto Estadual de Prevenção aos Feminicídios.

Art. 16. As despesas decorrentes da implementação do Pacto Estadual de Prevenção aos Feminicídios correrão à conta das dotações consignadas às Secretarias responsáveis pelas ações previstas nesta Lei, respeitada a disponibilidade financeira e orçamentária.

Art. 17. O plano de ações do Pacto Estadual de Prevenção aos Feminicídios será elaborado no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação desta Lei, prorrogável por igual período.

Art. 18. O Pacto Estadual de Prevenção aos Feminicídios vigorará até 31 de dezembro de 2027.

Parágrafo único. O relatório final das atividades do Pacto Estadual de Prevenção aos Feminicídios será submetido pela Coordenação do Comitê Gestor do Governador do Estado da Paraíba.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de dezembro de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº12.984, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023.

AUTORIA: DEPUTADO TANILSON SOARES

Institui a Rede Estadual de Acolhida e Proteção às Crianças Órfãs do Femicídio e Vítimas de Violência Doméstica no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA,

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da rejeição do Veto Total nº 51/2023 e da ausência de promulgação pelo Governador do Estado, nos termos do § 7º do art. 65 da Constituição Estadual c/c o art. 198 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno), promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Estado da Paraíba, a Rede Estadual de Acolhida e Proteção às Crianças Órfãs do Femicídio e Vítimas de Violência Doméstica, voltada para atendimento humanizado aos filhos de mulheres que tiveram suas vidas ceifadas de forma brutal e trágica pelo seu marido, ex-marido, namorado ou companheiro mediante crime hediondo de feminicídio previsto na Lei nº 13.104/2015. Inclui-se nesse atendimento às crianças que sofrem violência doméstica de forma direta e indireta no seu ambiente familiar conforme prevê a Lei nº 11.340/2006 - denominada Lei Maria da Penha, pois essas crianças são vítimas indiretas do feminicídio e da violência sofrida pela sua mãe.

§ 1º Consideram-se órfãos de feminicídio as crianças e adolescentes dependentes de mulheres assassinadas em contexto de violência doméstica e familiar.

§ 2º As mulheres vítimas de feminicídio são todas aquelas que se autoidentificam com o gênero feminino, vedadas as discriminações por orientação sexual.

§ 3º As crianças órfãs de feminicídio terão prioridade de atendimento psicossocial nos Centros de Referências Especializados em Assistência Social e nos serviços que compõem a Rede de Proteção às Mulheres em situação de Violência do Estado da Paraíba.

Art. 2º Nos casos de feminicídio, em que a vítima tiver filhos, o Conselho Tutelar deverá ser comunicado imediatamente pela Rede de Proteção à Criança e Adolescente, para dar auxílio a essas crianças, conforme prevê o art. 13, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º As crianças vítimas indiretas de violência doméstica sofridas pela sua mãe no seu ambiente familiar e que a sua genitora possuir Medida Protetiva de Urgência terão prioridade em fazer matrícula e solicitar transferência escolar nas escolas da Rede Estadual de Ensino, independentemente da existência de vaga, conforme previsão legal na Lei nº 13.882/2019.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Eptácio Pessoa**”, João Pessoa, 14 de dezembro de 2023.

ADRIANO GALDINO

Presidente

LEI Nº 12.712, DE 29 DE JUNHO DE 2023.

AUTORIA: DEPUTADA DRA. JANE PANTA

Altera a Lei Estadual nº 11.387, de 12 de julho de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei Estadual nº11.387 de 12 de julho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha; pela Lei Federal nº 13.104, de 9 de março de 2015 - Lei do Feminicídio; pela Lei Federal nº 14.132, de 31 de março de 2021 - Lei do Stalking; pela Lei Federal nº 12.737, de 30 de Novembro de 2012 - Lei Carolina Dieckmann; pela Lei Federal nº 14.245, de 22 de novembro de 2021 - Lei Mariana Ferrer; pela Lei Federal nº 12.015, de 7 de agosto de 2009; e pela Lei Federal nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, no âmbito do Estado da Paraíba/PB, e dá outras providências.” (NR)

Art. 2º O art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei Estadual nº 11.387, de 12 de julho de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, bem como em todos os Poderes do Estado da Paraíba, para todos os cargos efetivos e em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha; na Lei Federal nº 13.104, de 9 de março de 2015 - Lei do Feminicídio; na Lei Federal nº 14.132, de 31 de março de 2021 - Lei do Stalking; na Lei Federal nº12.737, de 30 de Novembro de 2012 - Lei Carolina Dieckmann; na Lei Federal nº14.245, de 22 de novembro de 2021 - Lei Mariana Ferrer; na Lei Federal nº 12.015, de 7 de agosto de 2009; e na Lei Federal nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, no âmbito do Estado da Paraíba.” (NR)

“Parágrafo único. Inicia-se essa vedação com a condenação em decisão transitada em julgado até o comprovado cumprimento da pena.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de junho de 2023; 135ª da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 12.562, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2023.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Institui ações de enfrentamento ao feminicídio no âmbito do Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, na forma estabelecida nesta Lei, ações de enfrentamento ao feminicídio, voltado à prevenção e ao combate ao Feminicídio, nos termos da legislação nacional vigente e das normas internacionais de direitos humanos sobre a matéria.

§1º O feminicídio consiste no homicídio de mulheres e meninas em situação de violência doméstica e familiar, ou por menosprezo ou discriminação por ser mulher como em caso de crime antecedido por violência física ou sexual.

§2º O enfrentamento ao feminicídio inclui as dimensões de prevenção a toda e qualquer forma de violência contra as mulheres, assistência e garantia dos direitos das mulheres em situação de violência e seus dependentes.

Art. 2º As ações de enfrentamentos considerarão que as mulheres não são um grupo populacional homogêneo, assim, não são afetadas da mesma forma pelas múltiplas violências, dentre elas o feminicídio, e injustiças sociais produzidas pelas estruturas patriarcais e raciais.

Parágrafo único. As ações levarão em conta que as violências que afetam as mulheres são marcadas também pelas diferenças econômicas, culturais, etárias, raciais, de identidade de gênero, de orientação sexual, de deficiência, idiomáticas, de cosmogonia e de religião.

Art. 3º São objetivos das ações de enfrentamento ao feminicídio:

I - reduzir o número de feminicídios no Estado da Paraíba;

II - promover o fortalecimento e a articulação da rede de enfrentamento e atendimento às mulheres em situação de violência;

III - garantir e proteger os direitos das mulheres em situação de violência considerando o racismo patriarcal e as diferenças étnicas, geracionais, de orientação sexual, identidade de gênero, de deficiência e de territorialidade;

IV - promover mudança cultural e transformação dos estereótipos que embasam violências contra as mulheres, levando em conta a perspectiva interseccional das variadas discriminações que afetam a vida das mulheres;

V - estimular parcerias entre órgãos governamentais, ou entre estes e entidades não governamentais, nas áreas de política para as mulheres, segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho, habitação e cultura, para a efetivação de programas de prevenção e combate a todas as formas de violência

contra as mulheres;

VI - implementar fluxo para a rede de serviços de atendimento às mulheres em situação de violência e seus dependentes;

VII - promover a articulação, com encontros periódicos, dos diferentes serviços que compõem a rede de atendimento às mulheres em situação de violência do Estado da Paraíba;

VIII - fortalecer e ampliar a rede de atendimento às mulheres em situação de violência;

IX - garantir condições adequadas de trabalho para as funcionárias e funcionários da rede de atendimento às mulheres em situação de violência, priorizando a realização de concursos públicos;

X - motivar o estabelecimento de parcerias com órgãos prestadores dos serviços de formação e responsabilização para atendimento dos agentes envolvidos em situações de violência contra as mulheres;

XI - impulsionar parcerias com instituições de ensino superior, objetivando apoio técnico especializado em estudos relacionados às violências contra as mulheres e feminicídio;

XII - fomentar políticas de formação e sensibilização permanente de funcionários das áreas de segurança pública, saúde, educação, assistência social, cultura em temas relacionados às violências contra as mulheres, em suas articulações com raça, etnia e diversidade sexual, nos termos do art. 82, VII, da Lei nº 11.340/2006;

XIII - evitar a revitimização e a violência institucional no atendimento às mulheres em situação de violência, realizando, para tanto, estudo de falhas do atendimento;

XIV - assegurar acessibilidade na rede de atendimento às mulheres em situação de violência, garantindo o atendimento integral às mulheres com deficiência;

XV - implementar políticas de acompanhamento às mulheres sobreviventes de tentativas de feminicídio e aos seus dependentes, com atenção especial para as consequências físicas e psicológicas;

XVI - garantir o acesso a políticas de atendimento aos dependentes de mulheres em situação de violência e vítimas de feminicídio, com atenção especial ao acompanhamento psicológico em psicoterapia individual através da atenção básica em saúde;

XVII - priorizar mulheres em situação de violência e sobreviventes de feminicídio como público-alvo em programas, projetos e ações sociais no Estado da Paraíba;

XVIII - promover campanhas educativas permanentes sobre as violências contra as mulheres que alertem não apenas para a necessidade de denunciar, mas também de identificar as violências que ocorrem e órgãos de atendimento.

Art. 4º São atividades a serem implementadas pelas ações de enfrentamento ao feminicídio:

I - promoção de ações de formação e sensibilização contínuas de funcionários públicos na temática de gênero e violência contra as mulheres;

II - formação e sensibilização dos agentes públicos nas áreas de segurança pública, saúde, educação, assistência social, cultura acerca da presente Lei;

III - criação de mecanismos de identificação e coibição das práticas que revitalizam as mulheres na rede de atendimento às mulheres em situação de violência, afastando-as do sistema de proteção e garantia de direitos;

IV - implementação do Formulário Unificado de Avaliação de Risco no atendimento às mulheres em situação de violência, conforme o fluxo a ser estabelecido;

V - criação de campo que identifique a existência ou não de alguma deficiência física ou mental da assistida nos prontuários de atendimento, conforme preconiza a Lei Federal nº 13.836/2019, e a necessidade ou não de algum recurso para que a mulher possa ser atendida com dignidade e de acordo com suas condições (interpretação de libras, estereotipia, legendagem, áudio descrição, entre outros);

VI - elaboração de Protocolos Estaduais para o atendimento de mulheres em situação de violência e seus dependentes, identificando os serviços disponíveis na rede de atendimento local, suas atribuições e responsabilidades, definindo um fluxo de atendimento para a rede de serviços;

VII - acompanhamento periódico e contínuo dos fluxos de atendimento e políticas relacionadas às mulheres em situação de violência, conjuntamente com a sociedade civil e do Poder Legislativo;

VIII - ampliação e garantia de vagas em abrigos para acolhimento provisório de mulheres e seus dependentes, vítimas de violência, bem como garantir auxílio para sua subsistência;

IX - elaboração de acordos de cooperação, ou outros mecanismos cabíveis, entre os entes federados para criar um Cadastro Único para os casos de violência contra as mulheres no Estado da Paraíba, visando atendimento mais célere e integral;

X - oferta às mulheres em situação de violência e sobreviventes de feminicídios, se assim desejarem, para sua inclusão nos Programas Estaduais relacionados ao mundo do trabalho, geração de renda, economia solidária, capacitação profissional e habitação;

XI - criação de indicadores de avaliação das políticas públicas de enfrentamento às violências contra as mulheres e feminicídios no Estado da Paraíba.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 15 de fevereiro de 2023.

ADRIANO GALDINO

Presidente

LEI Nº 11.387, DE 12 DE JULHO DE 2019.

AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal nº 11.340, no âmbito do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada a nomeação, no âmbito da administração pública direta e indireta, bem como em todos os Poderes do Estado da Paraíba, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

Parágrafo único. A vedação definida no *caput* tem início com a condenação em decisão transitada em julgado, até o comprovado cumprimento da pena.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de julho de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

** Alterada pela Lei nº 12.712/2023*

LEI Nº 11.166, DE 13 DE JULHO DE 2018.

AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Institui o Dia Estadual de Combate ao Feminicídio na Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário de Eventos do Estado da Paraíba, o Dia Estadual de Combate ao Feminicídio, a ser realizado anualmente no dia 19 de junho.

Art. 2º A sociedade civil organizada poderá promover campanhas, debates, seminários, palestras, entre outras atividades, para conscientizar a população sobre a importância do combate ao feminicídio e demais formas de violência contra a mulher.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de julho de 2018; 130º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEIS ORDINÁRIAS

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

LEI Nº 14.100, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Estabelece a realização de uma campanha de combate à importunação sexual e a implementação de medidas de proteção às vítimas em estabelecimentos que oferecem serviços voltados para a prática de atividades físicas, no âmbito do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Torna obrigatória a adoção de medidas afirmativas, educativas e preventivas contra a importunação sexual nas dependências de estabelecimentos que prestam serviços destinados à prática da atividade física, auxiliando a vítima que se sinta em situação de risco ou venha a sofrer importunação sexual nas dependências do local.

§ 1º Considera-se importunação sexual o disposto no art. 215-A do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

§ 2º Dentre outras medidas, obriga a divulgação de cartazes no interior das dependências dos estabelecimentos descritos no art. 1º desta Lei, os quais deverão conter os dizeres: “Abuso e Violência contra as Mulheres é Crime, Denuncie!”.

§ 3º Deverão constar nos cartazes de divulgação de que trata o § 1º deste artigo informações acerca do número de telefone da Polícia Militar (190) e da Rede de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Sexual (180), link, via QRCode, para download e acesso ao aplicativo “app190” da Polícia Militar do Estado da Paraíba e instruções para que as vítimas busquem guardar elementos que permitam a identificação do agressor.

§ 4º Os cartazes descritos no § 1º deste artigo deverão ser afixados em todos os ambientes dos estabelecimentos elencados no art. 1º desta Lei, em local que permita fácil visibilidade, em especial, no interior dos banheiros femininos.

Art. 2º O auxílio à vítima em situação de violência poderá ser prestado pelos estabelecimentos, por meio de acompanhamento e proteção da vítima, retenção do agressor em flagrante cometimento de crime violência e/ou importunação sexual, bem como mediante outros mecanismos de comunicação entre a vítima, o estabelecimento e as autoridades competentes.

Art. 3º Os estabelecimentos deverão orientar seus funcionários, servidores e colaboradores para a aplicação efetiva das medidas previstas nesta Lei.

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de novembro de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 14.081, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADA DRA JANE PANTA

Institui a Política Estadual de Enfrentamento à Violência, Assédio e Discriminação no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Enfrentamento à Violência, Assédio e Discriminação no Estado da Paraíba, com o objetivo de promover um ambiente seguro, inclusivo e igualitário para todos os cidadãos.

Art. 2º A Política Estadual de Enfrentamento à Violência, Assédio e Discriminação compreende as seguintes diretrizes:

I - prevenir e combater todas as formas de violência, de assédio e de discriminação com base em raça, gênero, orientação sexual, religião, nacionalidade, deficiência, idade ou qualquer outra característica protegida por lei;

II - promover a educação, a conscientização e a sensibilização da sociedade sobre os impactos negativos da violência, do assédio e da discriminação, bem como sobre os direitos e responsabilidades de cada cidadão;

III - garantir o acesso igualitário a serviços de apoio às vítimas de violência, de assédio e de discriminação, incluindo serviços de saúde, apoio psicológico e jurídico;

IV - fomentar a criação de políticas públicas e programas de inclusão e igualdade, visando à eliminação das disparidades e desigualdades sociais.

Art. 3º A Política Estadual de Enfrentamento à Violência, Assédio e Discriminação orienta-se pelos seguintes princípios:

I - respeito à dignidade da pessoa humana;

II - não discriminação e respeito à diversidade;

III - saúde, segurança e sustentabilidade como pressupostos fundamentais dos métodos de gestão;

IV - gestão participativa, com fomento à cooperação vertical, horizontal e transversal;

V - reconhecimento do valor social do trabalho;

VI - sigilo dos dados pessoais das partes envolvidas e do conteúdo das apurações;

VII - proteção à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas.

Art. 4º Fica instituída a Semana de Combate ao Assédio e à Discriminação, que será realizada na primeira semana de maio de cada ano, devendo ser realizadas ações preventivas e informativas durante toda a semana.

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de novembro de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 14.049, DE 16 DE OUTUBRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO LUCIANO CARTAXO

Institui a Política Estadual de Prevenção e Combate à Divulgação de Conteúdo Íntimo sem Consentimento da Mulher, conhecida como *revenge porn*.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Prevenção e Combate à Divulgação de Conteúdo Íntimo sem Consentimento da Mulher, também conhecida como *revenge porn*.

Parágrafo único. A Política Estadual de que trata o caput tem a finalidade de prevenir e combater a divulgação e o compartilhamento, em ambiente virtual, de fotos e vídeos íntimos, sem consentimento da mulher, com a intenção de causar constrangimento, dano emocional ou humilhação pública à vítima.

Art. 2º São princípios da Política Estadual de prevenção e combate ao *revenge porn*:

- I - proteção integral;
- II - acolhimento humanizado e respeitoso;
- III - atendimento especializado;
- IV - informação e orientação;
- V - encaminhamento;
- VI - articulação de rede.

Art. 3º Na formulação e efetivação dos princípios desta Lei, são exemplos de medidas que o poder público pode adotar:

I - a implementação de campanhas educativas permanentes contra a divulgação indevida de material íntimo de mulheres, mediante participação de múltiplos atores sociais e institucionais, sob coordenação do órgão do Poder Executivo incumbido de articular as políticas públicas para coibir e conscientizar sobre a gravidade desse tipo de conduta;

II - estabelecimento de canais acessíveis de denúncia, com proteção garantida ao anonimato da vítima, para o rápido acionamento das autoridades competentes;

III - (VETADO);

IV - criação de equipes multidisciplinares na Delegacia da Mulher, para o atendimento psicossocial de vítimas, com oferta de apoio psicológico, para minimizar os danos emocionais decorrentes da divulgação indevida de material íntimo;

V - criação de ambiente seguro para o recebimento de relato de crimes digitais, com a capacitação de equipes para que possam lidar com os crimes digitais, disponibilizando os recursos tecnológicos necessários para receber provas e instrução das vítimas sobre a preservação das evidências;

VI - garantia de acolhimento ético e acolhedor por meio da adoção de práticas que previnam a revitimização da mulher por meio de perguntas invasivas, julgamentos ou atitudes que culpabilizem a vítima.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 16 de outubro de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.993, DE 13 DE OUTUBRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADA FRANCISCA MOTTA

Institui a Política de Incentivo às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar na Construção Civil no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar na Construção Civil no Estado da Paraíba, com a finalidade de viabilizar sua qualificação e a empregabilidade, visando à melhoria e à ampliação das oportunidades de trabalho, da autonomia econômica e financeira, bem como da sua qualidade de vida.

Art. 2º A Política de que trata esta Lei será orientada pelas seguintes diretrizes:

I - execução de ações em rede, visando à implementação das políticas de emprego, renda e desenvolvimento econômico da mulher;

II - avaliação, planejamento e realização de ações de promoção da empregabilidade da mulher;

III - articulação, fomento, integração e aperfeiçoamento das políticas públicas de autonomia econômica e financeira da mulher;

IV - formação, capacitação e qualificação para empregabilidade da mulher no âmbito da construção civil.

Art. 3º Esta Lei poderá ser regulamentada onde couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de outubro de 2025; 137º da proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.954, DE 03 DE OUTUBRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

Institui a Política de Enfrentamento à Violência Política de Gênero, Relações Étnico-Raciais, Sexualidade e Classe Social no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado, a Política de Enfrentamento à Violência Política contra qualquer pessoa em razão de seu gênero, sexualidade, raça, cor, etnia e religião.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se violência política em razão de gênero, sexualidade, raça, cor, etnia e religião qualquer ação ou omissão, individual ou coletiva, com a finalidade de impedir ou restringir o exercício de direitos políticos.

Art. 2º São diretrizes da política a que se refere esta Lei:

I - a compreensão ampliada do conceito de direitos políticos não restrita ao processo eleitoral ou ao exercício de mandato eletivo, mas incluindo também a participação em partidos políticos, movimentos sociais, associações, manifestações e atividades de militância, entre outras;

II - a interseccionalidade na concepção e implementação das ações voltadas ao enfrentamento da violência política, considerando aspectos relacionados à cor, raça, etnia, religiosidade, classe social e orientação sexual.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º São objetivos da política a que se refere esta Lei:

I - identificar, prevenir e combater ações ou omissões que configurem violência política em razão de seu sexo, raça, cor, etnia e religião;

II - garantir o direito de participação política e combater a discriminação e desigualdade de tratamento em razão de seu sexo, raça, cor, etnia e religião no acesso às instâncias de representação e no exercício das atividades políticas;

III - enfrentar toda forma de discriminação baseada em razão de seu sexo, raça, cor, etnia e religião, que visem ou resultem na restrição do exercício dos direitos políticos;

IV - (VETADO);

V - promover a disseminação de informações sobre como identificar, denunciar e combater a violência política em razão de seu sexo, raça, cor, etnia e religião;

VI - fomentar a participação das minorias sociais na vida pública, em partidos políticos, associações, movimentos sociais e organizações comunitárias;

VII - incentivar a formação política;

VIII - (VETADO);

IX - (VETADO);

X - (VETADO);

XI - (VETADO).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 02 de outubro de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.950, DE 03 DE OUTUBRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO LUCIANO CARTAXO

Assegura às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar o direito à prioridade no atendimento de assistência odontológica, no âmbito das unidades de saúde do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º As unidades de saúde do Estado da Paraíba deverão atender prioritariamente às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que necessitem de assistência odontológica para correção de lesão decorrente da violência sofrida.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

§ 2º A prioridade assegurada neste artigo se aplica a todo o procedimento odontológico necessário à manutenção da qualidade de vida da mulher e de sua recuperação funcional, quando for o caso.

Art. 2º O direito à prioridade de que trata esta Lei deverá ser comprovado mediante a apresentação de cópia do Boletim de Ocorrência emitido pelo órgão policial competente, em que conste a violência sofrida pela mulher.

Art. 3º O direito assegurado nesta Lei deverá ser garantido de forma célere e sigilosa, de forma que minimize os constrangimentos e a violência vivenciada pela vítima.

Art. 4º O direito estabelecido nesta Lei respeitará a ordem de atendimento para outros grupos prioritários assegurados na legislação em vigor.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos agentes ou estabelecimentos públicos ensejará a sua responsabilização administrativa, ou de seus dirigentes, conforme a legislação aplicável.

Art. 6º Caso não seja possível a realização do tratamento odontológico devido à complexidade do caso, o Estado poderá realizar parcerias, convênios ou contratos com instituições de ensino superior que ofertam o curso de odontologia, com entidades sem fins lucrativos ou com empresas privadas do ramo de odontologia, para a realização do procedimento odontológico indicado para a paciente.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 02 de outubro de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.943, DE 02 DE OUTUBRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADA SILVIA BENJAMIM

Dispõe sobre a vedação à exposição de imagens discriminatórias ou degradantes de mulheres nos banheiros dos estabelecimentos comerciais do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Fica vedada a exposição, nos banheiros dos estabelecimentos comerciais localizados no Estado da Paraíba, de imagens discriminatórias ou degradantes de mulheres.

Art. 2º Qualquer material que viole o disposto nesta Lei deverá ser removido dos estabelecimentos a que se refere o art. 1º.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará a aplicação da penalidade de multa, independentemente da retirada do material aviltante.

Parágrafo único. Os procedimentos necessários à aplicação das penalidades a que se refere o caput serão definidos em regulamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 02 de outubro de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.807, DE 01 DE AGOSTO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO CHICO MENDES

Altera dispositivos da Lei Estadual nº 13.000/2023, de 19 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de médio e grande porte do Estado da Paraíba oferecerem, anualmente, palestras sobre o tema violência doméstica, para regulamentar o fluxo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a redação do art. 2º da Lei nº 13.000/2023, que passa a vigorar nos seguintes termos:

“Art. 2º As palestras serão oferecidas anualmente, no mês de agosto, devendo abordar, obrigatoriamente, os temas desigualdade de gênero, violência doméstica e Lei Maria da Penha”.

Art. 2º Ficam acrescidos os §§1º e 2º ao artigo 2º da citada Lei, com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

§ 1º Após o oferecimento das palestras, as empresas deverão enviar os documentos previstos no parágrafo único do artigo 3º (registros das palestras e lista de presença) ao Ministério Público do Estado da Paraíba e à Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana, para fins de comprovação.

§ 2º Fica a cargo do Ministério Público do Estado da Paraíba a devida fiscalização do cumprimento do disposto no parágrafo anterior.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 01 de agosto de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.795 DE 30 DE JULHO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO CHICO MENDES

**Institui Diretrizes para Protocolos de Proteção,
Segurança e Atendimento Humanizado às
Mulheres nos Estádios, Arenas e Demais
Equipamentos Esportivos localizados no Estado da
Paraíba.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas Diretrizes para Protocolos de Proteção, Segurança e Atendimento Humanizado às Mulheres nos estádios, arenas e demais equipamentos esportivos localizados no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei aos equipamentos esportivos gerenciados diretamente pelo Poder Público estadual e àqueles sob gestão de entes privados por meio de concessões ou permissões.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se os seguintes termos:

I - equipamentos esportivos: estádios, ginásios, arenas, centros de treinamento e quaisquer outras instalações destinadas à prática e promoção de eventos esportivos;

II - atendimento humanizado: atendimento que respeite a dignidade, a privacidade e os direitos das mulheres, proporcionando uma abordagem empática, inclusiva e sem discriminação.

Art. 3º Os órgãos responsáveis pela gestão de estádios, arenas e equipamentos esportivos no Estado da Paraíba deverão adotar as seguintes diretrizes para proteção, segurança e atendimento humanizado às mulheres:

I - segurança e proteção:

a) implementação de protocolos específicos de prevenção e combate à violência sexual e assédio dentro e nas imediações dos espaços esportivos;

b) (VETADO);

c) (VETADO);

d) (VETADO).

II - atendimento humanizado:

a) treinamento de todos os funcionários e colaboradores dos equipamentos esportivos para fornecer atendimento respeitoso e sensível às necessidades das mulheres, incluindo abordagens adequadas para situações de emergência;

b) (VETADO);

c) garantia de acessibilidade a mulheres com deficiência, incluindo atendimento especializado para essas mulheres.

III - promoção da igualdade de gênero:

a) realização de campanhas educativas e de sensibilização sobre o respeito às mulheres e a igualdade de gênero, tanto para o público quanto para os profissionais envolvidos nos eventos esportivos;

b) (VETADO);

c) (VETADO).

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º Os estádios, arenas e demais espaços esportivos deverão desenvolver campanhas educativas permanentes contra o assédio e a violência contra as mulheres, veiculadas antes, durante e após os eventos esportivos, bem como poderão ser firmadas parcerias com clubes e federações para promover mensagens de respeito às mulheres no esporte.

Art. 7º (VETADO).

Art. 8º É dever dos responsáveis pela gestão, pública ou privada, dos estádios, arenas e demais equipamentos esportivos garantir o cumprimento integral das medidas previstas nesta Lei.

Art. 9º (VETADO).

Art. 10. A fiscalização e a aplicação de penalidades serão realizadas por órgãos estaduais competentes, com possibilidade de aplicação de sanções administrativas em caso de descumprimento.

Parágrafo único. Os recursos arrecadados serão destinados às campanhas educativas e à melhoria da infraestrutura de proteção às mulheres.

Art. 11. O Poder Executivo poderá, no que couber, regulamentar esta Lei, detalhando critérios técnicos para implementação e fiscalização.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de julho de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.558, DE 10 DE JANEIRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADA DANIELLE DO VALE

**Institui o Dia Estadual de Combate aos Crimes
Contra a Mulher na Internet.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual de Combate aos Crimes contra a Mulher na Internet, a ser comemorado, anualmente, no dia 1º de outubro.

Art. 2º O Dia Estadual de Combate aos Crimes contra a Mulher na Internet passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de janeiro de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.510, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO E BANCADA FEMININA

Assegura às mulheres vítimas de qualquer tipo de violência o direito de serem acolhidas e atendidas nas unidades hospitalares, da rede pública estadual e privada, em atividade no âmbito do Estado da Paraíba, em local e ambiente que garantam sua privacidade e restrição do acesso de terceiros não autorizados pela paciente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei assegura às mulheres vítimas de qualquer tipo de violência o direito de serem acolhidas e atendidas nas unidades hospitalares, da rede pública estadual e privada, em atividade no âmbito do Estado da Paraíba, em local e ambiente que garantam sua privacidade e restrição do acesso de terceiros não autorizados pela paciente.

Parágrafo único. Os locais e ambientes de acolhimento exclusivos para mulheres vítimas de violência terão a denominação de “Salas Lilás”.

Art. 2º São objetivos da criação das Salas Lilás:

I - garantir um atendimento exclusivo, humanizado e especializado às mulheres vítimas de violência;

II - oferecer suporte interdisciplinar, incluindo atendimento médico, psicológico, social e jurídico, quando necessário;

III - promover a coleta de provas e exames periciais em ambiente reservado e adequado, preservando a dignidade da vítima;

IV - estabelecer um canal de encaminhamento para a rede de proteção, incluindo delegacias especializadas, Ministério Público, Defensoria Pública e assistência social.

Art. 3º O funcionamento das Salas Lilás deverá observar as seguintes diretrizes:

I - atendimento por equipe multidisciplinar composta, preferencialmente, por profissionais do sexo feminino, com capacitação em violência de gênero;

II - disponibilidade de espaço acolhedor e reservado, devidamente sinalizado, garantindo a privacidade e segurança da vítima, de modo que sua identidade seja totalmente preservada durante e após o atendimento;

III - realização de capacitação contínua para os profissionais que atuarem nesses espaços;

IV - garantia de acesso às Salas Lilás em regime de 24 (vinte e quatro) horas por dia.

Art. 4º A Sala Lilás deverá ser preferencialmente situada em local onde ocorra menor fluxo de profissionais e usuários do serviço de saúde, e em nenhuma hipótese, poderá ser acessada pelos suspeitos de cometimento de violência contra a mulher, enquanto a vítima estiver no local.

Art. 5º Durante o atendimento, poderá ser autorizada a entrada de um acompanhante, seja um familiar ou pessoa próxima à vítima, desde que por ela autorizada.

Art. 6º O Poder Público poderá celebrar parcerias com os Municípios com o objetivo de ampliar a implantação das Salas Lilás em todo o Estado da Paraíba.

Art. 7º O descumprimento das disposições desta Lei acarretará:

I - advertência escrita;

II - multa administrativa, a ser definida em regulamento, com base na gravidade da infração e na capacidade econômica da unidade infratora;

III - em caso de reincidência, suspensão temporária do alvará de funcionamento.

Art. 8º A fiscalização, apuração de denúncias e autuação por descumprimento desta Lei serão feitas pela Secretaria Estadual da Saúde, em parceria com órgãos de controle e entidades de proteção às mulheres, sem prejuízo da atuação conjunta ou independente do Ministério Público do Estado da Paraíba e demais órgãos de controle.

Art. 9º A aplicação desta Lei ocorrerá em consonância com a Lei Federal nº 14.847, de 25 de abril de 2024, respeitando suas disposições e garantindo a complementaridade das normas no âmbito estadual.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de dezembro de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.471, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

Institui o Programa Não Se Cale, como protocolo de conduta para espaços públicos e privados de lazer, em situações de agressão sexual, no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Estado da Paraíba, o Programa Não Se Cale, que consiste num protocolo de ações para espaços públicos e privados de lazer, que se destinem a detectar situações de agressão sexual e estabeleçam procedimentos de ação nos casos que ocorram em suas dependências.

Parágrafo único. Compreendem-se como espaços públicos e privados de lazer todos os locais de encontro, relacionamento e socialização, tais como restaurantes, bares, casas noturnas e de espetáculos, entre outros.

Art. 2º O Programa Não Se Cale será de adesão facultativa e terá como objetivo reservar às pessoas responsáveis e que trabalham em espaços de lazer o papel ativo de identificar situações de risco à integridade de usuários e garantir os devidos cuidados às vítimas de agressão sexual.

Parágrafo único. Compreendem-se como agressão sexual as condutas tipificadas no Título VI do Código Penal - Dos crimes contra a dignidade sexual.

Art. 3º O espaço de lazer que aderir ao Programa Não Se Cale deverá providenciar capacitação de seus funcionários para habilitá-los a detectar situações de agressão sexual e o procedimento de ação face aos casos que ocorrerem em suas dependências.

§ 1º A capacitação deve oferecer, entre outros aspectos, instruções adequadas para que os funcionários e responsáveis pelo local saibam como agir em caso de agressão sexual.

§ 2º (VETADO).

Art. 4º A capacitação observará as seguintes recomendações:

I - os funcionários e responsáveis pelo espaço devem procurar conduzir a vítima e seus possíveis acompanhantes até um local reservado e seguro dentro do próprio estabelecimento o mais rápido possível para que sejam prestados primeiros cuidados de emergência;

II - os funcionários e responsáveis devem ser treinados para identificar a partir da agressão ocorrida e da vontade da vítima o momento de acionar emergência médica e policial;

III - os funcionários e responsáveis devem ser orientados a buscar informações sobre o possível agressor, através de testemunhas ou câmeras de vídeo e compartilhar com as autoridades policiais, caso solicitado.

Art. 5º São princípios do Programa:

I - garantir que a pessoa agredida receba os cuidados apropriados e que a vítima não seja deixada sozinha em nenhum momento, desde a sinalização do evento;

II - garantir que a vítima receba as informações necessárias e orientações corretas sobre os procedimentos jurídicos e de saúde a serem tomados após uma agressão, sempre respeitando a premissa de que a decisão final deve ser tomada pela vítima, ainda que pareça incompreensível por aquele que está prestando assistência;

III - evitar sinais de cumplicidade com o possível agressor, mesmo que seja apenas para reduzir o clima de tensão;

IV - garantir a privacidade da pessoa agredida;

V - garantir a presunção de inocência do possível agressor.

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º (VETADO).

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 21 de novembro de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 14.427, DE 30 DE OUTUBRO DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADA DANIELLE DO VALE

Dispõe sobre a capacitação dos funcionários de academias, centros de treinamento funcional, Crossfit e congêneres, de modo a habilitá-los a identificar e combater o assédio sexual e a cultura do estupro praticados contra as mulheres e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas enquadradas como academias, centros de treinamento funcional, crossfit, bem como outras de atividade similar, deverão promover, anualmente, a capacitação de todos os seus funcionários para que estejam habilitados a identificar e combater o assédio sexual e a cultura do estupro praticados contra a mulher que trabalha ou frequenta tais lugares.

§ 1º O estabelecimento de que trata o *caput* deste artigo deverá afixar aviso, em local de fácil visualização, com a indicação que realizou a capacitação dos funcionários e funcionárias e que estão aptos para o atendimento e proteção à mulher que se sinta em situação de risco.

§ 2º Serão utilizados cartazes fixados nos banheiros femininos ou em qualquer ambiente visível, informando a disponibilidade do local para o auxílio à mulher que se sinta em situação de iminente risco de sofrer abusos físicos, psicológicos ou sexuais.

§ 3º Outras estratégias que possibilitem a comunicação eficaz entre a mulher e o empreendimento podem ser adotadas.

Art. 2º Uma vez identificada a prática de qualquer das condutas previstas nesta Lei, o estabelecimento ficará responsável pelo suporte e assistência imediatos à vítima, que, uma vez solicitado, compreende todas as etapas desde o acolhimento da mulher no local até o acompanhamento à unidade de saúde, posto policial ou outro.

Art. 3º A infração às disposições da presente Lei acarretará ao responsável infrator as sanções previstas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60.

Art. 4º Ulterior disposição regulamentar desta Lei definirá o detalhamento técnico de sua execução, bem como delineará os critérios essenciais à capacitação dos funcionários.

Art. 5º Os estabelecimentos cumpridores desta Lei ficarão aptos a receberem o selo EMPRESA AMIGA DA MULHER de acordo com a Lei nº 11.362, de 18 de junho de 2019.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de outubro de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.414, DE 04 DE OUTUBRO DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba a Campanha Rompa o Ciclo da Violência.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluída no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba a Campanha Rompa o Ciclo da Violência, a ser realizada na primeira semana de março.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 04 de outubro de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº13.322, DE 27 DE JUNHO DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADA DRA. JANE PANTA

Institui mecanismos para a prevenção e o enfrentamento à violência institucional contra a mulher no âmbito do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º Ficam instituídos mecanismos para a prevenção e o enfrentamento à violência institucional contra a mulher no âmbito do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, configura violência institucional, além das hipóteses previstas em leis específicas, a praticada por agente público no desempenho de função pública de qualquer natureza, por meio de atos comissivos ou omissivos, que prejudiquem o atendimento à mulher, ofendam sua integridade, dignidade ou sua saúde física ou mental.

Art. 2º Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão que constitua violência institucional contra a mulher tem o dever de comunicar o fato imediatamente aos superiores e à autoridade policial, os quais deverão tomar as providências cabíveis, sob pena de prevaricação.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º Ninguém será submetido à retaliação, à represália, à discriminação ou à punição pelo fato ou sob o fundamento de ter reportado ou denunciado condutas que configurem violência institucional contra a mulher.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de junho de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.256, DE 16 DE MAIO DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADA DANIELLE DO VALE

Institui a Política Estadual de Qualificação Técnica e Profissional e dispõe sobre a preferência de vagas às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Qualificação Técnica e Profissional gratuita e a preferência de vagas às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. A Política Estadual da Qualificação Técnica e Profissional de que trata o *caput* visa assegurar às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar condições para exercer efetivamente os direitos e garantias fundamentais que lhe são conferidos pela Constituição Federal, em consonância com o disposto nos artigos 2º, 3º, 8º e 9º da Lei Federal nº 11.340/2006.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º Fica estabelecida a priorização e preferência de vaga em curso de qualificação técnica e profissional gratuitos, oferecidos pelo Governo do Estado, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que estejam em medida protetiva.

Art. 4º O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios com as Instituições de ensino privado.

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º O Poder Executivo poderá, por meio de mecanismos e ferramentas de comunicação, divulgar a Política Estadual de Qualificação Técnica e Profissional gratuita, bem como a preferência de vagas às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Estado da Paraíba.

Art. 7º A qualificação técnica e profissional gratuita às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar deve obedecer às políticas definidas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. A elaboração das políticas mencionadas no *caput* deve contar com a participação de órgãos públicos, entidades públicas de direito privado e da comunidade especializada.

Art. 8º Para o cumprimento desta Lei, o Poder Executivo poderá incentivar os municípios a promover o atendimento especial às vítimas de violência doméstica e a disponibilizar cursos de qualificação técnica e profissional voltados para as necessidades e para os costumes da região.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 16 de maio de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.221, DE 10 DE MAIO DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADA FRANCISCA MOTTA

Dispõe acerca da Política Estadual de Prevenção à prática misógina, sexista e estimuladora de agressão e violência sexual no serviço público do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Prevenção contra a prática misógina, sexista e estimuladora de agressão e violência sexual no Serviço Público no Estado da Paraíba.

Art. 2º Entende-se por prática misógina, sexista e estimuladora de agressão e violência sexual:

- I - exposição, divulgação e estímulo à violência sexual;
- II - fomento à misoginia e ao sexismo.

Art. 3º-A Política Estadual de Prevenção contra a prática misógina, sexista e estimuladora de agressão e violência sexual no serviço público no Estado da Paraíba tem por finalidade:

- I - prevenção através de campanhas de conscientização nas unidades de trabalho;
- II - palestras formativas a serem ministradas em parceria com as entidades pertinentes.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, dar-se-á a interrupção do trabalho pelo período que os responsáveis entenderem necessário, até cessarem as atitudes reconhecidamente discriminatórias e ofensivas às mulheres presentes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de maio de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.218, DE 10 DE MAIO DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADA FRANCISCA MOTTA

Altera a Lei nº 12.460, de 24 de novembro de 2022, que estabelece que os procedimentos médicos realizados por pacientes do sexo feminino na rede pública e privada de saúde no Estado da Paraíba poderão ser acompanhados por quem a paciente indicar e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o § 3º ao art. 2º da Lei nº 12.460, de 24 de novembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Deverá a paciente, em momento antes do procedimento médico, indicar à triagem do estabelecimento de saúde quem poderá acompanhá-la, se ela desejar.

§ 1º A(o) acompanhante deverá ser maior de idade e não precisará necessariamente de vínculo familiar para acompanhar o procedimento.

§ 2º A(o) acompanhante não poderá se manifestar no momento do procedimento médico com vistas a atrapalhar o procedimento.

§ 3º Caso a mulher não disponha de acompanhante, ficam os estabelecimentos da rede pública e privada de saúde do Estado da Paraíba incumbidos de disponibilizarem servidor do sexo feminino para acompanhamento em procedimentos que induzam a inconsciência total ou parcial de paciente mulher.”

Art. 2º Mantenha-se as demais disposições da Lei nº 12.460/2022.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de maio de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.214, DE 30 DE ABRIL DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO

Institui a Política de enfrentamento ao assédio sexual e outras violências praticadas contra mulheres no âmbito das Instituições de Ensino Superior no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política de enfrentamento ao assédio sexual e outras violências praticadas contra mulheres no âmbito das Instituições de Ensino Superior no Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Lei se aplica às seguintes Instituições:

I - Universidade Estadual da Paraíba (UEPB);

II - outras Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICT), integrantes da Administração Pública direta ou indireta vinculadas ao Governo da Paraíba ou pessoa jurídica de direito privado que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário atividades de ensino superior, pesquisa ou extensão e que tenham sede na Paraíba.

Art. 3º Como âmbito de incidência desta Lei compreende-se não somente os espaços físicos e geográficos das instituições elencadas no artigo 2º, mas também os lugares externos em que se realizam atividades de ensino, pesquisa, extensão, esporte, cultura, representação estudantil, tais como moradia universitária, restaurantes universitários, hospitais universitários, entre outros.

Art. 4º Esta Lei tem o intuito de proteger professoras, servidoras técnicas administrativas, trabalhadoras eventuais, trabalhadoras terceirizadas, estudantes, profissionais regidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CL T) e todas as pessoas que compõem a comunidade acadêmica.

Art. 5º São condutas abrangidas por esta Lei:

I - violência sexual: qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual ou atos libidinosos não desejados, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, seja por meio verbal, por redes sociais, de maneira virtual, escrito ou gestual;

II - assédio sexual: conduta que pode ocorrer dentro ou fora da instituição e é utilizada para obter vantagem ou favorecimento sexual mediante constrangimento, sem voluntário consentimento da vítima e pode se configurar como:

a) assédio sexual vertical:

1) descendente - de cima para baixo;

- 2) ascendente - de baixo para cima;
- b) assédio sexual horizontal - na mesma hierarquia;
- c) misto - horizontal e vertical;

III - assédio moral: conduta praticada no sentido de causar danos à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica das mulheres, seja por meio de atos, palavras ou gestos que causem dano emocional e diminuição da autoestima, prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento da mulher, ou vise a degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões;

IV - violência física: qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher;

V - violência patrimonial: qualquer conduta que configure a retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

VI - desqualificação intelectual: condutas que visam a desmerecer competências, habilidades e atributos das mulheres;

VII - apropriação intelectual: quando há apropriação do trabalho intelectual de mulheres sem o devido reconhecimento de autoria e remuneração;

VIII - discriminação social praticada contra mulheres, além de racismo contra pessoas negras e indígenas, xenofobia, gordofobia, lesbofobia, bifobia e transfobia;

IX - violência política: entende-se como violência política a violência física, psicológica, econômica, simbólica ou sexual contra a mulher, com o intuito de impedir ou restringir o acesso e exercício de funções públicas e/ou induzi-la a tomar decisões contrárias à sua vontade na esfera pública;

X - qualquer outra ação não exemplificada acima que gere dano físico, psicológico, sexual, patrimonial, moral, intelectual e que tenha por motivação principal o gênero.

Art. 6º São princípios da Política de enfrentamento ao assédio sexual e outras violências praticadas contra mulheres, no âmbito das Instituições de Ensino Superior no Estado da Paraíba:

I - primazia dos direitos humanos e reconhecimento da violência contra as mulheres como violação a esses direitos;

II - a responsabilidade das Instituições de Ensino Superior no Estado da Paraíba no enfrentamento às formas de violência estabelecidas nesta Lei;

III - o empoderamento e o respeito ao protagonismo das mulheres, através de informações e acesso aos seus direitos;

IV - o dever das Instituições de Ensino Superior no Estado da Paraíba de assegurar o pleno acesso das mulheres ao ensino superior, assim como seu pleno desenvolvimento como pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

V - a formação permanente quanto às questões de violências de gênero no âmbito das Instituições de Ensino Superior no Estado da Paraíba;

VI - atenção integral às mulheres vítimas de violências praticadas no espaço das Instituições de Ensino Superior no Estado da Paraíba;

VII - tratamento humanizado e não revitimizador, caracterizado pela vedação a que a vítima dê o depoimento sobre o acontecido várias vezes, que sejam feitas perguntas ofensivas ou vexatórias a ela, ou seja dispensado tratamento sem oferecer apoio adequado, além de ser defeso atendimento que questione as condições em que aconteceram os fatos denunciados.

Art. 7º São objetivos da Política de enfrentamento ao assédio sexual e outras violências praticadas contra mulheres no âmbito das Instituições de Ensino Superior no Estado da Paraíba:

I - prevenir e enfrentar a prática de assédio sexual e outras violências praticadas contra mulheres no âmbito das Instituições de Ensino Superior no Estado da Paraíba;

II - capacitar os agentes públicos e privados vinculados às Instituições de Ensino Superior no Estado da Paraíba para o desenvolvimento e a implementação de ações destinadas à discussão, à prevenção, à orientação e à solução do problema nos órgãos e entidades abrangidos por esta Lei;

III - implementar e disseminar campanhas educativas sobre as condutas e os comportamentos que caracterizam o assédio sexual e outras formas de violência no ambiente acadêmico, com vistas à informação e à conscientização, de modo a possibilitar a identificação da ocorrência de condutas ilícitas e a rápida adoção de medidas para a sua solução;

IV - dar publicidade a dados de pesquisas que busquem monitorar as formas de violências contra a mulher em ambiente acadêmico, permitindo assim maior transparência no enfrentamento aos assédios.

Art. 8º São ações e procedimentos da política que trata essa Lei:

I - a denúncia de violência deve ser formalizada somente pela parte ofendida junto às Ouvidorias, às Comissões de Ética, ou outro órgão correlatoque terão o prazo de 30 (trinta) dias para análise do caso, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, mediante pedido à autoridade responsável pela sindicância ou processo administrativo;

II - as denúncias devem ser formalizadas por escrito, sendo assegurado o sigilo de identidade, desde que solicitado, sendo que os fatos devem ser informados de maneira circunstanciada e com indicação de eventuais elementos probatórios;

III - as Instituições de Ensino Superior no Estado da Paraíba procederão ao encaminhamento de denúncias aos órgãos competentes, tais como Ministério Público, Delegacias de Polícia, Conselho Tutelar, Defensoria Pública e outros após a apuração e julgamento em torno da materialidade e autoria dos fatos denunciados;

IV - as Ouvidorias, as Comissões de Ética, ou outro órgão correlato enviarão à Comissão/Frente Parlamentar da Mulher da Assembleia Legislativa da Paraíba (ALPB) relatório anual sobre o tratamento de denúncias ocorridas nas Instituições de Ensino Superior no Estado da Paraíba e Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICT).

Art. 9º Caso haja necessidade de medidas emergenciais para proteção da denunciante, tais como desvinculação de orientação acadêmica, suspensão de aulas ministradas pelo sujeito ativo da violência, entre outros casos, a autoridade competente poderá proceder ao afastamento imediato do(a) acusado(a) de sua unidade/órgão em caráter cautelar ou, a depender do caso, de maneira definitiva.

Art. 10. A conclusão sobre a responsabilidade do sujeito que praticou ato de violência contra a mulher poderá implicar as seguintes sanções:

- I - repreensão;
- II - multa;
- III - suspensão;
- IV - destituição de função;
- V - demissão;
- VI - demissão a bem do serviço público.

§ 1º A aplicação das penas disciplinares não se sujeita à sequência estabelecida neste artigo, mas é autônoma, segundo cada caso e consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

§ 2º As sanções previstas neste artigo aplicam-se, no que couber, para responsabilização do sujeito que praticou ato de violência contra a mulher nas Instituições privadas, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas na legislação correlata.

Art. 11. As Instituições de Ensino Superior no Estado da Paraíba oferecerão à comunidade acadêmica e à pessoa que sofreu a violência apoio psicológico e orientações jurídicas apropriadas em situações de violências contra a mulher no ambiente acadêmico.

Art. 12. As Instituições incentivarão abordagens de práticas restaurativas para a resolução de conflitos e para tal objetivo serão disponibilizados recursos que se direcionam para o acolhimento, suporte e acompanhamento das situações de violência/assédio.

Art. 13. Será considerado, em todo o processo, a subjetividade da mulher, a sua escuta aberta e ativa, a valorização de suas opiniões, com intervenções focadas na reparação de danos, no atendimento às necessidades da vítima e na responsabilização do ofensor.

Art. 14. (VETADO).

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de abril de 2024, 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.193, DE 26 DE ABRIL DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADA SILVIA BENJAMIN

Institui, no Calendário Oficial do Estado da Paraíba, a Semana de Conscientização e Enfrentamento à Violência Psicológica contra as Mulheres (wollying) e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no Calendário Oficial do Estado da Paraíba, a Semana de Conscientização e Enfrentamento à Violência Psicológica contra as Mulheres, a ser realizada, anualmente, na última semana do mês de março.

Art. 2º Durante a Semana de Conscientização e Enfrentamento à Violência Psicológica contra as Mulheres serão realizadas atividades educativas, palestras, debates, seminários, campanhas de conscientização, distribuição de materiais informativos, entre outras iniciativas, visando sensibilizar a população e fomentar o debate público sobre o tema.

Parágrafo único. As atividades mencionadas no caput deste artigo poderão ser promovidas pelo Poder Público, em parceria com organizações da sociedade civil, instituições de ensino, entidades de defesa dos direitos das mulheres, entre outros órgãos e entidades interessadas.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de abril de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.123, DE 18 DE MARÇO DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADO SARGENTO NETO

Institui mecanismo de defesa contra o Stalking, Perseguição e Violência Psicológica, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Mecanismo de Defesa contra o Stalking, Perseguição e Violência Psicológica, no âmbito do Estado da Paraíba, com o objetivo de prevenir, combater e punir condutas que atentam contra as garantias constitucionais individuais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Stalking: a conduta reiterada, deliberada e intencional de perseguir, assediar, vigiar ou perturbar a tranquilidade de outra pessoa, causando-lhe medo, constrangimento, angústia ou sofrimento emocional;

II - Perseguição: a ação de seguir, vigiar, ameaçar ou hostilizar alguém de forma persistente e indesejada, invadindo a sua privacidade e causando-lhe desconforto ou receio, seja por meios virtuais, seja por investidas furtivas;

III - Violência Psicológica: qualquer ação ou omissão que cause dano emocional, afetivo ou psicológico à vítima, comprometendo sua dignidade, autoestima ou bem-estar.

Art. 3º Fica estabelecido que as vítimas de Stalking, Perseguição e Violência Psicológica têm direito a:

I - solicitar medidas protetivas de urgência junto ao órgão competente, que poderá incluir o afastamento do agressor, proibição de aproximação, contato ou comunicação;

II - acesso a serviços de apoio psicológico e assistência jurídica gratuita;

III - registro das ocorrências junto às autoridades competentes.

Art. 4º Fica o Poder Executivo, por meio de órgão competente, autorizado a criar o Programa de Prevenção e Conscientização contra o Stalking, Perseguição e Violência Psicológica, com o objetivo de informar a população sobre essas condutas, promover a prevenção e combater a impunidade.

Art. 5º O programa referido no artigo anterior dará ênfase em campanhas de prevenção e conscientização das penas previstas para os crimes de Stalking, Perseguição e Violência Psicológica, agravada quando cometidos:

I - contra crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência ou em situação de vulnerabilidade;

II - por motivo de gênero, orientação sexual, identidade de gênero, raça, etnia, religião ou origem.

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de março de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.097, DE 14 DE MARÇO DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADO CHICO MENDES

Estabelece as diretrizes para a garantia de assistência aos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA,

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da rejeição do Veto Total nº 70/2023 e da ausência de promulgação pelo Governador do Estado, nos termos do § 7º do art. 65 da Constituição Estadual c/c o art. 198 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno), promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para a garantia de assistência aos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica no âmbito do Estado da Paraíba, com o objetivo de oferecer assistência integral às crianças e adolescentes que tenham sofrido ou presenciado a violência.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se filhos de mulheres vítimas de violência doméstica as crianças e os adolescentes dependentes de mulheres em contexto de violência doméstica e familiar ou de flagrante menosprezo e discriminação à condição de mulher.

§ 1º A execução desta política pública será orientada pela garantia da proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente, preconizada pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 2º Esta Lei compreende a promoção, entre outros, dos direitos à assistência social, à saúde, à alimentação, à moradia, à educação e à assistência jurídica gratuita para os filhos de mulheres vítimas de violência doméstica, compreendendo-os também como vítimas colaterais.

Art. 3º O atendimento a essas crianças será oferecido de forma gratuita e prioritária pelo SUS, prestado por profissionais capacitados por meio de programas vigentes que contemplem o acompanhamento psicológico, social e educacional, além de atividades que estimulem o desenvolvimento pessoal e social dos beneficiados.

§ 1º O programa abrangerá, ainda, crianças e adolescentes que possuam qualquer deficiência física ou mental preexistentes, bem como problemas de saúde física ou mental decorrentes da violência doméstica.

§ 2º A assistência deverá ser contínua, como método de prevenção a novas situações de violência, com o fito de verificar a efetividade das ações desenvolvidas, possibilitando a realização de ajustes necessários pelo Poder Executivo.

Art. 4º São diretrizes desta Lei:

I - o fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Sistema Único de Assistência Social, em seus componentes especializados no atendimento a mulheres vítimas de violência, como equipamentos públicos prioritários no atendimento de crianças e adolescentes;

II - o incentivo à realização de estudos de caso pela rede local para vítimas e familiares em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, para atuar na prevenção da reincidência e da letalidade da violência de gênero, bem como para garantir a intersetorialidade na proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes;

III - o atendimento humanizado, pelo conselho tutelar da localidade, de crianças e adolescentes, para encaminhamento de denúncias de violações de direitos ao Ministério Público da Paraíba, aplicando-se as medidas protetivas cabíveis e referenciamento na rede de atendimento, nos termos do art. 136, inciso I, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

IV - o estabelecimento de estratégias de atendimento médico e de assistência judiciária gratuita, de forma prioritária, a crianças e adolescentes vítimas colaterais da violência doméstica;

V - a garantia, com prioridade, do atendimento psicossocial e psicoterapêutico especializado e por equipe multidisciplinar preferencialmente em localidade próxima à sua residência, para o acolhimento e a promoção da saúde mental;

VI - a garantia do direito à educação das crianças e adolescentes filhos de mulheres vítimas de violência doméstica, mediante a apresentação de documentos comprobatórios da situação de violência, para que seja priorizada a matrícula de dependentes destas mulheres, em instituição educacional mais próxima ao domicílio, ou a transferência para a unidade escolar requerida, independentemente da existência de vagas, nos termos do art. 9º, § 7º, da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 14 de março de 2024.

ADRIANO GALDINO

Presidente

LEI Nº 13.000, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023.

AUTORIA: DEPUTADA DANIELLE DO VALE

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de médio e grande porte do Estado da Paraíba oferecerem, anualmente, palestras sobre o tema violência doméstica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas de médio e grande porte do Estado da Paraíba ficam obrigadas a oferecer, anualmente, ao menos, uma palestra sobre o tema violência doméstica.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se empresa de médio e grande porte aquelas que possuírem em seus quadros quantidade de funcionários igual ou superior a 50 (cinquenta).

Art. 2º As palestras serão oferecidas anualmente, no mês de agosto, devendo abordar, obrigatoriamente, o tema desigualdade de gênero, violência doméstica e Lei Maria da Penha.

Art. 3º A palestra deverá ser oferecida de forma a envolver todos os funcionários ativos da empresa e deverá ter cronograma de realização capaz de garantir a participação de todos, ainda que necessite ser realizada em turnos diferentes.

Parágrafo único. É obrigatório que as empresas guardem os registros das palestras realizadas, com lista de presença dos funcionários participantes, pelo período de 5 (cinco) anos, no sentido de auxiliar as ações de fiscalização.

Art. 4º Para fins do cumprimento do disposto nesta Lei, as empresas poderão firmar parcerias com universidades públicas ou privadas e organizações da sociedade civil com notória atuação na defesa dos direitos da mulher.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de dezembro de 2023; 135º da Proclamação da República

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

** Alterada pela Lei nº 13.807/2025.*

LEI Nº 12.956, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023.

AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Institui o Programa Profissionais da Beleza contra a Violência Doméstica, voltado aos profissionais da área de beleza e estética, para que se qualifiquem como agentes multiplicadores de informação contra a violência doméstica e familiar no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA,

Faz saber que a Assembléia Legislativa decreta, e eu, em razão da rejeição do Veto Total nº 38/2023 e da ausência de promulgação pelo Governador do Estado, nos termos do § 7º do art. 65 da Constituição Estadual c/c o art. 198 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno), promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Profissionais da Beleza contra a Violência Doméstica, específico para os profissionais da área da beleza e estética para que se qualifiquem como agentes multiplicadores de informação no combate à violência doméstica e familiar.

Parágrafo único. O Programa instituído por esta Lei será executado pelo Governo do Estado, por meio da Secretaria Estadual da Mulher.

Art. 2º A abordagem a que se refere o caput do art. 1º desta Lei tem por objetivo instruir os profissionais da área da beleza e estética, reconhecidos pela Lei Federal nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, e suas alterações, para que se tornem agentes multiplicadores de informação no combate à violência doméstica e familiar, identificando e orientando as(os) clientes na forma de denunciar e combater abusos, e deverá abordar minimamente, entre outros temas relacionados, noções e conhecimentos sobre:

I - Lei Maria da Penha (Lei federal nº 11.340, de 7/08/2006);

II - violência contra a mulher e as diversas causas associadas a ela, sob os aspectos social, cultural e religioso; desemprego e desorganização do espaço urbano;

III - saúde relacionada a questões de alcoolismo, drogas, doenças sexualmente transmissíveis e transtornos mentais;

IV - relações familiares e aspectos emocionais das relações afetivas;

V - valores essenciais da convivência civil, como a dignidade da pessoa, a confiança mútua, o bom uso da liberdade, o diálogo, a solidariedade, a obediência e respeito à autoridade;

VI - violência doméstica contra crianças, adolescentes e idosos;

VII - violência doméstica e familiar contra pessoas com outras orientações sexuais.

§ 1º O material de qualificação deverá constar no sítio eletrônico do Poder Executivo da Paraíba, através de aba ou ícone próprio.

§ 2º Os profissionais da área da beleza e estética deverão ser informados da existência desse programa através das mídias publicitárias do Governo do Estado da Paraíba.

Art. 3º Considera-se violência doméstica e familiar, para efeitos desta Lei e para fins de sua aplicabilidade, as definições contidas na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - arts. 5º e 7º.

Art. 4º Os profissionais da área de beleza ou estabelecimentos congêneres onde desempenham suas atividades que tenham interesse de participar de forma mais efetiva como “Agente Multiplicador de Informação de Combate à Violência Doméstica e Familiar”, poderão receber o Selo de Certificação “Profissionais da Beleza Contra a Violência Doméstica”, a ser fornecido pela Secretaria Estadual da Mulher, caso adotem programas de parceria com a secretaria e suas diretrizes de enfrentamento à violência contra a mulher.

Art. 5º A Secretaria Estadual da Mulher poderá regulamentar a aplicabilidade desta Lei às normas e diretrizes dos programas e projetos já desenvolvidos pela pasta.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Eptácio Pessoa**”, João Pessoa, 11 de dezembro de 2023.

ADRIANO GALDINO

Presidente

LEI Nº 12.916, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023.

AUTORIA: DEPUTADA DRA. JANE PANTA

**Institui mecanismo para coibição da violência
contra a mulher e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O acionamento dos serviços públicos do Estado da Paraíba para atender a mulher vítima de violência sujeita o agressor à multa e ao ressarcimento das despesas decorrentes do atendimento.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - violência contra a mulher: todo e qualquer fato, ação ou omissão, motivados no gênero, tipificados ou não como crime, descritos como tal na legislação federal ou estadual;

II - acionamento do serviço público: todo e qualquer deslocamento ou serviço efetuados por órgão ou entidade públicos de segurança, saúde, assistência social e assistência jurídica para atender à mulher vítima de violência.

Art. 2º A multa deve ser aplicada segundo a capacidade econômica do agressor e a gravidade da infração, não podendo ser inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), nem superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 1º A multa é aumentada em 2/3, caso a violência seja empregada com o uso de arma de fogo.

§ 2º A multa é aplicada em dobro em caso de reincidência, ainda que genérica.

§ 3º Considera-se reincidência a nova agressão ocorrida no prazo de 5 (cinco) anos, contados do cumprimento integral de todas as sanções impostas pelas instâncias penal, civil e administrativa.

Art. 3º O ressarcimento das despesas decorrentes do atendimento deve ser feito levando em conta os custos operacionais com pessoal e material necessários ao atendimento, bem como os custos para acolhimento da mulher em casa de abrigo ou lar substituto.

Parágrafo único. Os critérios para o cálculo dos custos operacionais são os definidos no regulamento.

Art. 4º Após o atendimento à mulher vítima de violência, o órgão ou Entidade responsável pelo atendimento deve apresentar relatório e abrir processo administrativo para:

I - identificar o agressor, se for o caso;

II - estabelecer o contraditório e a ampla defesa;

III - fixar o valor da multa e o valor a ser ressarcido;

IV - notificar o agressor para pagamento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Cabe ao regulamento definir o órgão ou entidade encarregada de conduzir o processo administrativo de que trata este artigo, quando houver mais de um órgão ou entidades envolvidas.

Art. 5º Os valores previstos nesta Lei e em seu regulamento devem ser:

I - atualizados anualmente pelo mesmo índice que atualizar os valores expressos em moeda corrente na legislação do Estado da Paraíba;

II - aplicados em programas de combate à violência contra a mulher e do tratamento e recuperação de sua saúde.

Art. 6º O não pagamento do valor da multa e do valor a ser ressarcido no prazo legal enseja sua inscrição na dívida ativa e cobrança mediante execução fiscal.

Art. 7º As disposições desta Lei não interferem nem compensam os direitos da mulher a indenizações e outras medidas contra o agressor.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de novembro de 2023; 135º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 12.913, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023.

AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO

Dispõe sobre a divulgação do Disque Denúncia no Estado da Paraíba, nos meios que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Deverão as empresas concessionárias que prestam serviços públicos de abastecimento de água, de gás, saneamento, fornecimento de dados e distribuição de energia elétrica, sediadas no Estado da Paraíba, veicular, nas contas mensais enviadas ao consumidor, os telefones dos serviços de Disque Denúncia Nacional, Disque Denúncia Estadual e Central de Atendimento à Mulher.

Parágrafo único. A divulgação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser afixada em local de fácil visualização na fatura, devendo ser feita com intervalo mínimo de 2 (dois) meses entre as faturas e conterá a seguinte informação:

“Violência contra a mulher, violência contra idosos, violência de direitos humanos da população e exploração sexual de crianças e adolescentes é crime. Denuncie!

I - Disque Denúncia Nacional: Disque 100;

II - Disque Denúncia Estadual: Disque 181;

III - Central de Atendimento à Mulher: Disque 180.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de novembro de 2023; 135º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 12.875, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023.

AUTORIA: DEPUTADA DANIELLE DO VALE

Dispõe sobre a inclusão do tema “prevenção da violência contra a mulher” como conteúdo transversal no currículo escolar das escolas públicas no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído o tema “prevenção da violência contra a mulher”, como conteúdo transversal do currículo escolar da Rede Pública de Ensino do Estado da Paraíba, na forma da Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Art. 2º Os professores serão habilitados, por intermédio de procedimentos de formação continuada, a trabalhar com o tema mencionado no artigo anterior, promovendo a transversalidade dos mesmos.

Art. 3º O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação, implementará as medidas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, fazendo constar no Plano Político Pedagógico das unidades escolares projetos de atividades pedagógicas voltadas ao desenvolvimento do Tema Transversal “prevenção da violência contra a mulher”.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo estabelecer os requisitos técnicos necessários para a implementação e a regulamentação da Lei.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de novembro de 2023; 135º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 12.874, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023.

AUTORIA: DEPUTADA DANIELLE DO VALE

**Institui a Semana Escolar de Combate à Violência
contra a Mulher, no âmbito do Estado da Paraíba.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. A Semana estabelecida no caput deverá integrar o calendário anual de campanhas institucionais do Poder Executivo, devendo ser realizada preferencialmente no início do mês de outubro.

Art. 2º A Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher compreende a realização de procedimentos a serem definidos pelo Poder Executivo do Estado da Paraíba.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de novembro de 2023; 135º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 12.833, DE 17 DE OUTUBRO DE 2023.

AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO

Obriga a inserção nos sítios eletrônicos do Poder Executivo da Paraíba, de guia informativo sobre serviços públicos da rede de atendimento a mulheres em situação de violência, as medidas de enfrentamento a essas violências e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a inserção nos sítios eletrônicos do Poder Executivo da Paraíba, de guia informativo sobre os serviços públicos da Rede de Atendimento a Mulheres em Situação de Violência e as medidas de enfrentamento na Paraíba.

§1º Considera-se Rede de Atendimento a Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Sexual aquela composta pelos serviços especializados, gratuitos, vinculados ao Poder Executivo, Legislativo e Judiciário Estadual, que acolhem, atendem e orientam mulheres que vivem ou viveram situações de violência doméstica e sexual, quais sejam: Secretaria Estadual da Mulher, Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, Núcleos Especializados de Atendimento à Mulher, Centros Integrados de Atendimento à Mulher, Núcleo Especial de Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública da Paraíba, Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Centros de Referência Especializados de Assistência Social, Hospitais e Clínicas especializadas no atendimento a casos de violência sexual, Instituto de Medicina Legal, Ministério Público da Paraíba, Comissão dos Direitos da Mulher da Assembleia Legislativa da Paraíba, ONGs e outros entes que venham a ser criados.

§2º Na divulgação dos serviços estaduais serão informados os municípios de Referência e os vinculados aos serviços.

Art. 2º O guia informativo sobre os serviços públicos da Rede de Atendimento a Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Sexual e as medidas de enfrentamento disponíveis na Paraíba, deverá ser disponibilizado permanentemente em meios digitais, com toda publicidade nas redes sociais do Governo do Estado, nos sítios eletrônicos administrados e mantidos pela administração pública, direta e indireta, sendo possível ainda sua impressão e distribuição gratuita.

Parágrafo único. O guia deverá ser atualizado anualmente, com a verificação de todas as informações disponibilizadas e conferência a respeito da inclusão ou exclusão de serviços.

Art. 3º O guia deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome, endereço atualizado, telefone e horário de funcionamento de cada um dos serviços que compõe a Rede de Atendimento a Mulheres em Situação de Violência da Paraíba;

II - critérios de elegibilidade para o acesso a cada um dos serviços listados, quando for o caso; e

III - instruções básicas para mulheres em situação de violência a respeito de seus direitos, tendo como base a Lei Maria da Penha - Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Parágrafo único. Os serviços de caráter sigiloso que compõem a rede de atendimento a mulheres em situação de violência doméstica e sexual, tais como Casas Abrigo ou espaços de acolhimento, não poderão ter o seu endereço e demais dados sigilosos publicados no Guia de que trata a presente Lei, para a preservação da vida das mulheres sob sua proteção.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias para regulamentação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de outubro de 2023; 135º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 12.787, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Altera a Lei nº 11.657, de 25 de março de 2020, que determina a comunicação, por parte dos condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e congêneres sobre os casos de agressões domésticas contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos, na forma que especifica, no âmbito do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ºFica acrescentado o parágrafo único ao art. 1ºda Lei nº 11.657, de 25 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

Parágrafo único.Os condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e congêneres deverão afixar em local visível e de fácil acesso, no portão de entrada e nas áreas comuns, placas/cartazes contendo informações sobre a obrigatoriedade de comunicar casos de agressões domésticas, de acordo com esta Lei.”

Art. 2ºMantêm-se inalterados os demais dispositivos da Lei nº 11.657/2020.

Art. 3ºEsta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de outubro de 2023; 135º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 12.724, DE 04 DE JULHO DE 2023.

AUTORIA: DEPUTADO SILVIA BENJAMIN

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de campanhas contra assédio ou importunação sexual contra mulheres, campanha “Não é Não”, em shows, festas ou eventos que sejam realizados e/ou que tenham patrocínio do Governo do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da divulgação de campanhas contra assédio ou importunação sexual contra mulheres em shows, festas ou eventos que sejam realizados ou que tenham patrocínio do Governo do Estado da Paraíba.

Art. 2º A campanha “Não é Não” poderá ser feita através de:

I - inserção da campanha “Não é Não” no material de divulgação offline do evento (panfletos, cartazes ou outdoors);

II - inserção da campanha “Não é Não” no material de divulgação online do evento (redes sociais, sites e demais veículos da internet);

III - divulgação da campanha “Não é Não” na locução do evento;

IV - presença dos órgãos competentes durante o evento para receber denúncias de importunação sexual.

Art. 3º Os custos para a realização da campanha deverão estar incluídos dentro do valor de patrocínio do Governo do Estado para o evento, não sendo necessária a contratação de novos gastos.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 04 de julho de 2023; 135ª da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 12.650, DE 23 DE MAIO DE 2023.

AUTORIA: DEPUTADO BRANCO MENDES

Dispõe sobre a instituição do Selo de Responsabilidade Social Pró-Mulher, a ser concedido às empresas, às entidades governamentais e às entidades sociais que atuem no desenvolvimento de ações que envolvam a formação, a qualificação, a preparação e a inserção de mulheres vítimas de violência doméstica no mercado de trabalho no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Selo de Responsabilidade Social Pró- Mulher, a ser concedido às empresas, às entidades governamentais e às entidades sociais que atuem no desenvolvimento de ações que envolvam a formação, a qualificação, a preparação e a inserção de mulheres vítimas de violência doméstica no mercado de trabalho no Estado da Paraíba.

§1º O Selo de Responsabilidade Social Pró-Mulher tem validade anual, renovável continuamente por igual período.

§2º As entidades de que trata o caput deste artigo podem utilizá-lo em todos os seus produtos, peças publicitárias e meios de comunicação.

§3º O Selo de Responsabilidade Social Pró-Mulher será entregue pela Secretaria da Mulher e Diversidade Humana do Estado da Paraíba.

Art. 2º As entidades, previstas no caput do art. 1º desta Lei fazem jus ao Selo de Responsabilidade Social Pró-Mulher, desde que satisfaçam as seguintes exigências:

I - manter ambiente de trabalho compatível com as regras pertinentes à medicina do trabalho, à integridade física e emocional e à dignidade da pessoa humana da mulher;

II - apoiar efetivamente as empregadas de seu quadro de pessoal e das que prestem serviços no seu estabelecimento em caso de assédio, violência física, psicológica ou qualquer violação de seus direitos no local de trabalho;

III - observar a igualdade de gênero em termos remuneratórios;

IV - desenvolver cursos de qualificação profissional voltados à inclusão e ao desenvolvimento da mulher no mercado de trabalho;

V - ofertar cursos de capacitação ou de emprego para mulheres vítimas de violência doméstica ou sexual;

VI - acolher mulheres vítimas de violência doméstica;

VII - divulgar e incentivar o direito às licenças maternidade, amamentação, paternidade e parental;

VIII - promover projetos ou programas de prevenção e combate ao assédio moral ou sexual, à violência e à violação de direitos da mulher;

IX - divulgação interna e externa de ações afirmativas e informativas sobre temas voltados aos direitos da mulher;

X - manter parcerias com órgãos e instituições públicas e privadas que tenham como objeto a defesa dos direitos da mulher.

Art. 3º O regulamento, elaborado pela Secretaria da Mulher e Diversidade Humana do Estado da Paraíba, disciplinará os procedimentos de concessão, de renovação e de exclusão do Selo de Responsabilidade Social Pró-Mulher, bem como a sua forma de utilização e de divulgação.

Parágrafo único. O regulamento estabelecerá a dotação orçamentária específica, bem como o período próprio para o começo do programa de entrega do Selo de Responsabilidade Social Pró-Mulher.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de maio de 2023; 135º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 12.611, DE 13 DE ABRIL DE 2023.

AUTORIA: DEPUTADO MICHEL HENRIQUE

Altera a Lei nº 11.536, de 03 de dezembro de 2019, para detalhar como deverão se dar as medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 1º, 3º e 4º da Lei nº 11.536, de 03 de dezembro de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam as casas de festas, discotecas, boates, bares, restaurantes, clubes, hotéis e demais estabelecimentos e ambientes destinados ao entretenimento e diversão obrigados a adotar medidas de auxílio às mulheres que se sintam em situação de risco ou vulnerabilidade, nas dependências desses estabelecimentos, no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 3º O auxílio às mulheres de que trata esta Lei deverá observar as seguintes diretrizes:

I - colaboração entre estabelecimento de lazer e o poder público para o atendimento prioritário e imediato à vítima;

II - acesso, pela vítima, a informações quanto aos seus direitos;

III - respeito à dignidade, à privacidade e à autonomia de vontade da vítima;

IV - (VETADO);

V - defesa dos direitos da mulher consumidora.

Art. 4º O auxílio será adotado pelo estabelecimento sempre que identificada a prática de conduta que caracterize violência ou risco de violência sexual contra a mulher.”

Art. 2º A Lei nº 11.536, de 03 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 5º O auxílio contemplará as seguintes providências:

I - o estabelecimento disporá de pessoa responsável por receber a vítima de violência ou risco de violência sexual, identificada no interior do estabelecimento, e por dispensar-lhe atenção prioritária e imediata;

II - o responsável indicado pelo estabelecimento deverá ouvir e respeitar as decisões da pessoa agredida, prestar-lhe as informações corretas sobre seus direitos, bem como as orientações sobre os passos a serem adotados para a adequada apuração dos fatos e responsabilização do agressor;

III - quando solicitado, o estabelecimento prestará apoio para o deslocamento da vítima até a Delegacia de Polícia, unidade de saúde, residência ou outro local indicado pelas autoridades competentes ou pela vítima para a garantia da sua segurança;

IV - o estabelecimento armazenará por, no mínimo, 90 (noventa) dias, as gravações geradas por sistema próprio de câmeras de segurança instaladas em suas dependências, disponibilizando-as às autoridades policiais quando solicitadas no prazo;

V - o responsável e os demais funcionários envolvidos na execução do protocolo de segurança atuarão de modo a reduzir o clima de tensão no local do fato e a evitar a reprodução de outras violências contra a mulher, definidas no §1º da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003.

Art. 6º O auxílio à mulher deve ser prestado pelo estabelecimento ou organizadora de evento, por meio de oferta de acompanhamento até ambiente seguro ou meios de transportes disponíveis, bem como deverá acionar e comunicar a polícia civil.

§1º Os estabelecimentos de médio e grande porte, assim considerados os estabelecimentos que não se enquadram como Simples Nacional, microempresa, microempreendedor e empresa de pequeno porte, devem possuir câmeras na entrada dos banheiros, bem como em locais estratégicos, objetivando facilitar a identificação do agressor.

§2º Devem ser utilizados cartazes fixados nos banheiros femininos ou em qualquer ambiente do estabelecimento, informando a disponibilidade do mesmo para o auxílio à mulher que se sinta em situação de risco ou vulnerabilidade.

§3º O cartaz deve conter os seguintes dizeres: "Violência contra a mulher é crime! Se você está em situação de risco ou sendo ameaçada, comunique nossos colaboradores agora mesmo!"

§4º Poderão ser utilizadas outras estratégias que possibilitem a comunicação eficaz entre a mulher e os profissionais do empreendimento objetivando seu auxílio.

§5º Outros estabelecimentos poderão aderir ao protocolo de segurança de que trata esta Lei, mediante adoção voluntária dos procedimentos previstos nesta Lei.

Art. 7º No caso de o agressor ou autor do fato ser identificado no local e houver indícios do flagrante delito, o mesmo deverá ser mantido dentro do estabelecimento, para a tomada das medidas legais cabíveis.

Parágrafo único. O estabelecimento imediatamente deverá acionar a autoridade policial após a identificação do autor ou do suspeito, para que sejam adotadas as medidas legais cabíveis.

Art. 8º Os estabelecimentos e organizadores de eventos previstos nesta Lei deverão capacitar e orientar todos os seus colaboradores e funcionários para efetiva aplicação desta Lei.

Art. 9º Sem prejuízo de outras sanções civis, penais ou administrativas, a inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o responsável pela infração e/ou o patrocinador do evento à multa no valor equivalente à capacidade do estabelecimento ou evento multiplicada por um dos seguintes valores:

I - R\$ 100,00 (cem reais), para estabelecimentos enquadrados no Simples Nacional, microempresas, microempreendedor e empresas de pequeno porte;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), para empresas de médio porte, assim consideradas as que apresentarem receita operacional bruta anual acima dos padrões definidos no § 1º até o limite de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

III - R\$ 1.000,00 (mil reais) para empresas de grande porte, assim consideradas as que apresentarem receita operacional bruta anual superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

§1º Para os efeitos do inciso I, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, que tenham faturamento máximo dentro dos limites previstos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, e suas alterações posteriores.

§2º O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na sua data de publicação.”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de abril de 2023; 135º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 12.610, DE 13 DE ABRIL DE 2023.

AUTORIA: DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO

Altera a Lei nº 10.480, de 05 de junho de 2015, que “Dispõe sobre a prioridade de matrícula e transferência dos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nos estabelecimentos de ensino da rede pública e dá outras providências”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte:

Art. 1º O artigo 1º da Lei 10.480, de 05 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º Fica assegurada a precedência na matrícula e/ou transferência de vagas na Rede de Escolas Públicas de Ensino às crianças e adolescentes, filhos(as) de mulheres que tenham sido vítimas de violência doméstica ou familiar, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e que mudaram de domicílio, com vistas à garantia de sua própria segurança e daqueles que estão sob sua guarda e proteção, a fim de garantir-lhes segurança e recomeço de vida educacional.

Parágrafo único. Será mantido em total sigilo qualquer dado referente à criança e ao adolescente em questão, sendo divulgado apenas com ordem judicial.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de abril de 2023; 135º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 12.460, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022.

AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO

Estabelece que os procedimentos médicos realizados por pacientes do sexo feminino na rede pública e privada de saúde no Estado da Paraíba poderão ser acompanhados por quem a paciente indicar e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido que as pacientes do sexo feminino na rede pública e privada de saúde poderão ser acompanhadas durante o procedimento médico por quem a paciente indicar.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, entende-se procedimento médico:

I - exames laboratoriais ou semelhantes;

II- consultas;

III - pequenas e curtas cirurgias.

Art. 2º Deverá a paciente, em momento antes do procedimento médico, indicar à triagem do estabelecimento de saúde quem poderá acompanhá-la, se ela desejar.

§1º A(o) acompanhante deverá ser maior de idade e não precisará necessariamente de vínculo familiar para acompanhar o procedimento.

§2º A(o) acompanhante não poderá se manifestar no momento do procedimento médico com vistas a atrapalhar o procedimento.

Art. 3º Deverão os estabelecimentos de saúde avisar às pacientes sobre a possibilidade de acompanhamento da paciente no procedimento médico.

Art. 4º Deverá a unidade de saúde disponibilizar luva, máscara de proteção facial e/ou touca cirúrgica ao acompanhante, se o procedimento médico exigir.

Art. 5º O funcionário da unidade de saúde que impedir a aplicação desta Lei deverá ser imediatamente afastado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no dia de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 24 de novembro de 2022; 134º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

** Alterada pela Lei nº 13.218/2024.*

LEI Nº 12.394, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022.

AUTORIA: DEPUTADA POLLYANNA DUTRA

Dispõe sobre a prioridade das mulheres chefes de família, vítimas de violência doméstica e de baixa renda, nos programas de habitação de interesse social promovidos pelo Governo do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As famílias chefiadas por mulheres, vítimas de violência doméstica e de baixa renda terão prioridade em todos os programas de habitação de interesse social promovidos pelo Governo do Estado.

Parágrafo único. Deverão ser reservados, no mínimo, 4% (quatro por cento) das unidades habitacionais dos programas de habitação de interesse social para o atendimento às pessoas descritas no caput deste artigo.

Art. 2º Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - família: a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuem laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - baixa renda: renda familiar per capita de até meio salário mínimo ou renda familiar mensal de até três salários mínimos;

III - renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda.

Art. 3º Para ter direito à prioridade de que trata o art. 1º, as beneficiárias deverão respeitar os seguintes critérios:

I - Mulher chefe de família: a beneficiária deverá comprovar documentalmente tal declaração;

II - Vítima de violência doméstica: a beneficiária deverá possuir medida ativa em seu favor, nos moldes previstos na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 -

Lei Maria da Penha ou comprovar ter sofrido violência nos últimos 05 (cinco) anos;

III - Baixa renda: a beneficiária deverá estar inscrita no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, do Governo do Estado ou outro cadastro determinado pelo Poder Executivo.

§1º As beneficiárias não poderão ser proprietárias de outro imóvel urbano ou rural.

§2º O recebimento de benefícios sociais originários de políticas de transferência de renda não obsta o direito à prioridade nos programas de habitação de interesse social, nos termos do art. 1º desta Lei.

§3º O retorno da mulher ao convívio junto ao agressor, a cessação da medida protetiva ou a improcedência da ação penal originada da medida protetiva acarretam a perda da prioridade descrita no art. 1º desta Lei.

Art. 4º A beneficiária só poderá valer-se do benefício desta lei uma única vez.

Art. 5º A beneficiária que omitir informações ou prestar informações inverídicas, sem prejuízo de outras sanções, deverá ser excluída, a qualquer tempo, do processo de priorização estabelecido nesta lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

Art. 7º Revoga-se a Lei Estadual nº 9.607/11.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de setembro de 2022; 134º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 12.297, DE 18 DE MAIO DE 2022.

AUTORIA: DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO

Institui a Lei Mariana Thomaz de Oliveira, que dispõe sobre a divulgação por meios diversos dos sites e locais de consulta de antecedentes criminais de terceiros e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições estaduais direcionadas a assistência e acompanhamento às mulheres deverão promover em seus espaços e materiais próprios a divulgação dos sites e demais locais de consulta sobre os antecedentes criminais de terceiros.

Art. 2º Esta Lei tem como objetivo desenvolver campanhas e ações diversas com o intuito de alertar e incentivar condutas de segurança entre as mulheres para que busquem conhecer o histórico de eventuais agressões ou condutas agressivas de seus companheiros, namorados e demais relacionamentos, ainda que transitórios, para que se protejam de qualquer tipo de violência.

Art. 3º Para a promoção dos objetivos desta Lei consideram-se ações eficazes as seguintes medidas, sem nenhum prejuízo para o desenvolvimento de outras atividades:

I - propagandas, por qualquer meio, sobre a importância de condutas de proteção contra a violência contra a mulher e o feminicídio, entre elas a consulta dos antecedentes criminais dos seus parceiros, divulgando-se, nestas oportunidades, sites e demais locais para consulta;

II - divulgação nos materiais de circulação entre a sociedade o endereço dos sites e locais onde os antecedentes criminais de terceiros podem ser consultados;

III - realização de eventos e campanhas de informação da comunidade e combate da violência contra a mulher, bem como as formas, locais e contatos para denúncia.

Parágrafo único. O mês de março será considerado o principal período de intensificação das ações de conscientização e combate da violência contra a mulher, que deverão se estender ao longo de todo o ano em ações fixas e recorrentes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de maio de 2022; 134º da Promoção da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 12.261, DE 12 DE ABRIL DE 2022.

AUTORIA: DEPUTADA POLLYANNA DUTRA

Acrescenta o art. 4º-A à Lei nº 11.657, de 25 de março de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta-se o Art. 4º-A à Lei nº 11.657, de 25 de março de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. Compreende-se como estabelecimento congênere, para as finalidades desta Lei, entre outros, as residências universitárias e habitações assemelhadas, hipótese em que os artigos 2º e 4º passam a incidir sobre o responsável pela administração do local.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de abril de 2022; 134º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 12.247, DE 15 DE MARÇO DE 2022.

AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

Dispõe sobre a Política Estadual de Enfrentamento ao Assédio e à Violência Política Contra Mulher no âmbito do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Estado da Paraíba a Política Estadual de Enfrentamento ao Assédio e à Violência Política contra Mulher.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, considera-se:

I - assédio político: entende-se por assédio político o ato ou o conjunto de atos de pressão, perseguição ou ameaças, cometidos por uma pessoa ou grupo de pessoas, diretamente ou através de terceiros, contra a mulher e/ou seus familiares, com o propósito de reduzir, suspender, impedir ou restringir as funções inerentes ao seu cargo, seja ele de natureza efetiva, eletiva, em comissão ou terceirizado, para induzi-la ou forçá-la a realizar, contra a sua vontade, determinada ação ou incorrer em omissão, no desempenho de suas funções ou no exercício dos seus direitos políticos;

II - violência política: entende-se por violência política as ações, condutas ou agressões físicas, morais, psicológicas, patrimoniais e sexuais cometidas por uma pessoa ou grupo de pessoas, diretamente ou através de terceiros, contra a mulher ou seus familiares, com o propósito de reduzir, suspender, impedir ou restringir as funções inerentes ao seu cargo, seja ele de natureza efetiva, eletiva, em comissão ou terceirizado, para induzi-la ou forçá-la a realizar, contra a sua vontade, determinada ação ou incorrer em omissão, no desempenho de suas funções ou no exercício dos seus direitos políticos.

Art. 2º A Política Estadual de Enfrentamento ao Assédio e à Violência Política contra Mulher tem como finalidade dispor sobre os mecanismos de prevenção, cuidados e responsabilização contra atos individuais ou coletivos de assédio e qualquer outra forma de violência política contra mulheres.

Art. 3º A Política Estadual de Enfrentamento ao Assédio e à Violência Política contra Mulher visa garantir o cumprimento das seguintes metas:

I - eliminar atos, comportamentos e manifestações individuais ou coletivas de assédio e violência política, que, direta ou indiretamente, afetam as mulheres no exercício de suas atividades parlamentares e de funções públicas;

II - assegurar integralmente o exercício dos direitos políticos das mulheres, sejam elas filiadas a partidos políticos ou não, candidatas ou não, eleitas ou nomeadas ou não, independente de sua raça, cor, etnia, sexo, idade e religião, deficiência, origem nacional ou regional;

III - promover, desenvolver e implementar políticas e estratégias públicas para a erradicação de todas as formas de assédio e violência política contra as mulheres.

Art. 4º Serão considerados atos de assédio ou violência política contra as mulheres candidatas, eleitas e/ou nomeadas para o exercício de cargo ou função pública, aqueles que:

I - imponham, por razões de gênero, a realização de atividades e tarefas não relacionadas com as funções e competências do seu cargo, interseccionados ou não com questões de raça, cor, etnia, sexo, idade e religião, deficiência, origem nacional ou regional;

II - atribuam responsabilidades irrazoáveis que tenham como resultado a limitação do exercício da função parlamentar ou dos direitos políticos;

III - proporcionem informações falsas, incorretas ou imprecisas, que conduzam ao exercício inadequado das funções e direitos políticos da mulher;

IV - impeçam, por qualquer meio, que as mulheres eleitas, titulares ou suplentes, durante sessões ordinárias ou extraordinárias, ou qualquer outra atividade que envolva a tomada de decisões, exerçam o direito de falar e votar em igualdade de condições com os homens;

V - forneçam à justiça eleitoral informações falsas, imprecisas ou incompletas da mulher;

VI - impeçam ou restrinjam a reintegração de mulheres ao seu cargo, após o gozo de licença justificada;

VII - restrinjam, por qualquer meio, que as mulheres eleitas, titulares ou suplentes, exerçam o direito de uso da palavra em sessões ou reuniões de comissões, solenidades e outras instâncias inerentes ao exercício político/públicos previstos nos regulamentos estabelecidos;

VIII - imponham sanções injustificadas, impedindo ou restringindo o exercício dos direitos políticos;

IX - apliquem sanções pecuniárias, descontos arbitrários e ilegais ou retenção de salários;

X - discriminem, por razões que se relacionem raça, cor, etnia, sexo, idade e religião, sexualidade, deficiência, origem nacional ou regional, idioma, ideologia, filiação política ou filosófica, estado civil, identidade cultural, condição econômica, social ou de saúde, profissão ou ocupação, aparência física, vestimenta, apelido, ou qualquer outra, com objetivo ou resultado de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade de direitos humanos e liberdades fundamentais legalmente reconhecidas, dos direitos políticos da mulher;

XI - discriminem a mulher por estar em estado de gravidez, de adoção, parto, puerpério, período de adaptação ao filho adotado ou de lactação, impedindo ou negando o exercício do seu mandato e o gozo dos seus direitos sociais reconhecidos por lei;

XII - divulguem ou revelem informações pessoais e privadas de mulheres, com o objetivo de ofender a sua dignidade perante os eleitores e/ou contra a sua vontade, obter a renúncia ou licença do cargo exercido ou postulado;

XIII - pressionem ou induzam as mulheres eleitas ou nomeadas a renunciarem ao cargo exercido;

XIV - obriguem as mulheres eleitas ou nomeadas, mediante o uso de força ou intimidação, a assinar documentos ou endossar decisões contrárias à sua vontade e ao interesse público.

Art. 5º Será nulo o ato praticado por mulheres em decorrência de situação de assédio ou de violência, devendo ser instaurado procedimento administrativo para responsabilização do autor.

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º O Poder Executivo estadual poderá instituir e desenvolver ações e campanhas internas de informação e conscientização sobre os princípios e conteúdos da presente Lei.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, poderão ser firmados convênios com os demais entes da federação, órgãos de classe e outras instituições privadas.

Art. 8º As denúncias de violações ao disposto nesta Lei poderão ser apresentadas pela vítima, pelos seus familiares, ou por qualquer pessoa física ou jurídica, verbalmente ou por escrito, perante as autoridades competentes, devendo ser observado, em todo momento, o desejo e anuência das mulheres denunciantes em todo o processo.

Art. 9º Os servidores públicos, que tenham conhecimento de atos de assédio ou violência política contra mulheres candidatas, eleitas ou nomeadas em função ou cargo público, deverão comunicar o fato às autoridades competentes, ficando preservada a identidade do denunciante.

Art. 10. O descumprimento do disposto nesta Lei e/ou a prática das condutas descritas no art. 4º pelos estabelecimentos ou agentes públicos ensejará a sua responsabilização administrativa ou de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de março de 2022; 134º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 12.188, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

Altera a Lei nº 11.979, de 15 de junho de 2021 instituindo novas hipóteses de divulgação de mensagens de combate à violência em eventos culturais, artísticos e esportivos realizados no âmbito do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.979, de 15 de junho de 2021 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de mensagens de combate à violência contra a mulher e a exploração de crianças e adolescentes, durante a realização de eventos culturais, artísticos e esportivos no âmbito do território do Estado da Paraíba.

Art. 1º Torna obrigatória a divulgação de propaganda de combate à violência contra a mulher e exploração de crianças e adolescentes, divulgando o Disque 180 (central de atendimento à mulher) e o Disque 100 (disque direitos humanos), durante a realização de eventos culturais, artísticos e esportivos no âmbito do território do Estado da Paraíba.

§ 1º A divulgação de propaganda de combate à violência contra a mulher e exploração de crianças e adolescentes, na forma do *caput*, será feita por meios de mensagens em telões, monitores, sistemas de som, banners e equipamentos similares disponíveis no evento.

§ 2º A veiculação prevista no *caput* deverá ocorrer antes do início do evento e em eventuais intervalos.

§ 3º Os eventos deverão utilizar as logomarcas dos disques disponibilizadas pelo Poder Público nos seus sítios eletrônicos.

§ 4º O disposto nesta Lei também se aplica aos cinemas e teatros.

Art. 2º A mensagem de que trata o *caput* do artigo 1º deve dispor, também, das seguintes informações:

I - o número da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

II - o número do telefone da Central de Atendimento à Mulher (180);

III - o número do telefone da Polícia Militar (190);

IV - os números dos telefones das Delegacias Especializadas da Mulher e de proteção à criança e juventude mais próxima ao local do evento.

Parágrafo único. A mensagem deverá, ainda, conter teor de encorajamento à denúncia não apenas pelas vítimas, mas também de qualquer pessoa que tenha presenciado situação de violência contra a mulher e a exploração de crianças e adolescentes, às autoridades competentes e/ou policiais.

Art. 3º O descumprimento da presente lei acarretará ao infrator (responsável pelo evento), as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa que será fixada entre 100 (cem) e 1.000 (mil) UFR-PB, podendo ser aplicada em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único. Quando da aplicação da multa, deverão ser observados os seguintes critérios:

I - a gravidade da infração;

II- o porte econômico do infrator;

III - a conduta atenuante ou agravante do infrator mediante a infração; e

IV - a proporcionalidade e razoabilidade.”.

Art. 2º Ficam revogados os artigos 4º e 5º da Lei nº 11.979, de 15 de junho de 2021.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de dezembro de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 12.150, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021.

AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO

Institui o Dia Estadual de Combate ao Assédio Moral e Sexual contra Mulheres no Ambiente de Trabalho, no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado da Paraíba, o “Dia Estadual de Combate ao Assédio Moral e Sexual contra Mulheres no Ambiente de Trabalho”, a ser comemorado, anualmente, todo dia 2 de maio.

Art. 2º O “Dia Estadual de Combate ao Assédio Moral e Sexual contra Mulheres no Ambiente de Trabalho” tem o objetivo de conscientizar, prevenir e combater atitudes abusivas, constrangimentos, intimidações e humilhações que afetem a dignidade da mulher e que violem sua liberdade sexual no ambiente laboral.

Art. 3º O “Dia Estadual de Combate ao Assédio Moral e Sexual contra Mulheres no Ambiente de Trabalho” entrará no calendário oficial de eventos do Estado.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de dezembro de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 12.103, 20 DE OUTUBRO DE 2021.

AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO

Altera a Lei nº 11.779, de 30 de setembro de 2020, que “Institui o protocolo emergencial de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica “sinal vermelho” no período de isolamento social da covid-19, para os estabelecimentos de farmácias e drogarias no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa e o artigo 1º, da Lei nº 11.779, de 30 de setembro de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

“INSTITUI O PROTOCOLO EMERGENCIAL DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA “SINAL VERMELHO”, COMO FORMA DE PEDIDO DE SOCORRO E AJUDA PARA MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU FAMILIAR.”

(...)

“Art. 1º Fica instituído o Protocolo Emergencial de Proteção às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica, para os estabelecimentos comerciais de farmácias e drogarias em funcionamento no Estado da Paraíba, medida de combate e prevenção à violência doméstica, conforme a Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - “Lei Maria da Penha”.

(...)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 20 de outubro de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 12.015, DE 09 JULHO DE 2021.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Dispõe sobre o registro de ocorrência e o pedido de medida protetiva de urgência relativos a ato de violência doméstica e familiar contra a mulher e a atos contra a criança e o adolescente, o idoso e a pessoa com deficiência, quando houver decretação de estado de calamidade pública em razão de epidemias, pandemias e endemias e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O registro de ocorrência e o pedido de medida protetiva de urgência relativos a ato de violência doméstica e familiar contra a mulher, previstos na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, podem ser feitos por meio da Delegacia Online quando houver decretação de estado de calamidade pública em razão de epidemias, pandemias e endemias.

§ 1º Ao receber-se o registro de ocorrência a que se refere o caput, em cumprimento ao disposto no art. 12 da Lei Federal nº 11.340, de 2006, a oitiva da ofendida deve ser realizada preferencialmente por meio eletrônico ou telefônico.

§ 2º Podem também ser realizados por meio da Delegacia Online, nos termos do caput, os registros de ocorrência relativos a ato de violência contra:

I - a criança e o adolescente, observado o disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - o idoso, observado o disposto na Lei Federal nº 10.741 de 1º de outubro de 2003;

III - a pessoa com deficiência, observado o disposto na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 2º O procedimento para atendimento das vítimas dos atos de violência a que se refere o art. 1º deve ser regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de julho de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 11.994, DE 23 DE JUNHO DE 2021.

AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

Determina que as concessionárias de serviços públicos de fornecimento de água, energia elétrica e gás no Estado da Paraíba, divulguem em suas faturas os números para denúncia de violência doméstica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As concessionárias de serviços públicos de fornecimento de água, energia elétrica e gás no Estado da Paraíba ficam obrigadas a divulgar em suas faturas de consumo, os números de emergência em casos de ocorrência de violência doméstica.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de junho de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 11.979, DE 15 DE JUNHO DE 2021.

AUTORIA: DEPUTADO JOÃO GONÇALVES

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de mensagens de combate à violência contra a mulher, durante a realização de eventos esportivos nos estádios, quadras poliesportivas e recreação, no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Torna obrigatória a divulgação de mensagens de combate à violência contra a mulher, durante a realização de eventos esportivos nos estádios, quadras poliesportivas e recreação, no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. A divulgação das mensagens elencadas no art. 1º, será de acordo com a dimensão de cada evento, seja através de monitores ou banners, enquanto perdurar o evento esportivo.

Art. 2º A mensagem de que trata o *caput* deve dispor, também, das seguintes informações:

I - o número da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

II - o número do telefone da Central de Atendimento à Mulher (180);

III - o número do telefone da Polícia Militar (190); e

IV - os números dos telefones das Delegacias Especializadas da Mulher.

Art. 3º O descumprimento do disposto na presente Lei acarretará ao infrator advertência, com notificação por parte dos órgãos competentes, sob pena de pagamento de multa.

Art. 4º A multa de que trata o *caput* deverá ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e, quando da sua aplicação, deverão ser observados os seguintes critérios:

I - a gravidade da infração;

II - o porte econômico do infrator;

III - a conduta atenuante ou agravante do infrator mediante a infração; e

IV - a proporcionalidade e razoabilidade.

§ 1º O valor da multa será atualizado, anualmente, pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou por outro índice que venha a substituí-lo.

§ 2º No caso de reincidência, a multa prevista poderá ser aplicada em dobro.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de junho de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

** Alterada pela Lei nº 12.188/2021*

LEI Nº 11.940, DE 10 MAIO DE 2021.

AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba a Campanha “16 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluída no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba a Campanha “16 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres”, realizada no período de 25 de novembro a 10 de dezembro, entre os poderes constituídos do Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de maio de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 11.918, DE 27 DE ABRIL DE 2021.

AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

Institui a Campanha Agosto Lilás no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Agosto Lilás no Estado da Paraíba, a ser realizada, anualmente, durante o mês de agosto.

Parágrafo único. A Campanha Agosto Lilás será incluída no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba.

Art. 2º A campanha tem como objetivo sensibilizar a sociedade sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher e divulgar a Lei Maria da Penha.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de abril de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 11.906, DE 27 ABRIL DE 2021.

AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba o Dia do Laço Branco.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba o Dia do Laço Branco, realizado no dia 06 de dezembro, data que marca o Dia Nacional da Mobilização dos Homens pelo Fim da Violência contra as Mulheres.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de abril de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 11.905, DE 27 DE ABRIL DE 2021.

AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba a “Campanha Não é Não”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluída no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba a “Campanha Não é Não”, realizada nos períodos de Carnaval e São João.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de abril de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOAO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 11.880, DE 19 DE ABRIL DE 2021.

AUTORIA: DEPUTADO CHIÓ

Altera a Lei nº 11.657, de 25 de março de 2020, que “Determina a comunicação, por parte dos condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e congêneres sobre os casos de agressões domésticas contra mulheres, na forma que especifica, no âmbito do Estado da Paraíba”, modificando a Ementa e os artigos 1º e 2º, para ampliar o alcance da norma, incluindo as crianças, adolescentes e idosos no rol dos protegidos pela legislação em vigor.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Ementa e os artigos 1º e 2º, da Lei nº 11.657, de 25 de março de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Determina a comunicação, por parte dos condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e congêneres sobre os casos de agressões domésticas contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos, na forma que especifica, no âmbito do Estado da Paraíba.”

Art. 1º Ficam os condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e congêneres obrigados a comunicar à Delegacia Especializada de Defesa da Mulher ou ao Conselho Tutelar a ocorrência sobre casos de agressões domésticas contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos no âmbito do Estado da Paraíba.”

Art. 2º Aquele que presenciar os casos de agressões deverá notificar de imediato o síndico ou a administradora de condomínios, devendo ter o seu sigilo assegurado.

Parágrafo único. Após conhecimento do fato devidamente constatado, o síndico ou a administradora de condomínios deverá comunicar à Delegacia Especializada de Defesa da Mulher ou ao Conselho Tutelar.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de abril de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 11.857, DE 06 DE ABRIL DE 2021.

AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

Estabelece a prioridade para o atendimento de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar pelo Instituto de Polícia Científica - IPC, no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As mulheres vítimas de violência doméstica e familiar terão prioridade para atendimento no Instituto de Polícia Científica - IPC, no Estado da Paraíba, visando à realização de exames periciais para constatação de agressões e outras formas de violência física.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, configura violência doméstica o disposto nos artigos 5º e 7º da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de abril de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 11.852, DE 25 DE MARÇO DE 2021.

AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Cria a Campanha Permanente contra o Assédio e a Violência Sexual nos Estádios do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a campanha permanente contra o assédio e a violência sexual nos estádios do Estado da Paraíba.

Art. 2º A campanha permanente contra o assédio e a violência sexual nos estádios terá como princípios:

I - o enfrentamento a todas as formas de discriminação e violência contra a mulher;

II - a responsabilidade da sociedade civil no enfrentamento ao assédio e à violência sexual;

III - o empoderamento das mulheres, através de informações e acesso aos seus direitos;

IV - a garantia dos direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

V - o dever do Estado de assegurar às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

VI - a formação permanente quanto às questões de sexo, raça ou etnia;

VII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de sexo, raça ou etnia.

Art. 3º A campanha permanente contra o assédio e a violência sexual nos estádios terá como objetivos:

I - enfrentar o assédio e a violência sexual nos estádios do Estado da Paraíba por meio da educação em direitos;

II - divulgar informações sobre o assédio e a violência sexual durante os eventos esportivos ou culturais realizados nas instalações dos estádios;

III - disponibilizar os números dos telefones de órgãos públicos responsáveis pelo acolhimento e atendimento das mulheres por meio de cartazes informativos dentro dos estádios;

IV - incentivar a denúncia das condutas tipificadas;

V - promover a conscientização do público e dos profissionais dentro dos estádios sobre o assédio e a violência contra a mulher;

VI - disponibilizar o acesso aos materiais dos órgãos públicos que atuem no acolhimento e enfrentamento à violência contra a mulher.

Art. 4º São ações da campanha permanente contra o assédio e a violência sexual nos estádios:

I - realização de campanhas educativas e não discriminatórias de enfrentamento ao assédio e a violência sexual, através da administração dos estádios ou em parcerias com o Poder Público;

II - divulgação de campanhas próprias, de órgãos públicos ou instituições privadas de combate ao assédio e violência contra as mulheres, nos períodos que comportem os intervalos dos eventos esportivos ou culturais, nos dispositivos de autofalante, nos murais informativos, nas telas de televisão, telões ou em todo e qualquer meio de informação e comunicação dispostos nos estádios;

III - divulgação das políticas públicas voltadas para o atendimento às vítimas de assédio e a violência sexual;

IV - a formação permanente dos funcionários dos estádios e prestadores de serviço sobre o assédio e a violência sexual contra mulheres.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, as câmeras de videomonitoramento de segurança dos estádios deverão ser disponibilizadas para que as mulheres possam reconhecer os infratores e identificar o exato momento do assédio ou violência sexual, para a efetivação da denúncia das condutas junto aos órgãos de segurança do Estado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 25 de março de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 11.848, DE 17 DE MARÇO DE 2021.

AUTORIA: DEPUTADA ESTELA BEZERRA

Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, o Dia Marielle Franco - Dia de Enfretamento às Violências contra as Mulheres Negras, incluindo-o no Calendário Oficial do Estado no dia 14 de março de cada ano e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, o Dia Marielle Franco - Dia de Enfretamento às Violências contra as Mulheres Negras, a ser celebrado no dia 14 de março de cada ano, fazendo parte do calendário oficial do Estado.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de março de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 11.839, DE 11 DE MARÇO DE 2021.

AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

Institui o Programa “Maria da Penha vai à Escola” visando sensibilizar o público escolar sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher e, ainda, divulgar a Lei Maria da Penha.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o “Programa Maria da Penha vai à Escola”, que consiste em ações educativas voltadas ao público escolar, contemplando prioritariamente alunos do ensino médio das unidades da rede pública estadual.

Art. 2º A Secretaria Estadual da Mulher e da Diversidade Humana, em conjunto com a Secretaria Estadual de Educação, da Ciência e Tecnologia ficarão responsáveis pela realização das atividades previstas no art.1º desta Lei, podendo firmar parceria e convênios com instituições governamentais e não governamentais.

Art. 3º O Programa tem como objetivo sensibilizar a comunidade estudantil sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, tendo como propósito:

I - contribuir para o conhecimento da comunidade escolar acerca da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Tenha;

II - impulsionar as reflexões sobre o combate à violência contra a mulher;

III - conscientizar adolescentes, jovens e adultos, estudantes e professores que compõem a comunidade escolar, da importância do respeito aos Direitos Humanos, notadamente os que refletem a promoção da igualdade de gênero, prevenindo e evitando, dessa forma, as práticas de violência contra a mulher;

IV - explicar sobre a necessidade da efetivação de registros nos órgãos competentes de denúncias dos casos de violência contra a mulher, onde quer que ela ocorra.

Art. 4º Na última semana do mês de novembro de cada ano serão intensificadas as atividades educativas como: palestras, debates, seminários, workshops, vídeos e outras formas de recursos, em concordância com o que preceitua a Lei Federal nº 13.421/2017.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de março da 2021; 133º da Proclamação da República

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 11.809, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2020.

AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

Institui o serviço de denúncia de violência contra a mulher via número do aplicativo “WhatsApp”, no Estado da Paraíba, e adota providências correlatas.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Institui o serviço permanente de denúncia de violência contra a mulher via número de aplicativo “WhatsApp” para receber denúncias referentes às iniciativas de violência contra a mulher no Estado da Paraíba.

§ 1º O serviço de denúncia de que trata esta Lei não estará disponível para receber ligações, apenas para receber mensagens, vídeos e fotos referentes à denúncia.

§ 2º A identidade do denunciante deve ser mantida em sigilo.

Art. 3º A existência do serviço de que trata esta Lei e o número de “WhatsApp” para denúncia de violência contra a mulher devem ser amplamente divulgados.

Art. 4º As denúncias feitas por meio do serviço de denúncia de violência contra a mulher via número de “WhatsApp” devem ter prioridade de atendimento durante períodos de pandemia, em que sejam necessários o distanciamento ou o isolamento social e as famílias devam permanecer maior tempo em suas residências.

Art. 5º O Poder Executivo poderá celebrar convênios, a fim de instituir políticas conjuntas para apurar as denúncias de violência contra a mulher e encaminhar estas denúncias aos órgãos competentes, tendo em vista a existência de redes de atenção locais e regionais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 03 de dezembro de 2020.

ADRIANO GALDINO

Presidente

LEI Nº 11.791, DE 14 DE OUTUBRO DE 2020.

AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY

Dispõe sobre o sigilo dos dados das mulheres em situação de risco decorrente de Violência Doméstica e Intrafamiliar, dos seus filhos e outros membros das suas famílias, nos cadastros dos órgãos públicos do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado o sigilo dos dados das mulheres em situação de risco, decorrente de Violência Doméstica e Intrafamiliar, ou qualquer outro tipo de violência, nos cadastros dos órgãos do Estado da Paraíba, visando assegurar sua integridade física e sobrevivência, e dos seus filhos.

Parágrafo único. O sigilo dos dados cadastrais dos filhos das mulheres dar-se-á sobretudo nos cadastros das Secretarias de Estado da Segurança e Defesa Social, da Educação e da Ciência e Tecnologia, e da Saúde de forma a obstar ao autor das violências o acesso à mulher vítima.

Art. 2º A inserção no sigilo dos dados cadastrais das mulheres em situação de risco, e dos dados de seus filhos e outros membros das suas famílias dar-se-á a partir do momento em que a mulher for atendida pelo primeiro órgão público do Estado.

Art. 3º O Poder Público poderá celebrar convênios com os municípios do Estado da Paraíba, com vistas à ampliação da inserção do sigilo cadastral prevista nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de outubro de 2020; 132º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 11.779, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020.

AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

Institui o Protocolo Emergencial de Proteção às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica “Sinal vermelho” no período de isolamento social da Covid-19, para os estabelecimentos de farmácias e drogarias no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Protocolo Emergencial de Proteção às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica, no período de isolamento social da Covid-19, para os estabelecimentos comerciais de farmácias e drogarias em funcionamento no Estado da Paraíba.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais de farmácias e drogarias em funcionamento no Estado, ao atender uma mulher que apresente na palma da mão um “sinal vermelho” feito em “x” de batom, deverão adotar o seguinte protocolo:

I - manter a calma e encaminhar a mulher para uma sala segura, onde ela possa aguardar atendimento especializado, sem chamar atenção dos demais clientes ou do possível agressor, caso ele esteja acompanhando-a;

II - anotar o nome completo da mulher e o seu endereço, caso ela tenha necessidade de sair do local;

III - ligar para o serviço da Polícia Militar, através no número 190 e comunicar a ocorrência.

§ 1º O(a) farmacêutico(a) ou o(a)atendente da farmácia, que prestar o atendimento à vítima, não terá responsabilidade de figurar como testemunha da ocorrência, sua função é apenas de comunicante.

§ 2º O sigilo das informações deve ser obedecido pelo estabelecimento comercial e seus funcionários, como forma de resguardar as informações sobre a ocorrência, não podendo ser repassadas para terceiros.

Art. 3º Para consecução dos fins desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

I - informar aos estabelecimentos comerciais a importância da adesão ao Protocolo Emergencial de Proteção às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica “Sinal vermelho”;

II - reforçar os canais de atendimento as situações de violência contra a mulher, bem como a Rede de proteção;

III - criação e divulgação de campanha publicitária para que todos tomem

ciência do Protocolo e uso do “sinal vermelho”;

IV - celebrar parcerias com órgãos, entidades da sociedade civil e/ou autarquias de defesa da mulher.

Art. 4º O presente Protocolo Emergencial de Proteção às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica poderá continuar sendo adotado mesmo após o fim do isolamento social causado pela pandemia da Covid-19, como estratégia de fortalecimento da Rede de Proteção à Mulher.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de setembro de 2020; 132º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

** Alterada pela Lei nº 12.103/2021.*

LEI Nº 11.754, DE 23 DE JULHO DE 2020.

AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO

Dispõe sobre o acolhimento temporário de mulheres e crianças vítimas de violência doméstica em locais seguros e apropriados quando houver situação de calamidade pública, com a requisição de quartos de pousadas e hotéis, mediante indenização ulterior, caso haja necessidade.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Às mulheres em situação de violência doméstica que estejam ou não sob grave ameaça e/ou risco iminente de morte, acompanhadas ou não de seus filhos (as), é assegurado o acolhimento temporário em local seguro e apropriado ou, em último caso, em hotéis e pousadas requisitados pelo Poder Público mediante indenização ulterior, sendo resguardado o sigilo e segurança destas mulheres e crianças.

Art. 2º Quando houver situação de calamidade pública que necessitar de isolamento social, as mulheres e seus filhos(as) serão acolhidos(as) e isolados(as) pelo período de 15 (quinze) dias em alojamento seguro e apropriado especialmente designado para isso e, posteriormente, encaminhados(as) para local de abrigo provisório final.

§ 1º Inexistindo vaga em abrigo sigiloso, casa de passagem ou equipamento seguro e apropriado na região em que a mulher e criança em situação de violência vive, o Poder Público poderá requisitar o uso de quartos de pousadas e hotéis nos termos estipulados no art. 1º desta Lei.

§ 2º O uso de pousadas e hotéis não poderá se estender para além do período de restrições e calamidade de que trata esta Lei.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de julho de 2020; 132º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 11.732, DE 13 DE JULHO DE 2020.

AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

Dispõe sobre a adoção de medidas relacionadas à proteção social e ao enfrentamento à violência contra mulheres e crianças no contexto do isolamento social em razão da pandemia de Covid-19.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas medidas relacionadas à proteção social e ao enfrentamento à violência contra mulheres e crianças enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19.

Parágrafo único. As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção de mulheres e crianças e serão implementadas em consonância com as orientações da Organização Mundial da Saúde (OMS).

Art. 2º Para implementar a proteção social e o enfrentamento à violência, conforme disposto no art. 1º, serão adotadas pela autoridade competente as seguintes medidas, entre outras:

I - proteção às mulheres e crianças em situação de risco e violência doméstica e/ou familiar, de modo a garantir, nos termos desta Lei:

a) acolhimento provisório destinado a mulheres e crianças em situação de violência que se encontrem sob ameaça e que necessitem de proteção em ambiente acolhedor e seguro;

b) implementar políticas de acolhimento, que se articulem de maneira integrada com as áreas de saúde, educação, assistência, habitação, trabalho, direitos humanos e justiça;

c) garantir o cumprimento das recomendações segurança em saúde para o funcionamento das casas de apoio e abrigos já existentes, tal como manter todos os locais arejados, garantir a possibilidade de um distanciamento mínimo entre as usuárias e os trabalhadores desses serviços, bem como fornecimento de materiais como álcool e EPI para garantir a higiene, reforçando a necessidade e a importância da higienização individual e de ambientes e da "etiqueta respiratória".

II - promover, especialmente por meio de campanhas publicitárias, ações que visem ao enfrentamento à violência contra a mulher em decorrência da situação de isolamento social no contexto da pandemia do coronavírus;

III - promover a ampla divulgação dos serviços da Rede de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, visando à prevenção, ao acolhimento e ao acesso a direitos das mulheres em situação de violência;

IV - promover ações de atenção integral à saúde das mulheres e crianças, ampliando a capacitação e o contingente de profissionais de saúde formados para abordar a temática da violência contra a mulher;

V - estabelecer ações que visem a garantia de emprego e renda para as mulheres no contexto da pandemia;

VI - disponibilizar dados e informações oficiais de forma célere, visando a garantir o acesso e a efetividade das ações de enfrentamento à violência contra mulheres e crianças, no contexto da pandemia;

VII - disponibilizar ferramentas on-line para recebimento e registro de denúncias de casos de violência doméstica contra mulheres e crianças, com atendimento 24 (vinte quatro) horas;

VIII - promover campanhas publicitárias educativas para a divulgação do uso dos canais digitais de denúncias de violência contra mulheres e crianças.

Art. 3º Após o registro da denúncia realizado por telefone ou nas plataformas digitais, a autoridade competente deverá realizar imediatamente diligências como forma de averiguar a ocorrência e proteger a vítima de violência.

§ 1º Como forma de monitoramento das mulheres e crianças vítimas de violência doméstica, quando for decretado estado calamidade pública, as autoridades devem contatar por ligação telefônica, ou mesmo via WhatsApp, as mulheres que informaram ter sofrido violência doméstica nas delegacias especializadas de defesa da mulher, conselho tutelar, bem como entrar em contato com todas as pessoas denunciante de maus tratos contra menores.

§ 2º No contato a que se refere o caput, as vítimas de violência doméstica devem ser informadas sobre:

I - todas as iniciativas de cuidado e proteção que o momento requer;

II - o atendimento telefônico das Delegacias de Defesa da Mulher;

III - a existência do canal de denúncia de violência contra a mulher (Disk 100; 190);

IV - todas as demais medidas instituídas pela presente Lei.

Art. 4º O poder público estadual, em articulação com as autoridades competentes, deverá adotar medidas necessárias para atender mulheres e crianças em situação de violência, adaptando seus procedimentos de recebimento de denúncias e encaminhamento das vítimas ao sistema de proteção às circunstâncias emergenciais do período.

Art. 5º Durante a emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus, o Estado e os municípios deverão assegurar recursos extraordinários emergenciais para garantir o acolhimento provisório das mulheres e crianças em situação de violência doméstica e familiar.

§ 1º As vítimas descritas no caput serão encaminhadas a centros de acolhimento públicos quando entenderem que nem elas e nem seus dependentes correm risco de nova violência por seus agressores.

§ 2º As vítimas descritas no caput serão encaminhadas a centros de acolhimento sigilosos, quando acreditarem correr risco de nova violência por parte de seus agressores, tendo logrado, ou não, a concessão de medidas protetivas, diante da dificuldade de retirada dos agressores do âmbito doméstico no período de estado de calamidade pública.

Art. 6º Esta Lei tem vigência enquanto perdurar o estado de emergência de saúde decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid- 19).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de julho de 2020; 132º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 11.657, DE 25 DE MARÇO DE 2020.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Determina a comunicação, por parte dos condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e congêneres sobre os casos de agressões domésticas contra mulheres, na forma que especifica, no âmbito do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e congêneres obrigados a comunicar à Delegacia Especializada de Defesa da Mulher sobre casos de agressões domésticas contra mulheres no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 2º Aquele que presenciar os casos de agressões deverá notificar de imediato o síndico ou a administradora de condomínios, devendo ter o seu sigilo assegurado.

Parágrafo único. Após conhecimento do fato devidamente constatado, o síndico ou a administradora de condomínios deverá comunicar à Delegacia Especializada de Defesa da Mulher.

Art. 3º As denúncias deverão conter as seguintes informações, quando possível:

- I - qualificação dos moradores do respectivo apartamento, casa ou similares;
- II - endereço;
- III - se tiver, telefone de contato da vítima.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e congêneres, às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais sanções cabíveis:

- I - advertência;
- II - multa entre 200 (duzentas) e 2.000 (duas mil) UFR- PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba).

Parágrafo único. Em caso de reincidência será duplicado o valor da multa aplicada neste artigo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 25 de março de 2020; 132º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

** Alterada pelas Leis nºs 11.880/2021, 12.261/2022, 12.787/2023*

LEI Nº 11.594, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019.

AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

Institui a Política de Sistema Integrado de Informações de Violência contra a Mulher - Observa Mulher Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política de Sistema Integrado de Informações de Violência contra a Mulher - Observa Mulher Paraíba, que tem por finalidade ordenar e analisar dados sobre atos de violência praticados contra a mulher no Estado da Paraíba, bem como promover a integração entre os órgãos que atendam a mulher vítima de violência.

Parágrafo único. Considera-se violência contra a mulher, para os efeitos desta Lei, os delitos estabelecidos na legislação penal praticados contra a mulher e, em especial, os previstos nos arts. 5º e 7º da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

Art. 2º São diretrizes desta Política:

I - a promoção do diálogo e da integração entre as ações dos órgãos públicos da sociedade civil e dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo que atendam a mulher vítima de violência, especialmente os órgãos de segurança pública, justiça, saúde, assistência social e educação;

II - a criação de meios de acesso rápido às informações sobre as situações de violência, sobretudo quanto aos órgãos do Poder Judiciário que possam agilizar processos judiciais sobre esses casos;

III - a produção de conhecimento e a publicação de dados, estatísticas e mapas que revelem a situação e a evolução da violência contra a mulher no Estado da Paraíba;

IV - o estímulo à participação social e à colaboração nas etapas de formulação, execução e monitoramento de políticas públicas efetivas e adequadas à realidade da mulher vítima de violência, no que diz respeito à saúde, direitos humanos, assistência social, segurança pública ou educação.

Art.3º São objetivos desta Política:

I - promover a convergência de ações, nos casos de violência contra a mulher, entre órgãos públicos que atendam mulheres vítimas de violência, nas áreas de segurança pública, saúde, assistência social e justiça, incluindo a Defensoria Pública e o Ministério Público;

II - padronizar e integrar o sistema de registro e de armazenamento das informações de violência contra as mulheres que são atendidas por órgãos públicos ou

entidades conveniadas no Estado da Paraíba, especialmente nas áreas de segurança pública, justiça, saúde e assistência social;

III - constituir e manter cadastro eletrônico contendo, entre outras, as seguintes informações:

a) dados do ato de violência: data, horário, local, meio de agressão ou arma, tipo de delito;

b) dados da vítima: idade, etnia ou raça, profissão, escolaridade, relação com o agressor, filhos com o agressor;

c) dados do agressor: idade, etnia ou raça, profissão, escolaridade, se no momento do fato estava sob efeito de droga ou álcool, se há antecedentes criminais;

d) dados do histórico de agressão entre vítima e agressor: se há registro de agressões anteriores, se a vítima estava sob medida protetiva, se a vítima já tinha sido agredida por esse ou por outro agressor, se o agressor já tinha agredido essa ou outra mulher;

e) número de ocorrências registradas pelas Polícias Militar e Civil, regiões administrativas das ocorrências registradas, tipos de crimes registrados, número de medidas protetivas solicitadas e emitidas pelo Ministério Público, número de inquéritos policiais instaurados pela Polícia Civil, número de inquéritos encaminhados ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, número de processos julgados e suas respectivas sentenças;

f) serviços prestados às vítimas por diferentes órgãos públicos: hospitais e postos de saúde, delegacias, centros de referência da mulher ou da assistência social, organizações não governamentais.

IV - acompanhar e analisar a evolução da violência contra a mulher, ampliando o nível de conhecimento e produzindo materiais que possam divulgar informações sobre esse tipo de violência no Estado da Paraíba;

V - disponibilizar informações relevantes para que órgãos públicos e entidades da sociedade civil que atuam na redução da violência contra a mulher possam desenvolver programas e planejar suas ações de forma coerente com as situações de violência vivenciadas pela mulher no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Os boletins de ocorrência, os inquéritos instaurados pela Polícia Civil, as regiões administrativas das ocorrências e os tipos de crime são veiculados mensalmente em sítio eletrônico do órgão de segurança pública do Estado da Paraíba.

Art. 4º Visando alcançar os objetivos desta Lei e baseando-se nas suas diretrizes, o Poder Executivo pode:

I - elaborar plano para a Política de Sistema Integrado de Informações de Violência Contra a Mulher - Observa Mulher Paraíba, definindo diagnóstico, metas, ações e instrumentos de execução e avaliação que consubstanciem e organizem esta Política;

II - articular a rede Observa Mulher Paraíba definida como conjunto de agentes institucionais que, no âmbito de suas respectivas competências, agem de modo permanente e articulado para o cumprimento das diretrizes e objetivos desta Política, e que pode ser composta pelos seguintes órgãos ou entidades:

a) órgão do Governo do Estado da Paraíba responsável pelo desenvolvimento de políticas públicas para mulheres e demais órgãos do Poder Executivo responsáveis pela segurança pública, direitos humanos, saúde, educação e desenvolvimento social;

b) órgãos do Poder Judiciário, Tribunal de Justiça, Ministério Público e Defensoria Pública;

c) representação do Poder Legislativo;

d) conselhos e entidades da sociedade civil que atendam mulheres vítimas de violência ou atuem no combate e prevenção da violência contra a mulher;

III - criar comitê gestor para coordenar esta Política, o qual pode ser composto por órgãos representativos das políticas públicas voltadas à mulher vítima de violência.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei e estabelecerá os critérios para realização de convênios.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de dezembro de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 11.545, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2019.

AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

Dispõe sobre informações constantes dos Portais de Transparência do Estado da Paraíba, relativas à lotação de servidoras sob o alcance de medidas protetivas determinadas pelo Poder Judiciário.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Serão suprimidas das informações obrigatórias constantes dos Portais de Transparência do Estado da Paraíba aquelas relativas à lotação de servidoras que estejam sob o alcance de medidas protetivas determinadas pelo Poder Judiciário.

Parágrafo único. A servidora que pretenda suprimir informação de sua lotação deverá apresentar certidão de concessão da medida protetiva expedida pelo Poder Judiciário ao órgão responsável pela gestão do Portal da Transparência, para que sejam adotadas as providências constantes nesta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de dezembro de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 11.536, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2019.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos bares, restaurantes, casas noturnas e estabelecimentos congêneres adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembléia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigados os bares, restaurantes, casas noturnas e estabelecimentos congêneres a adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

Art. 2º A mulher que se sinta em estado de risco poderá procurar qualquer funcionário do estabelecimento para fins de obtenção de apoio, devendo este conduzi-la até o responsável pelo estabelecimento para adoção das medidas que se fizerem necessárias quanto à sua segurança pessoal, inclusive comunicação à autoridade policial.

Art. 3º Os estabelecimentos previstos no caput do art. 1º deverão treinar e capacitar todos os seus funcionários para fins de aplicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 03 de dezembro de 2019.

ADRIANO GALDINO

Presidente

** Alterada pela Lei nº 12.611/2023*

LEI Nº 11.525, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019.

AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

Institui o Programa Tempo de Despertar, que dispõe sobre a reflexão, conscientização e responsabilização dos autores de violência doméstica e grupos reflexivos de homens no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Tempo de Despertar, no âmbito do Estado da Paraíba, que trata sobre a reflexão, conscientização e responsabilização dos autores de violência e grupos reflexivos de homens, nos casos de violência doméstica contra as mulheres.

Art. 2º O Programa tem como objetivos principais a conscientização dos autores de violência, bem como a prevenção, combate e redução dos casos de reincidência de violência doméstica contra as mulheres.

Art. 3º O Programa Tempo de Despertar tem como diretrizes:

I - a conscientização e responsabilização dos autores de violência, tendo como parâmetro a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006;

II - a transformação e rompimento com a cultura de violência contra as mulheres, em todas as suas formas e intensidades de manifestação;

III - a desconstrução da cultura do machismo;

IV - o combate à violência contra as mulheres, com ênfase na violência doméstica;

V - a participação do Ministério Público e do Poder Judiciário no encaminhamento dos autores de violência.

Art. 4º O Programa a que se refere esta Lei terá como objetivos específicos:

I - promover o acompanhamento e reflexão dos autores de violência contra a mulher;

II - conscientizar os autores de violência sobre a cultura de violência contra as mulheres;

III - promover um ambiente reflexivo que favoreça a construção de alternativas à violência para a resolução de problemas e conflitos familiares;

IV - evitar a reincidência em atos e crimes que caracterizem violência contra a mulher;

V - promover a integração entre Estado, Ministério Público, Poder Judiciário e sociedade civil para discutir as questões relativas ao tema, visando sempre o enfrentamento à violência praticada contra a mulher;

VI - promover a ressignificação de valores intrínsecos na sociedade no que diz respeito à sobreposição, dominação e poder do homem sobre a mulher;

VII - promover a ressocialização, de modo a melhorar os relacionamentos familiares e profissionais.

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º A periodicidade, a metodologia e a duração do Programa serão decididas em conjunto com o Estado, o Poder Judiciário e o Ministério Público.

Art. 7º O Programa será composto e realizado por meio de:

I - trabalho psicossocial de reflexão e reeducação promovido por profissionais habilitados para desempenhar esse papel;

II - palestras expositivas ministradas por convidados com notório conhecimento sobre os temas abordados;

III - discussão em grupos reflexivos sobre o tema palestrado;

IV - orientação e assistência social.

Art. 8º (VETADO).

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de novembro 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 11.523, DE 28 DE NOVEMBRO de 2019.

AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY

Dispõe sobre a promoção de ações na educação que vise à valorização de mulheres como estratégia de prevenção e combate à violência e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a promoção de ações na educação que visem à valorização de mulheres em todas as idades como estratégia de prevenção e combate à discriminação e a violência.

Parágrafo único. Para os fins do caput, considera-se violência contra as mulheres todas as práticas e relações sociais fundamentadas no machismo, na crença da inferioridade de mulheres e na sua submissão ao sexo masculino.

Art. 2º São diretrizes das ações referidas no art. 1º desta Lei:

I - a capacitação das equipes pedagógicas e demais trabalhadores e trabalhadoras em educação;

II - a promoção de campanhas educativas com o intuito de coibir as práticas de discriminação, atos de agressão, humilhação, intimidação, constrangimento, bullying e violência contra mulheres e meninas;

III - a identificação e problematização de manifestações violentas e racistas contra mulheres e meninas:

a) negras;

b) com deficiência;

c) de etnias diversas.

IV - a integração com a comunidade, as organizações da sociedade civil e os meios de comunicação tradicionais, comunitários e digitais;

V - a atuação em conjunto com as instituições públicas e privadas formadoras de profissionais de educação;

VI - a atuação em conjunto com os conselhos estaduais de direitos da mulher, da criança, do adolescente e da educação;

VII - o estímulo ao registro e à socialização de práticas pedagógicas que atuem no sentido da erradicação de todas as formas de discriminação e violência contra mulheres e meninas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de novembro de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 11.488, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2019.

AUTORIA: DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO

Dispõe sobre a campanha “Abuso Sexual no Ônibus é Crime”, no âmbito do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no Estado da Paraíba, a Campanha “Abuso Sexual no Ônibus é Crime!”, para o combate aos atos de abuso, assédio sexual e violência contra a mulher, nos transportes públicos coletivos municipais, como em ônibus com sistema intermunicipal de passageiros, consistente em ações afirmativas, educativas e repreensivas.

Parágrafo único. O objetivo da presente campanha é conscientizar a sociedade e encorajar as vítimas de abuso sexual a denunciarem seus agressores.

Art. 2º A campanha “Abuso Sexual no Ônibus é Crime!” tem como diretriz o combate efetivo a todas as formas de violência, preconceito e discriminação contra a mulher, principalmente que utilizam os transportes públicos municipais e intermunicipais, visando construir, conjuntamente, propostas de políticas e serviços públicos para o enfrentamento do abuso sexual no sistema de transporte de passageiros.

Parágrafo único. Esta campanha estende-se a toda pessoa do sexo feminino ou que se encontre em situação de vulnerabilidade no momento do abuso.

Art. 3º As empresas deverão ainda, em parceria com setores públicos ou instituições não governamentais de defesa dos direitos das mulheres, realizar a capacitação e treinamento dos trabalhadores do sistema de transporte de passageiros, com foco na orientação sobre como agir nos casos de abuso sexual contra mulheres.

Art. 4º As ações afirmativas, educativas e repreensivas, incluindo entre outras ações, serão adotadas as seguintes medidas:

I - promoção de campanhas educativas e não discriminatórias, contra o assédio sexual em ônibus;

II - criação de cartazes, orientando e explicando sobre o assédio e abuso sexual em sistema de transporte de passageiros;

III - incentivar a mulher a se proteger e a denunciar o assédio de forma imediata ou com ajuda de terceiros;

IV - criação de políticas públicas voltadas ao repúdio e assistência às mulheres que sofrem assédio sexual;

V - encaminhamento de efetiva ação de punição aos agressores.

Art. 5º As ações do artigo supracitado, dentre outras, poderão ser aplicadas em:

- I - terminais de transportes públicos municipais;
- II - terminais rodoviários de linhas intermunicipais;
- III - pontos de paradas de ônibus municipais e/ou intermunicipais;
- IV - interior dos transportes públicos coletivos municipais e intermunicipais;
- V - demais estabelecimentos, pertinente para a proteção dos passageiros.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 01 de novembro de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 11.395, DE 12 DE JULHO DE 2019.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

**Institui a Semana de Prevenção e Combate à
Violência Contra as Mulheres nas escolas da rede
estadual da Paraíba.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Paço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Prevenção e Combate à Violência Contra as Mulheres nas escolas da rede estadual da Paraíba.

Art. 2º Fica instituído o dia 02 de março de cada ano, com a sua culminância no dia 08 de março. Dia internacional da Mulher, a semana destinada ao combate à violência contra as mulheres no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. A Semana Estadual de Prevenção e Combate à Violência contra as mulheres no Estado da Paraíba deverá visar à conscientização de estudantes, educadores e colaboradores em relação à prática da violência doméstica e familiar contra a mulher no âmbito escolar, com a finalidade de desconstruir a cultura de violência em desfavor do gênero feminino, historicamente arraigada no seio social.

Art. 3º Fica determinada a promoção de ações que visem à valorização de mulheres e meninas e à prevenção e combate à violência contra as mulheres e meninas.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se ainda violência, todas as práticas fundamentadas na crença da inferioridade de mulheres e meninas.

Art. 4º No período de que trata o art. 2º, as Unidades de Ensino da Rede Estadual, em consonância com a Política Nacional de Combate à Violência Contra a Mulher, intensificar-se-á as ações de:

- I - difusão de informações sobre o combate ao feminicídio;
- II - promoção de eventos para o debate público sobre a Política Nacional de Combate à Violência Contra a Mulher;
- III - difusão de boas práticas de conscientização, prevenção e combate ao feminicídio;
- IV - mobilização a comunidade para a participação nas ações de prevenção e enfrentamento ao feminicídio;
- V - divulgação de iniciativas, ações e campanhas de combate ao feminicídio e violência contra a mulher;
- VI - promoção de campanhas educativas com o intuito de coibir a prática de machismo e outros atos de agressão, discriminação, humilhação, intimidação, constrangimento, bullying e violência contra mulheres e meninas;

VII - divulgação de debates, reflexões e problematização sobre o papel historicamente destinado a mulheres e meninas, de maneira a estimular sua liberdade e sua autonomia;

VIII- estímulo ao registro e à socialização de práticas pedagógicas que atuem no sentido da erradicação de todas as formas de discriminação e violência contra mulheres e meninas.

Art. 5º As Unidades de Ensino poderão acionar a Sociedade Civil Organizada a fim de promover campanhas, debates, seminários, palestras, entre outras atividades, para conscientizar a comunidade escolar sobre a importância do Combate ao Feminicídio, na forma tentada ou consumada, e demais formas de violência contra a mulher.

Art. 6º O Sistema Estadual de Ensino deverá promover e estimular formação continuada das equipes pedagógicas e dos demais trabalhadores e trabalhadoras em educação.

Parágrafo único. A Secretaria Estadual de Educação deverá dar ciência desta Lei a toda comunidade escolar a fim de orientar as Unidades de Ensino quanto ao previsto na legislação, bem como estimular as práticas pedagógicas que contemplem o combate à violência contra as mulheres.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de julho de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 11.391, DE 12 DE JULHO DE 2019.

AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

Determina a prioridade no atendimento e a gratuidade na emissão dos documentos para as mulheres em situação de risco, de violência doméstica, de violência familiar e em situações correlatas, no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada, no Estado da Paraíba, a gratuidade e a prioridade na emissão de carteira de identidade e documentos de identificação ou cadastros oficiais para as mulheres em situação de risco, de violência doméstica, de violência familiar e em situações correlatas, que ponham em risco sua integridade física, moral, psicológica e social.

Parágrafo único. A prioridade de que dispõe o caput deste artigo é a garantia do atendimento para emissão de documentos, sejam os emissores entidades públicas ou privadas, independentemente de senhas ou marcações prévias.

Art. 2º A prioridade de atendimento se dará mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

I - termo de encaminhamento de unidade da rede estadual de proteção e atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar;

II - cópia do Boletim de Ocorrência emitido por órgão competente, preferencialmente pela Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, que conste a vítima ter perdido o documento em razão da violência;

III - termo de Medida Protetiva expedida pelo Juiz da Comarca.

Art. 3º O atendimento deverá ser realizado com presteza e celeridade, de modo que venha minimizar os constrangimentos e a violência física e moral que a vítima sofreu.

Parágrafo único. É direito da mulher vítima de violência ter o seu atendimento de forma reservada, caso assim necessite.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de julho de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 11.375, DE 28 DE JUNHO DE 2019.

AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY

Dispõe sobre a Política de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família no Estado da Paraíba e dá outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política de Prevenção à Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família, voltada à proteção de mulheres em situação de violência, por meio da atuação preventiva dos agentes comunitários de saúde.

Parágrafo único. A execução das ações da Política aludida no *caput* será realizada pela Secretaria Estadual de Saúde, de forma articulada com a Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social.

Art. 2º São Diretrizes da Política de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família:

I - prevenir e combater a violência física, psicológica, sexual, moral e patrimonial contra as mulheres, conforme legislação vigente;

II - divulgar e promover os serviços que garantem a proteção e a responsabilização dos agressores e autores de violência contra as mulheres;

III - promover o acolhimento humanizado e a orientação de mulheres em situação de violência por agentes comunitários de saúde especialmente capacitados, bem como o seu encaminhamento aos serviços da rede de atendimento especializado, quando necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de junho de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 11.352, DE 17 DE JUNHO DE 2019.

AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Dispõe sobre atendimento prioritário para a mulher vítima de violência doméstica e familiar, quando o dano físico necessite de realização de procedimento cirúrgico estético reparador, nos serviços públicos de saúde.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembléia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a prioridade de atendimento psicoterápico e de cirurgia plástica reparadora para a mulher vítima de violência, da qual resulte dano a sua integridade física estética, na rede pública de saúde, no âmbito do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Caracteriza-se o dano físico estético disposto nesta Lei quando a mulher passar a apresentar, em decorrência de violência, qualquer deformidade ou deficiência em relação aos parâmetros clínicos estéticos reconhecidos pela comunidade médica.

Art. 2º Os serviços públicos de saúde adotarão as medidas necessárias para que seja realizado, prioritariamente, procedimento cirúrgico, a fim de sanar a deformidade.

§ 1º Realizado o diagnóstico, e comprovada a agressão e o dano dela decorrente, deverá ser feita, mediante autorização da vítima, a inscrição em cadastro único a ser mantido pela Secretaria de Saúde.

§ 2º A comprovação de ser a mulher portadora de deficiência ou deformidade, em decorrência de violência doméstica e familiar, deverá ser atestada por laudo médico.

Art. 3º A inscrição da vítima no cadastro único do Sistema Único de Saúde - SUS deverá nortear a ordem de atendimento das vítimas no serviço público de saúde, ressalvando-se os casos de risco iminente de dano irreversível, que impliquem a necessidade de intervenção imediata dos profissionais responsáveis pelo atendimento.

Art. 4º Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo para garantir a sua execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 17 de junho de 2019.

ADRIANO GALDINO

Presidente

LEI Nº 11.302, DE 12 DE MARÇO DE 2019.

AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA

Institui a Semana Maria da Penha na rede Estadual de Ensino.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembléia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Maria da Penha a ser realizada na rede estadual de ensino, com os seguintes objetivos:

I - contribuir para a instrução da comunidade escolar acerca da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha;

II - estimular reflexões sobre estratégias de prevenção e combate ao machismo e sobre os tipos de violência contra a mulher, como a moral, psicológica, física, sexual e patrimonial;

III - conscientizar a comunidade escolar acerca da importância e do respeito aos direitos humanos e sobre os direitos das mulheres;

IV - orientar sobre os procedimentos para o registro nos órgãos competentes das denúncias de violência contra a mulher e para a obtenção de medidas protetivas;

V - esclarecer o funcionamento da rede de assistência social, jurídica e psicológica de proteção à mulher;

VI - realizar momentos voltados especificamente para as mulheres, a fim de fomentar laços de solidariedade, identidade e apoio mútuo.

Parágrafo único. A semana passará a fazer parte do Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba e será realizada na semana do dia 07 de agosto, dia em que a Lei nº 11.340/06, Lei Maria da Penha, foi sancionada.

Art. 2º A Semana Maria da Penha poderá ser realizada em parceria com voluntários, universidades, sociedade civil e a comunidade escolar.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 12 de março de 2019.

ADRIANO GALDINO

Presidente

LEI Nº 11.205, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018.

AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY

Dispõe sobre penalidades a toda e qualquer veiculação publicitária com misoginia sexista ou que estimule agressão e violência sexual no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas penalidades a toda e qualquer veiculação publicitária com conteúdo misógino sexista ou que estimule a violência contra a mulher em todos os meios de comunicação e de divulgação no Estado da Paraíba.

§1º As veiculações aludidas no *caput* caracterizam-se por:

- I - exposição, divulgação ou estímulo à violência sexual ou estupro;
- II - exposição, divulgação ou estímulo à violência física contra as mulheres;
- III - fomento à misoginia e ao sexismo.

§ 2º As penalidades de que trata este artigo serão estabelecidas pelo Poder Público na regulamentação desta Lei.

Art. 2º A pena capital ao descumprimento desta Lei dar-se-á com a cassação do Cadastro de Contribuintes do ICMS do veículo de comunicação e o fim da operacionalização da mídia utilizada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de setembro de 2018; 130º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 11.154, DE 10 DE JULHO DE 2018.

AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100) nos estabelecimentos de acesso ao público que especifica.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembléia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória a divulgação da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100) em estabelecimentos de acesso ao público que especifica.

Art. 2º Devem promover a divulgação, os estabelecimentos comerciais e congêneres que, em caráter permanente, provisório ou eventual, exerçam ao menos uma das seguintes atividades:

I - hotel, motel, pousada e hospedagem;

II - bar, restaurante, lanchonete e similares;

III - eventos c shows;

IV - estação de transporte de massa;

V - salão de beleza, casa de massagem, sauna, academia de ginástica e atividade correlata;

VI - venda de produtos dirigidos ao mercado consumidor, através de mercados, feiras e shoppings, independente do porte.

Parágrafo único. Enquadram-se na presente Lei, todos os estabelecimentos comerciais situados à margem de rodovias.

Art. 3º Os estabelecimentos públicos especificados nesta Lei deverão afixar placas constando as seguintes frases:

"VIOLÊNCIA, ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL CONTRA A MULHER É CRIME. DENUNCIE - DISQUE 180".

"VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS. NÃO SE CALE! DISQUE 100".

Parágrafo único. As placas deverão ser afixadas em local de maior trânsito de clientes ou usuários, devendo ser confeccionadas no formato de 20 (vinte) cm (centímetros) de largura por 15 (quinze) cm (centímetros) de altura, texto impresso com letras proporcionais às dimensões da placa, de fácil compreensão e contraste visual que possibilite a visualização nítida.

Art. 4º À inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes sanções:

I - advertência por escrito da autoridade competente; .

II- multa no valor a ser fixado em Unidade Fiscal de Referência - UFR, podendo ser agravada em caso de reincidência.

Parágrafo único. Os estabelecimentos especificados no art. 2º terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adaptarem ao estabelecido nesta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Eptácio Pessoa**”, João Pessoa, 10 de julho de 2018.

GERVÁSIO MAIA

Presidente

LEI Nº 10.886, DE 26 DE MAIO DE 2017.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

**Fica instituída a Semana de Conscientização,
Enfrentamento e Combate à Violência Obstétrica.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a “Semana de Conscientização, Enfrentamento e Combate à Violência Obstétrica”, no Calendário Estadual.

Art. 2º A Semana a que se refere o art. 1º deverá ser, anualmente, realizada na semana do dia 28 de maio, em função de a referida data ser instituída como o “Dia Internacional de Luta pela Saúde da Mulher e Dia Nacional de Redução da Mortalidade Materna”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de maio de 2017; 129º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.744, DE 1º DE AGOSTO DE 2016.

AUTORIA: DEPUTADO CHARLES CAMARAENSE

Dispõe sobre a proibição de recursos públicos para a contratação de artistas que, em suas músicas, desvalorizem, incentivem a violência ou exponham as mulheres a situações de constrangimento, ou contenham manifestações de homofobia, discriminação racial ou apologia ao uso de drogas ilícitas.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faz saber que a Assembléia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É vedada a utilização de recursos públicos estaduais para a contratação de artistas que, no cumprimento do objeto da contratação, apresentem músicas que desvalorizem, apoiem e exponham as mulheres a situações de constrangimento.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, a artistas que, em suas composições musicais, façam manifestações homofóbicas, de discriminação racial e apologia ao uso de drogas ilícitas.

§ 2º Fica obrigatória a inclusão, no Contrato, de Cláusula para cumprimento do disposto neste artigo, sujeitando o responsável pela contratação à multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de omissão contratual.

§ 3º Na hipótese de descumprimento contratual por parte do contratado, este ficará sujeito ao pagamento de multa no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do contrato.

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a Lei, estabelecendo, na oportunidade, o órgão diretamente responsável pelo seu cumprimento, bem como a destinação do valor resultante da aplicação da multa exposta no §2º do art. 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 1º de agosto de 2016.

ADRIANO GALDINO

Presidente

LEI Nº 10.724, DE 23 DE JUNHO de 2016.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Dispõe sobre normas de prevenção, erradicação da violência sexual contra a mulher, prioridade e proteção à identidade no atendimento médico das vítimas no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A violência sexual contra a mulher constitui violação aos direitos humanos, à dignidade humana e às liberdades fundamentais, que limita totalmente a observância, o gozo e o exercício de direitos e liberdades, sendo sua eliminação condição indispensável para o reconhecimento de sua dignidade, desenvolvimento individual e social, além de sua plena e igualitária participação em todas as esferas da vida.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, entende-se por violência sexual contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero e com intuito sexual que causa morte, dano, sofrimento físico ou psicológico à mulher.

Art. 3º As escolas públicas e privadas, no Estado da Paraíba, deverão promover e incluir, em comemorações do dia 8 de Março, políticas públicas e campanhas educativas contra qualquer forma de violência contra a mulher e em especial a violência sexual.

Art. 4º Fica assegurado tratamento prioritário às mulheres vítimas de violência sexual no atendimento médico-hospitalar em hospitais privados e públicos da rede estadual de saúde, na ocasião ou em decorrência da violência sofrida.

§ 1º Fica assegurado a privacidade e inviolabilidade da identidade da vítima, sendo acessível apenas estritamente aos profissionais que estão realizando seu atendimento.

§ 2º As vítimas, em ocasião de seu atendimento médico-hospitalar, deverão ficar preferencialmente em locais individualizados e, quando não for possível a individualização, em locais ou alas reservadas apenas para casos de violência sexual.

Art. 5º O Poder Executivo deverá oferecer treinamento adequado a policiais e profissionais de saúde que atuarem em casos de violência sexual, tendo como princípios norteadores aqueles estabelecidos na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, também conhecida como Convenção Interamericana de Belém do Pará.

§ 1º Os profissionais responsáveis por ministrar os cursos a que faz referência o *caput* deste artigo deverão ser preferencialmente dos quadros da Secretaria de Mulheres e Diversidade Humana, ou congêneres.

§ 2º O Poder Executivo fica autorizado a promover parcerias, convênios ou termos de cooperação com instituições ligadas a direitos humanos e aos direitos das mulheres, para que estas ministrem os referidos cursos ou contribuam com ele.

Art. 6º Nenhuma das disposições desta Lei poderá ser interpretada no sentido de restringir ou limitar direitos, devendo ser usada, obrigatoriamente, como parâmetro a:

I - Constituição Federal;

II - Convenção Interamericana para Prevenir, Punir, e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará);

III - Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica);

IV - Outra Convenção Internacional que ofereça proteção igual ou maior nesta matéria.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de junho de 2016; 128º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.674, DE 19 DE ABRIL DE 2016.

AUTORIA: DEPUTADO EDMILSON SOARES

Dispõe sobre o uso do “Botão Pânico” no cumprimento de medidas protetivas de urgência para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para auxiliar e garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, será incluída a entrega à ofendida do “botão pânico”, dispositivo móvel de segurança conectado com a força policial, para viabilizar a denúncia imediata de ameaça ou violação de direitos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de abril de 2016; 128º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.609, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015.

AUTORIA: MESA DIRETORA

Cria a Política Estadual de Amparo e Assistência à Mulher Vítima de Violência e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada, no âmbito do Estado da Paraíba, a Política de Amparo e Assistência à Mulher Vítima de Violência, atendendo ao disposto no §8º do Art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e da Lei 11.340/2006, a “Lei Maria da Penha”.

Art. 2º A Política de Amparo e Assistência à Mulher Vítima de Violência visa o atendimento de mulheres vítimas de atos de violência que importem sofrimento físico, sexual, psicológico e dano moral ou patrimonial, através de um conjunto articulado de ações com o objetivo de promover políticas públicas efetivas e integradas para a prevenção, o atendimento e o acompanhamento dos casos de violência doméstica e familiar contra mulheres.

Art. 3º A política, ora instituída, visa propor diretrizes referentes ao caráter assistencial, direcionadas à mulher em situação de violência, abrangendo as seguintes medidas, dentre outras:

I - a criação, observada a legislação em vigor, e em dação articulada com as entidades envolvidas, de centros de atendimento integral para mulheres em situação de violência;

II - a atuação operacional integrada com o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública;

III - a promoção e realização de campanhas educativas de prevenção da violência contra a mulher, voltadas à sociedade em geral;

IV - a capacitação específica dos servidores públicos, para a identificação, acolhimento e encaminhamento dos casos de violência contra a mulher.

Art. 4º Ficam assegurados à mulher em situação de violência:

I - a assistência jurídica;

II - a assistência médica, social e psicológica, bem como a garantia de acesso aos procedimentos necessários nos casos de violência sexual, conforme norma técnica federal, para o atendimento dos agravos resultantes do ato violento;

III - a agilização dos processos de afastamento ou transferência de unidade de lotação para as servidoras públicas estaduais em situação de risco.

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 21 de dezembro de 2015; 127º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.603, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015.

AUTORIA: MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA

Dispõe sobre o atendimento às vítimas de violência sexual e torna obrigatório o atendimento hospitalar diferenciado multidisciplinar às crianças e mulheres vítimas de violência em geral e dá outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As unidades hospitalares públicas estaduais, filantrópicas e privadas conveniadas ao Sistema Único de Saúde, deverão oferecer às vítimas de violência sexual, atendimento multidisciplinar para controle e tratamento dos diferentes impactos da ocorrência, do ponto de vista físico e emocional.

Parágrafo único. Considera-se violência sexual, para os efeitos desta Lei, qualquer forma de atividade sexual não consentida, ficando equiparada à situação de emergência médica, devendo receber atenção imediata e serviços especializados.

Art. 2º O atendimento imediato, obrigatório em todas as unidades hospitalares que tenham Pronto Atendimento e Serviço de Ginecologia, compreende os seguintes serviços:

I - diagnóstico e reparo imediato, das lesões físicas no aparelho genital e no aparelho digestivo baixo;

II - amparo psicológico imediato;

III - agilização do registro de ocorrência e encaminhamento a delegacias especializadas com informações que possam ser úteis para a identificação do agressor e comprovação da violência sexual;

IV - medicação para prevenir doenças sexualmente transmissíveis;

V - coleta de material e utilização de técnicas especializadas para, através de teste de DNA, identificar o agressor.

Art. 3º Os hospitais filantrópicos e privados e similares abrangidos por essa Lei ficam obrigados a se aparelharem com equipamentos e recursos humanos especializados para atendimento primário e recuperação física, psicológica e assistencial às crianças e mulheres vítimas de violência humana em geral.

Parágrafo único. Considera-se para efeitos dessa Lei, violência humana em geral, toda forma de violência física cometida por terceiros.

Art. 4º As unidades hospitalares que descumprirem o disposto nessa Lei, ficam sujeitos às seguintes penas:

I - multa no valor de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFR/PB;

II - em caso de reincidência, do inciso anterior em dobro.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 16 de dezembro de 2015; 127º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.573, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015.

AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA

Estabelece a obrigatoriedade de disponibilização da Lei Maria da Penha nos estabelecimentos que indica para consulta da população e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faz saber que a Assembléia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do §1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento interno) c/c o §7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Estabelece que seja disponibilizada, no mínimo, um exemplar da Lei Maria da Penha - Lei Federal nº 11.340/2006, para consulta da população, em local visível e de fácil acesso, nas delegacias de polícia, delegacias especializadas, órgãos públicos representativos do direito da mulher, bibliotecas das escolas públicas da rede estadual de ensino e nas bibliotecas públicas, no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 2º Nos locais referidos no caput deste artigo haverá o seguinte informe: “Disponibilizamos a Lei Maria da Penha para seu conhecimento e busca de seus direitos em qualquer situação de violência doméstica e familiar.” - “Precisando de ajuda? Procure um de nossos servidores ou Ligue 180 - Central de Atendimento à Mulher.” - “Diga não a violência contra a Mulher”.

Art. 3º O exemplar da Lei Maria da Penha será atualizado cada vez que houver alteração na referida Lei Federal nº 11.340/2006.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Eptácio Pessoa**”, João Pessoa, 24 de novembro de 2015.

ADRIANO GALDINO

Presidente

LEI Nº 10.489, DE 10 DE JULHO DE 2015

AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

Obriga os hospitais a informarem à delegacia de polícia caso haja indícios de violência doméstica, especialmente contra a mulher, idoso, criança e adolescente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigados os hospitais públicos e privados a informarem a autoridade policial competente caso haja indícios de violência doméstica, especialmente contra a mulher, idoso, criança e adolescente.

Parágrafo único. Os dados de preenchimento na comunicação formal deverão contemplar:

- I - motivo de atendimento;
- II - diagnóstico;
- III - indicação dos sintomas e das lesões;
- IV - conduta, incluindo tratamento ministrado e encaminhamentos realizados.

Art. 2º Havendo indícios de violência doméstica, os hospitais deverão informar imediatamente e encaminhar laudo médico para a autoridade policial competente iniciar a investigação.

Parágrafo único. O médico responsável pelo atendimento da vítima deverá especificar no laudo a extensão, natureza e gravidade das lesões apresentadas pela vítima.

Art. 3º A notificação obrigatória dos hospitais para delegacias especializadas em casos de violência contra a mulher de que trata esta Lei terá caráter estritamente confidencial a fim de garantir a integridade moral da vítima, obrigando assim o total sigilo de todos os agentes e autoridades envolvidos no procedimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se a Lei nº 9.725, de 29 de maio de 2012.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de julho de 2015; 127º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.480, DE 05 DE JUNHO DE 2015.

AUTORIA: DEPUTADO NABOR WAN DE RLEY

Dispõe sobre a prioridade de matrícula e transferência dos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nos estabelecimentos de ensino da rede pública e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada a prioridade de matrículas e transferência para os filhos menores de mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar nos estabelecimentos de ensino da rede pública do Estado da Paraíba.

Art. 2º Para efeito da prioridade assegurada nesta Lei é indispensável no ato da matrícula ou transferência a apresentação de um dos seguintes documentos:

- I - boletim de ocorrência;
- II - denúncia de violência doméstica ou familiar;
- III - medida protetiva judicial.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 05 de junho de 2015; 127º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

** Alterada pela Lei nº 12.610/2023*

LEI Nº 10.275, DE 09 DE ABRIL DE 2014.

AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA

Institui a Política Estadual de Enfrentamento da Violência contra as Mulheres do Campo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembléia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do §1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o §7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Enfrentamento da Violência contra as Mulheres do Campo, com a finalidade de estabelecer diretrizes e ações de prevenção e combate à violência, de assistência e garantia de direitos às mulheres que vivem na ruralidade.

Art. 2º As ações da Política Estadual de que trata esta Lei deverão obedecer às seguintes diretrizes:

I - permanente garantia e proteção dos direitos das mulheres do campo em situação de violência, considerando as questões étnico-raciais, geracionais, de orientação sexual, de deficiência e de inserção social e econômica, as diferenças regionais e territoriais;

II - implementação de ações que desconstruam os estereótipos de gênero e que modifiquem os padrões sexista, que perpetuam dores das desigualdades de poder entre homens e mulheres e da violência de gênero, considerando as diversidades existentes entre as mulheres (em especial no que tange à territorialidade), de forma a contemplar as especificidades do campo;

III - criação de condições para a implementação da Lei Maria da Penha no campo;

IV - garantia de acesso das mulheres do campo e da floresta ao sistema de justiça e de segurança pública;

V - combate ao tráfico de mulheres e à exploração comercial de mulheres, especialmente de adolescentes e jovens no campo;

VI - garantia às mulheres do campo acesso à educação e promoção da oferta de escolarização adequada às especificidades territoriais e ao trabalho exercido por elas;

VII - atendimento humanizado, integral e qualificado na rede de atendimento às mulheres do campo em situação de violência;

VIII - interiorização do atendimento às mulheres do campo, por meio da capacitação dos serviços especializados e não-especializados da rede de atendimento à mulher em situação de violência, em especial os da rede de saúde e da rede sócio-assistencial;

IX - garantia de acesso às informações sobre seus direitos;

X - garantia de condições para implementação de estatísticas e dados oficiais sobre a violência contra as mulheres do campo.

Art. 3º Serão priorizadas as seguintes ações para enfrentamento da violência contra as mulheres do campo, dentre outras;

I - fortalecer a rede de atendimento e implementação da Lei Maria da Penha, por meio de:

a) Desenvolvimento e execução de campanhas de enfrentamento da violência contra as mulheres do campo junto a escolas rurais, escolas de assentamentos, quilombos, escolas itinerantes e outros serviços da rede pública de educação do campo;

b) Capacitação de gestores e profissionais da assistência social, da atenção básica de saúde, da assistência técnica rural, para um atendimento de qualidade às mulheres do campo em situação de violência;

c) Criação de Postos de Atendimento às Mulheres nas delegacias das cidades do interior do Estado e implementação de unidades móveis de atendimento às mulheres do campo vítimas de violência.

II - proteger os direitos sexuais e reprodutivos, por meio de:

a) Realização de ações preventivas que fortaleçam a autonomia das mulheres e seus direitos sobre seu próprio corpo, independente de sua expressão sexual;

b) Garantia às mulheres soropositivas de atendimento e abrigo adequado;

c) Capacitação de gestores(as), agentes comunitários de saúde e profissionais do Programa Saúde da Família na questão da violência contra as mulheres e em relação aos direitos das mulheres, com enfoque para as especificidades do campo;

d) Ampliação da capacitação dos profissionais dos serviços de saúde (hospitais, unidades básicas de saúde, serviços de saúde mental) na questão da violência contra as mulheres, incluindo os municípios de menor porte;

e) Garantia de acesso aos insumos e às informações sobre os contraceptivos e contracepção de emergência em favor das mulheres do campo;

f) fortalecimento do papel das parteiras tradicionais e inclusão da temática do enfrentamento à violência contra as mulheres nas capacitações direcionadas a elas;

g) Realização de capacitação profissional às parteiras tradicionais, respeitando e valorizando os seus saberes e criando mecanismo para disseminar o conhecimento destas profissionais.

III - combater a exploração sexual de meninas e adolescentes e o tráfico de mulheres, por meio de;

a) Realização de campanhas educativas de prevenção e combate ao tráfico de mulheres nos locais de entrada e saída de pessoas (portos, aeroportos e rodoviárias);

b) Ampliação da divulgação da campanha relativa à exploração de crianças e adolescentes para os municípios de menor porte;

c) Identificação e mapeamento das rotas de tráfico das mulheres que passam por áreas rurais;

d) Inserção da temática de orientação sexual nos currículos de educação do campo;

e) Inclusão do recorte de gênero e territorialidade na capacitação dos conselhos tutelares no lema da exploração sexual contra crianças e adolescentes;

f) Combate à exploração sexual de meninas, adolescentes, jovens e mulheres, associada ao turismo rural.

IV - promover e assegurar o exercício dos Direitos Humanos das mulheres do campo que se encontram em situação de prisão, garantindo-lhe os direitos sexuais e reprodutivos, visitas íntimas e permanência dos filhos no período da amamentação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 09 de abril de 2014.

RICARDO MARCELO

Presidente

LEI Nº 10.218, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013.

AUTORIA: DEPUTADA DANIELLARIBEIRO

Dispõe sobre a inibição de atos de violência praticados contra mulheres seguradas pelo regime de previdência e assistência à saúde, ambos do Estado da Paraíba, através do ressarcimento, mediante ação de regresso em relação ao agressor, e dá outras providencias.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre mecanismo de inibição da violência contra a mulher segurada pelo regime de previdência e assistência à saúde, ambos do Estado da Paraíba, mediante ressarcimento à administração pública, por despesas decorrentes do ato de violência contra a vítima ou seus dependentes.

§ 1º Esta Lei abrange todas as mulheres seguradas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado da Paraíba e pelo Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos, sejam elas servidoras ativas, inativas, pensionistas ou dependentes de servidores (as) públicos (as) do Estado da Paraíba.

§ 2º A possibilidade de ressarcimento, patrocinada por ação de regresso contra o agressor, será referente as despesas providenciárias e aquelas prestadas por assistência à saúde, tais como: atendimento médico, hospitalar e laboratorial; auxílio-doença; aposentadoria por invalidez e pensão por morte.

§ 3º Considera-se violência contra a mulher, para efeitos desta Lei, os delitos estabelecidos na legislação penal e, em especial, os previstos nos arts. 5º e 7º da Lei Federal nº 11.340/06.

§ 4º A proposição judicial das ações de regresso, previstas no “caput” deste artigo, ficará a cargo do órgão competente nos termos da Lei Complementar nº 42, de 16 de dezembro de 1986, que dispõe sobre a Procuradoria Geral do Estado e institui o Estatuto dos Procuradores do Estado.

Art. 2º Os órgãos públicos serão orientados a informar imediatamente ao órgão previdenciário ou ao de assistência à saúde as situações que possam caracterizar violência domestica, para que possa monitorar o processo e tomar as devidas providências.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de dezembro de 2013; 125º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 10.114, DE 08 DE OUTUBRO DE 2013.

AUTORIA: DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO

**Institui o Ano de 2013 como o Ano de Combate à
Violência Contra a Mulher no Estado da Paraíba e
dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o ano de 2013 como o Ano de Combate à Violência Contra a Mulher no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. O ano instituído no *caput* deste artigo fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Estado.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 08 de outubro de 2013; 125º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.916, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2012.

AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Altera a Lei nº 8.324, de 10 de setembro de 2007, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos da Lei nº 8.324, de 10 de setembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário deverão promover campanha continuada de combate aos crimes de violência praticados contra a mulher, com finalidade de coibir esta modalidade de delito.

Art. 2º A campanha deverá ocorrer em todo o Estado da Paraíba, através das seguintes ações:

I - divulgação da Lei Maria da Penha;

II - divulgação dos principais fatores que ensejam os crimes de violência contra a mulher e das formas de minimizá-los.

III - conscientização da população a fim de que denuncie os crimes de violência praticados contra a mulher;

IV - divulgação dos crimes de violência contra a mulher, desde que expressamente autorizado pela vítima.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei ocorrerão à conta de dotações orçamentárias próprias destinadas à comunicação.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de novembro de 2012; 124º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.636, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011.

AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO

Determina ao Governo do Estado da Paraíba fazer publicar em seu Portal institucional (www.paraiba.pb.gov.br), na internet, e em material de divulgação, a frase “Violência contra a mulher, jamais! Denuncie!”, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Determina ao Governo do Estado da Paraíba fazer publicar em seu Portal institucional (www.paraiba.pb.gov.br), na internet, e em material de divulgação, a frase “Violência contra a mulher, jamais! Denuncie!”.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de dezembro, de 2011; 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.546, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2011.

AUTORIA: DEPUTADO BRANCO MENDES

Dispõe acerca da elaboração de estatística e divulgação sobre a violência contra a mulher, na forma em que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo manterá organizado um banco de dados destinado a dar publicidade aos índices de violência contra a mulher, a fim de instrumentalizar a formulação de políticas de segurança pública no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Considera-se violência contra a mulher, para os efeitos desta Lei, os delitos praticados contra a mulher, estabelecidos na legislação penal, em especial, os previstos nos artigos 5º, 6º e 7º da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 2º A Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social - SEDS publicará, semestralmente e organizados por município, no Diário Oficial do Estado, e disponibilizará para consulta, os seguintes dados sobre a violência contra a mulher no Estado da Paraíba:

I - número de ocorrências registradas pelas polícias militar e civil, por tipo de delito;

II - número de inquéritos policiais instaurados pela polícia civil, por tipo de delito; e

III - número de inquéritos policiais encaminhados ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

Art. 3º O Poder Executivo se encarregará da regulamentação da presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de dezembro, de 2011; 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 9.077, DE 14 DE ABRIL DE 2010.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Cria a Secretaria Especial de Estado de Políticas Públicas para as Mulheres - SEPM, com alteração de dispositivos da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007; Dispõe sobre o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher - CEDM; Altera dispositivos da Lei nº 5.432, de 19 de agosto de 1991, que dispõe sobre a criação de abrigos para acolhimento provisório de mulheres e crianças vítimas de violência; Revoga a Lei nº 7.930, de 04 de janeiro de 2006, e dá outras providências correlatas.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que o Governador do Estado da Paraíba adotou a Medida Provisória nº 149 de 08 de março de 2010; que a Assembléia Legislativa aprovou, e eu, Ricardo Marcelo, Presidente em Exercício da Mesa da Assembléia Legislativa, para os efeitos do disposto no art. 63, § 3º e art. 62, §7º da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 06/1994, combinado com o §2º do art. 6º da Resolução nº 982/2005, PROMULGO, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada, na Estrutura Organizacional Administrativa do Poder Executivo, Secretaria Especial de Estado de Políticas Públicas para as Mulheres - SEPM, passando o inciso IV do artigo 1º da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, a vigorar acrescido da seguinte alínea “p”

“Art. 1º
.....

IV - Núcleo Finalístico:

.....

p) Secretaria Especial de Estado de Políticas Públicas para as Mulheres - SEPM;”

Art. 2º Os artigos 3º da Lei nº. 8.186, de 16 de março de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIV;

“Art. 3º.....
.....

XXIV - SECRETARIA ESPECIAL DE ESTADO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS MULHERES

a) prestar assessoramento direto ao Chefe do Poder Executivo nos assuntos atinentes à Secretaria;

- b) formular, coordenar e propor políticas públicas para as mulheres;
- c) articular políticas transversais de gênero do Governo no espaço municipal, estadual e federal que efetivem os direitos humanos das mulheres e avance na superação das desigualdades;
- d) elaborar e implementar campanhas educativas de combate a todo o tipo de discriminação contra a mulher no âmbito estadual;
- e) promover e executar programas de cooperação com organismos públicos, privados, nacionais e internacionais, voltados à implementação da política;
- f) participar de organismos governamentais de política para mulheres;
- g) criar, instrumentalizar e coordenar o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher.”

Art. 3º A alínea b, inciso I, do art. 4º da Lei nº. 8.186, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação;

“Art. 4º.....

I - Direção Superior

b) Gabinete do Secretário Executivo ou do Secretário Especial;”

Art. 4º Ficam criados, acrescidos e integrados à Estrutura Organizacional da Administração Direta do Poder Executivo Estadual os cargos de Secretário Especial da Secretaria Especial de Estado de Políticas Públicas para as Mulheres (Símbolo CDS2), Chefe de Gabinete da Secretaria Especial de Estado de Políticas Públicas para as Mulheres (Símbolo CAD-3), Secretário do Secretário Especial da Secretaria Especial de Estado de Políticas Públicas para as Mulheres (CAD-6), Gerente de Administração, Planejamento, Orçamento e Finanças da Secretaria Especial de Estado de Políticas Públicas para as Mulheres (Símbolo CG1-1) e Gerente Operacional de Implementação de Programas e Ações Temáticas (Símbolo CGF-2) da Secretaria Especial de Estado de Políticas Públicas para as Mulheres.

Parágrafo único. A equipe complementar de servidores necessária ao funcionamento da Secretaria Especial de Estado de Políticas Públicas para as Mulheres - SEPM poderá ser composta mediante requisição, autorizada pela Secretaria de Administração, de membros do quadro de servidores efetivos do Estado ou por intermédio de cargos de suporte técnico, administrativo e operacional da Estrutura Organizacional da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, nomeados pelo Governador do Estado na forma do art. 86, inciso XX, da Constituição Estadual.

Art. 5º O Anexo IV da Lei nº. 8.186, de 16 de março de 2007, passa a vigorar acrescido do item 24, constante no Anexo Único desta Lei.

Art. 6º A competência dos órgãos e as atribuições dos dirigentes da Secretaria de Estado de Políticas Públicas para as Mulheres - SEPM serão definidas no Decreto de regulamentação desta Lei.

Art. 7º O Conselho Estadual dos Direitos da Mulher - CEDM passará, a partir da data de publicação desta Lei, a ser vinculado à Secretaria de Estado de Políticas Públicas para as Mulheres - SEPM.

Parágrafo Único. A estrutura, as atribuições e o funcionamento do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher - CEDM serão disciplinados pelo Regimento Interno, o qual deverá ser aprovado por Decreto pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º A Secretaria Especial de Estado de Políticas Públicas para as Mulheres - SEPM prestará ao Conselho Estadual dos Direitos da Mulher - CEDM o suporte técnico, administrativo e financeiro necessário ao seu funcionamento, assim como também as demais Secretarias de Estado nele representadas.

Art. 9º Os artigos 1º e 3º da Lei nº 5.432, de 19 de agosto de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam criados os Abrigos que comporão a Rede Pública de Casas de Apoio, vinculados à Secretaria Especial de Estado de Políticas Públicas para as Mulheres - SEPM, para acolhimento provisório de mulheres vítimas de violência doméstica, principalmente física e psicológica, garantida sua segurança, manutenção, assistência jurídica, médica, psico-social, educacional e de inclusão no mercado de trabalho.

§1º As mulheres e crianças vítimas de violência física e sexual serão encaminhadas às Casas de Abrigos pela Delegacia Especializada da Mulher, pelos Conselhos dos Direitos da Mulher Municipais e Estadual, e instituições afins.

§2º A Rede Pública de Casa de Apoio se constituirá dos Abrigos com endereço, funcionamento e atendimento sigiloso e humanizado, bem como de Centros e Núcleos de Atendimento com o mesmo perfil, com tratamento e encaminhamento de mulheres vítimas de violência; que serão instalados em locais onde a incidência de violência contra a mulher justifique.

Art. 3º Fica criada uma Comissão Especial, vinculada a Secretaria Especial de Estado de Políticas Públicas para as Mulheres — SEPM, com a função de coordenar a implantação e funcionamento dos abrigos criados por esta Lei, composta por;

I - 01 (um) representante da Secretaria Especial de Estado de Políticas Públicas para as Mulheres - SEPM;

II - 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social;

III - 01 (um) representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano;

IV - 01 (um) representante da Defensoria Pública;

V - 01 (um) representante da Procuradoria Geral de Justiça;

VI - 01 (um) representante do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher - SEDM;

VII - 02 (dois) representantes do Movimento Social Organizado das Mulheres, de livre escolha do Governador.

Parágrafo único. Os representantes da Comissão Especial serão nomeados por ato do Governador do Estado.”

Art. 10. Esta Lei entra em vigor, com força de Lei, na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.981, de 15 de dezembro de 2009, e a Lei nº. 7.930, de 04 de janeiro de 2006.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Eptácio Pessoa**”, João Pessoa, 14 de abril de 2010.

RICARDO MARCELO

Presidente em Exercício

LEI Nº 8.391, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007.

AUTORIA: DEPUTADO JOÃO HENRIQUE

Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Especial de Atendimento para fins de Renda e Emprego, as mulheres vítimas de violência doméstica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a criar o Programa Especial de atendimento para fins de renda e emprego as mulheres vítimas de violência doméstica.

Art. 2º Os estabelecimentos de assistência social ligados ao Poder Executivo proporcionarão às mulheres vítimas de violência doméstica programa de geração de emprego e renda que atenda as mulheres com as seguintes cotas de prioridade:

I - destacar até 10% (dez por cento) das vagas anuais para cursos de capacitação e qualificação profissional sob sua administração, ou das instituições de treinamento conveniadas;

II - destinar até 10% (dez por cento) dos encaminhamentos mensais para as vagas de empregos formais;

III - dar assistência direta, capacitação e linhas de créditos, através de consultorias especializadas conveniadas, na montagem de micronegócios.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de novembro de 2007; 119º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador

LEI Nº 8.324, DE 10 DE SETEMBRO DE 2007

AUTORIA: DEPUTADA IRAÊ LUCENA

Dispõe sobre a Campanha continuada de Repúdio aos Crimes de Violência praticados Contra a Mulher.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Estado promoverá a campanha continuada de repúdio aos crimes de violência praticados contra a mulher, que será destinada a coibir esta modalidade de delito.

Art. 2º A Campanha será realizada em órgãos públicos estaduais, prioritariamente em escolas, hospitais, ambulatorios e centros de saúde e em associações de bairros.

Art. 3º A Campanha será desenvolvida por meio das seguintes ações:

I - divulgação da Lei Maria da Penha;

II - divulgação dos principais fatores que ensejam os crimes de violência praticados contra a mulher e das formas de minimizá-los;

III - conscientização da população a fim de que denuncie os crimes de violência praticados contra a mulher;

IV - divulgação dos crimes de violência praticados contra a mulher, desde que expressam ente autorizado pela vítima.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de setembro de 2007; 119º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador

** Alterada pela Lei nº 9.916/2012*

LEI Nº 8.170, DE 05 DE JANEIRO DE 2007.

AUTORIA DEPUTADA IRAÊ LUCENA

Dispõe sobre a obrigatoriedade das Empresas Nacionais ou Estrangeiras, que veiculem anúncios referentes à oferta de trabalho no exterior para mulheres, cadastrarem-se na Secretaria de Segurança Pública, no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinada a obrigatoriedade das empresas nacionais e estrangeiras que veiculem anúncios referentes à oferta de trabalho no exterior para mulheres se cadastrarem na Secretaria de Estado de Segurança Pública, no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 2º A empresa responsável pelo anúncio deve informar o número do registro obtido junto à Secretaria de Estado de Segurança Pública aos jornais e revistas em circulação no Estado da Paraíba, quando da compra do espaço para publicação do referido anúncio.

Art. 3º A empresa ou profissional responsável pela veiculação do anúncio ficará obrigado a cumprir as seguintes exigências:

I - possuir cópia (autenticada) do registro da empresa, no Brasil ou no exterior, a ser cotejada com o original, e autorização de que pretende anunciar propaganda veiculando informações sobre oferta de trabalho no exterior para mulheres;

II - informar obrigatoriamente o número do registro obtido junto à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado da Paraíba.

§1º Obriga a inserção do anunciante do registro esculpido nos itens I e II deste artigo sob pena de advertência.

§2º A desobediência a estas normas será objeto de multa de 1.000 UFIRs à empresa que descumprir o preceito normativo, bem como ao anunciante, por não adequar as normas que possibilitem segurança jurídica aos consumidores que dela se espera na prestação do serviço.

Art. 4º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, definindo as especificações técnicas a serem observadas quanto ao registro e autorização da Secretaria de Estado de Segurança Pública, bem como do órgão responsável pela fiscalização e aplicação das multas.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 05 de janeiro de 2007; 119º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador

LEI Nº 7.878, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2005.

AUTORIA: MESA DIRETORA

**Institui a obrigatoriedade da exibição da inscrição
“Violência Contra a Mulher é Crime! - Disque
Denúncia - Ligue 3218-5316 e/ou 3218-5317” na
propaganda oficial escrita.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faz saber que a Assembléia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do §3º c/c o 7º, do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da exibição “Combate à Violência Contra a Mulher é Crime! - Disque Denúncia - Ligue 3218-5316 e/ou 3218-5317” na propaganda oficial escrita, promovida pelos Poderes Públicos Estaduais.

Art. 2º O Poder Executivo estabelecerá as penalidades cabíveis quando observadas o descumprimento da presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 30 de novembro de 2005.

RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA

Presidente

LEI Nº 7.862, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2005.

AUTORIA: DEPUTADO LINDOLFO PIRES

Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação de maus-tratos em crianças, adolescentes, deficientes físicos, mulheres e pessoas idosas e dá outras providências.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faz saber que a Assembléia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o 7º, do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A notificação de maus-tratos é obrigatória nos casos que envolvam crianças e adolescentes com idade até dezoito anos, deficientes físicos, mulheres e pessoas idosas.

Parágrafo único. A notificação será emitida pelos órgãos públicos das áreas de saúde, educação e segurança pública, pelo médico, pelo professor e pelo responsável por creche ou estabelecimento de apoio às pessoas relacionadas no “caput” deste artigo.

Art. 2º A notificação será encaminhada ao Conselho Tutelar ou, a falta deste, à vara da Infância e da Juventude ou ao Ministério Público.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Eptácio Pessoa**”, João Pessoa, 17 de novembro de 2005.

JOSÉ LACERDA NETO

Presidente em Exercício

LEI Nº 7.513, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2003.

AUTORIA: DEPUTADA IRAÊ LUCENA

Estabelece a Notificação Compulsória da Violência Contra a Mulher atendida em Serviços de Urgência e Emergência e a criação da Comissão de Monitoramento da violência Contra a Mulher na Secretaria Estadual de Saúde.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidos o procedimento de Notificação Compulsória da Violência Contra a Mulher atendida em Serviços de Urgência e Emergência do Estado da Paraíba.

Art. 2º Os serviços de saúde, públicos e privados, que prestam atendimento de urgência e emergência no âmbito do Estado, serão obrigados a notificar, em formulário oficial, todos os casos atendidos e diagnosticados de violência contra a mulher, tipificados como violência física, sexual ou doméstica.

§1º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - Violência física como agressão física sofrida fora do âmbito doméstico;

II - Violência sexual como estupro, atentado violento ao pudor ou abuso sexual, em âmbito doméstico ou público;

III - Violência doméstica como agressão praticada por um familiar contra outro, ou por pessoas que habitam o mesmo teto ainda que não exista relação de parentesco.

§ 2º O preenchimento da Notificação Compulsória da violência contra a Mulher será feito pelo(a) profissional de saúde que realizou o atendimento.

Art. 3º Os serviços de saúde devem obedecer à classificação desta Lei para tipificar a violência contra a mulher, desde o formulário (ficha ou prontuário) do primeiro atendimento, conforme consta no parágrafo 2º.

§ 1º No formulário do primeiro atendimento no "Motivo de Atendimento", o item "violência" deverá permanecer e será preenchido nos casos de violência física devendo ser acrescentados no formulário os itens "violência sexual" e "violência doméstica".

§ 2º Caso no formulário de primeiro atendimento o "Motivo de Atendimento" não seja violência e não tendo sido feito o diagnóstico de violência, qualquer profissional de saúde que detecte que a mulher atendida sofreu violência, deverá comunicar o fato ao (à) profissional responsável pela condução do caso, solicitar a correção do "Motivo de Atendimento" no prontuário e o preenchimento a Notificação Compulsória da Violência contra a Mulher.

Art. 4º Os dados de preenchimento obrigatório na Notificação Compulsória da Violência contra a mulher são:

I - Dados de identificação pessoal, como Nome, Idade, Cor, Profissão e Endereço;

II - Motivo de Atendimento;

III - Diagnóstico;

IV - Descrição detalhada dos sintomas e das lesões;

V - Conduta, incluindo tratamento ministrado e encaminhamentos realizados.

Parágrafo único. A Notificação Compulsória da Violência contra a Mulher deverá ser preenchida em duas vias, uma ficará em Arquivo Especial de Violência Contra a Mulher da instituição de saúde que prestou o atendimento e a outra será entregue à mulher por ocasião da alta.

Art. 5º A disponibilização de dados de Arquivo Especial de Violência contra a Mulher de cada serviço de saúde e o da Divisão de Epidemiologia da Secretaria Estadual de Saúde deverão obedecer rigorosamente a confidencialidade dos dados, visando garantir a privacidade das mulheres. Portanto só será disponibilizado para:

I - a pessoa que sofreu violência devidamente identificada, mediante solicitação pessoal por escrito;

II - autoridades policiais e judiciárias mediante solicitação oficial;

III - pesquisadores(as) que pretendem realizar investigações cujo Protocolo de Pesquisa esteja devidamente autorizado por um Comitê de Ética em Pesquisa (CEP), conforme o disposto nas Normas de Ética em Pesquisa vigentes no Brasil, mediante solicitação, por escrito, de acesso aos dados e um documento no qual conste que sob nenhuma hipótese serão divulgados dados que permitam a identificação da pessoa violentada.

Art. 6º A instituição de saúde deverá encaminhar bimestralmente, em um prazo de até 8 (oito) dias úteis findo o bimestre, à Divisão de Epidemiologia da Secretaria Estadual de Saúde boletim contendo:

I - O número de casos atendidos de violência contra a mulher;

II - O tipo de violência atendida.

Parágrafo único. Serão excluídos dos dados o nome da pessoa atendida, o endereço, ou qualquer outro dado que possibilite sua identificação. Os demais dados da Notificação Compulsória de Violência contra a Mulher deverão constar do boletim, inclusive o bairro onde a vítima reside.

Art. 7º A Divisão de Epidemiologia da Secretaria Estadual de Saúde divulgará semestralmente as estatísticas relativas ao semestre anterior.

Art. 8º O não cumprimento do disposto na presente Lei, pelos serviços de saúde implica em sanções de caráter educativo e pecuniário, conforme o que se segue:

I - no primeiro descumprimento desta Lei, os serviços de saúde, públicos e privados, receberão advertência confidencial e deverão comprovar em um prazo de até 30 dias após a advertência a realização de habilitação de seus recursos humanos em violência de gênero e saúde;

II - no segundo descumprimento desta Lei, os serviços de saúde, públicos e privados receberão advertência confidencial e multa de R\$ 3.000,00;

III - no terceiro descumprimento desta Lei, os serviços de saúde, públicos e privados receberão advertência pública, além de nova multa com o valor duplicado;

IV - no quarto descumprimento desta Lei, tanto os serviços de saúde públicos quanto os privados, receberão multa com valor triplicado e suspensão do Alvará de Funcionamento até que cumpram a Lei;

V - o quinto descumprimento desta Lei, será punido com cassação definitiva do Alvará de Funcionamento.

Art. 9º Fica criado no âmbito da Secretaria Estadual de Saúde a Comissão de Monitoramento da Violência Contra a Mulher da Paraíba, objetivando acompanhar a implantação e a implementação da presente Lei. A referida Comissão reger-se-á por regulamento interno a ser elaborado pelos(as) seus(suas) primeiro(as) integrantes, cuja composição será de 15 pessoas, com mandato de 4 anos, cabendo reeleição e deverá obedecer ao seguinte:

I - Um representante da Divisão de Epidemiologia;

II - Um representante do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher;

III - Um representante do Conselho Estadual de Saúde;

IV - Dois representantes da Secretaria da Cidadania, preferencial mente uma da área dos Direitos da Mulher;

V - Um representante dos serviços públicos de saúde;

VI - Um representante dos serviços privados de saúde;

VII - Um representante da Delegacia Especializada de Crimes Contra a Mulher da Paraíba;

VIII - Um representante da Comissão de Saúde da Assembléia Legislativa;

IX - Um representante do Serviço de Aborto Previsto em Lei;

X - Quatro representantes do movimento de mulheres.

§ 1º A coordenação da Comissão será eleita pelos(as) seus(suas) integrantes. Qualquer membro da comissão é elegível para cargos de coordenação, incluindo a coordenação geral.

§ 2º As representações constantes nesta Lei para a Comissão de Monitoramento da Violência Contra a Mulher da Paraíba serão indicadas pelos respectivos setores.

Art. 10. A Secretaria Estadual de Saúde terá o prazo de 90 (noventa) dias, após a regulamentação da presente Lei, para realizar sensibilização junto a gestores dos serviços de saúde para cumprimento desta Lei.

Art. 11. A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de dezembro de 2003; 115º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador

LEI Nº 7.465, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2003.

AUTORIA: DEPUTADA IRAÊ LUCENA

Institui a "Semana da Não Violência contra a Mulher" e determina outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a “Semana da Não Violência contra a Mulher”, a ser comemorada na última semana do mês de novembro de cada ano.

Parágrafo único. Cabe ao Executivo Estadual estimular a comemoração da data, desenvolvendo campanhas públicas, promovendo palestras, debates, exposições, manifestações e atividades relativas à violência contra a mulher.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de novembro de 2003; 115º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador

LEI Nº 6.817, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1999.

AUTORIA: DEPUTADA FRANCISCA MOTTA

**Cria a Central de Informação sobre a Violência
Sofrida pela Mulher e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º A Secretaria de Segurança Pública criará a Central de Informação sobre a Violência Sofrida pela Mulher para colher dados sobre morte, espancamento, estupro e discriminação contra as mulheres no Estado da Paraíba.

Art. 2º Todas as Delegacias de Polícia ficam obrigadas a enviar, mensalmente, à Central de Informação Sobre a Violência Sofrida pela Mulher, cópia de registros de ocorrências quando tratarem de violências praticadas contra a pessoa do sexo feminino.

Art. 3º A Secretaria de Segurança Pública encaminhará, ao Conselho Estadual dos Direitos da Mulher, relatórios mensais sobre a violência contra a mulher.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de dezembro de 1999; 110º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

LEI Nº 6.816, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1999

AUTORIA: DEPUTADA LÚCIA BRAGA

Cria sedes próprias para as Delegacias da Mulher.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As Delegacias da Mulher passarão a ter sedes próprias devendo ser deslocadas das Centrais de Polícia.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de dezembro de 1999; 110º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

LEI Nº 6.624, DE 17 DE JUNHO DE 1998.

AUTORIA: DEPUTADO VITAL FILHO

Institui a obrigatoriedade de informar as mulheres vítimas de abuso sexual os procedimentos que faculta o Decreto lei nº 2848/40.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigadas as Polícias, Civil e Militar, a informar as mulheres vítimas de violência sexual os procedimentos que faculta o Decreto Lei nº 2848/40, Art. 182, do Código Penal Brasileiro, após a constatação legal.

Art. 2º Cabe ao Estado oferecer apoio psicológico e material as mulheres atingidas, encaminhando-as para entidades públicas de saúde conveniadas.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de junho de 1998, 108º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

LEI Nº 5.432, DE 19 DE AGOSTO DE 1991.

AUTORIA: DEPUTADO SIMÃO ALMEIDA

Dispõe sobre a criação de abrigos para acolhimento provisório de mulheres e crianças vítimas de violência.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados os abrigos, vinculados à Secretaria de Interior e Justiça, para acolhimento provisório de mulheres e crianças vítimas de violência, principalmente física e sexual, bem como para a sua subsistência, Assistência Jurídica, Médica, Psicológica e de inserção no mercado de trabalho.

Parágrafo único. As mulheres e crianças vítimas de violência física ou sexual serão encaminhadas aos abrigos pelas Delegacias de Defesa da Mulher.

Art. 2º Os recursos destinados à criação, manutenção e funcionamento destes abrigos terão origem no orçamento da Secretaria de Interior e Justiça.

Art. 3º Fica criada uma comissão especial da Secretaria referida no artigo 1º, com a função de coordenar a implantação e funcionamento destes abrigos, composta por:

- I - 01 (um) representante da Secretaria de Segurança Pública;
- II - 01 (um) representante da Procuradoria Geral da Justiça;
- III - 02 (dois) representantes dos Movimentos Organizados de Mulheres;
- IV - 01 (um) representante da Defensoria Pública;
- V - 01 (um) representante da Secretaria de Interior e Justiça;

Parágrafo único. O Governador do Estado nomeará os participantes da Comissão, mediante consulta prévia a Órgãos e Secretarias envolvidos e às Entidades do Movimento de Mulheres.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias após a sua aprovação.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de agosto de 1991; 103º da Proclamação da República.

RONALDO CUNHA LIMA
Governador

INALDO ROCHA LEITÃO
Secretário da Justiça

** Alterada pela Lei nº 9.077/2010*

LEIS ORDINÁRIAS

EMPODERAMENTO FEMININO

LEI Nº 14.048, DE 16 DE OUTUBRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO GEORGE MORAIS

Dispõe sobre o percentual mínimo de unidades em Programas de Habitação Popular destinado a mulheres chefes de família no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Todos os Programas de loteamentos sociais e de habitação popular do Estado da Paraíba deverão designar no mínimo 20% (vinte por cento) de suas unidades para as mulheres chefes de família, que preencham os demais requisitos estabelecidos para concessão pelos órgãos competentes.

§ 1º Para os efeitos desta lei, são consideradas chefes de família as mulheres que, sozinhas, sejam responsáveis pela guarda, sustento e educação de crianças e adolescentes de até 14 (quatorze) anos de idade.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Deverão ser reservadas dentro do percentual de 20% (vinte por cento) descrito no caput, no mínimo, 4% (quatro por cento) das unidades habitacionais dos programas de habitação de interesse social para o atendimento às mulheres chefes de família, vítimas de violência e baixa renda, em atenção ao teor da Lei Estadual nº 12.394/2022.

Art. 2º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 16 de outubro de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.966, DE 07 de outubro de 2025.

AUTORIA: DEPUTADA FRANCISCA MOTTA

Dispõe sobre o Selo Empresa Amiga da Mãe Solo, como reconhecimento às empresas que adotam práticas de inclusão e apoio às mães solo no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Fica instituído, no Estado da Paraíba, o Selo Empresa Amiga da Mãe Solo, a ser concedido a empresas que adotem práticas de apoio e inclusão voltadas a mães solo.

Art. 2º Para obtenção do Selo, a empresa deve comprovar ao menos duas das seguintes ações:

I - política de horário flexível ou trabalho remoto para mães solo;

II - auxílio-creche ou convênio com instituições de educação infantil;

III - programas de apoio emocional ou mentoria profissional para mulheres em situação de vulnerabilidade;

IV - incentivo à contratação de mães solo em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 3º O Selo terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período, ao término de sua vigência, desde que atendidos os requisitos fixados pelo art. 2º desta Lei.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 07 de outubro de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.863, DE 02 DE SETEMBRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADA DANIELLE DO VALE

Institui a Política de Inserção e Promoção de Mulheres no Setor Cultural, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política de Inserção e Promoção de Mulheres no Setor Cultural, no âmbito do Estado da Paraíba, com o objetivo de promover a igualdade de oportunidades, garantir a representatividade feminina e valorizar a contribuição das mulheres no setor cultural.

Art. 2º A Política de Inserção e Promoção de Mulheres no Setor Cultural será regida pelos seguintes princípios:

- I - igualdade de direitos e oportunidades entre homens e mulheres;
- II - respeito à diversidade, contemplando mulheres de diferentes raças, etnias, classes sociais e condições;
- III - combate à discriminação e ao assédio em todas as formas no setor cultural;
- IV - fomento à participação feminina nas decisões e produções culturais;
- V - valorização das mulheres como protagonistas no desenvolvimento cultural do Estado.

Art. 3º São objetivos da Política de Inserção e Promoção de Mulheres no Setor Cultural:

- I - assegurar a participação feminina em todas as etapas das atividades culturais, incluindo planejamento, execução e avaliação;
- II - criar editais exclusivos para mulheres ou com reserva de vagas específicas para produção cultural feminina;
- III - (VETADO);
- IV - garantir a prioridade de mulheres no acesso a financiamentos, cessão de espaços públicos e parcerias culturais;
- V - estimular a produção cultural que valorize e amplifique narrativas femininas.

Art. 4º Ficam impedidas de participar de iniciativas culturais financiadas pelo poder público as pessoas com condenação penal transitada em julgado por crimes de assédio, violência doméstica, racismo ou violações sexuais, enquanto perdurarem os efeitos legais dessas condenações.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 02 de setembro de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.607, DE 02 DE ABRIL DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADA DRA. JANE PANTA

**Institui a Semana da Mulher Empreendedora no
Estado da Paraíba.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana da Mulher Empreendedora no Estado da Paraíba, a ser comemorada, anualmente, na 2ª semana do mês de março.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 02 de abril de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.461, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO

Dispõe sobre a preferência no acesso das mães solo, com filhos menores, aos programas sociais do Governo do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica garantida a prioridade de acesso às mães solo, com filhos menores de idade, aos programas sociais promovidos pelo Governo do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, assegura-se, igualmente, o direito à matrícula e transferência dos filhos menores em escolas da rede pública de ensino do Estado da Paraíba, em conformidade com a legislação estadual vigente.

Art. 2º Esta Lei tem por objetivos gerais:

I - promover a inclusão social e educacional de famílias monoparentais lideradas por mulheres;

II - garantir a igualdade de oportunidades para as mães solo em relação ao acesso a programas sociais e a educação de seus filhos;

III - contribuir para a autonomia e a independência econômica das mães solo;

IV - assegurar que as crianças e adolescentes, filhos de mães solo, tenham acesso garantido à educação de qualidade.

Art. 3º As ações estabelecidas nesta Lei são direcionadas à mulher que constitui a única provedora de uma família monoparental, com dependentes menores de 18 (dezoito) anos de idade, cadastrada em programa social do governo estadual.

Art. 4º A fim de beneficiar-se das medidas propostas por esta Lei, a mãe deverá apresentar, no momento de inscrição em programa social ou durante a matrícula e/ou transferência escolar, a certidão de nascimento do filho menor, comprovando sua condição monoparental.

Art. 5º O Poder Executivo deverá garantir a ampla divulgação desta Lei, especialmente nos órgãos responsáveis pela gestão dos programas sociais e das instituições de ensino público.

Art. 6º Os órgãos responsáveis pela execução dos programas sociais e pela gestão das escolas públicas serão responsáveis por monitorar o cumprimento desta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 21 de novembro de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.289, DE 05 DE JUNHO DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADA DANIELLE DO VALE

Institui Programa de Incentivo à Economia Solidária, voltado para mulheres no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Economia Solidária, voltado para mulheres, no Estado da Paraíba.

Art. 2º O programa de que trata a presente Lei tem como objetivo fortalecer o papel da mulher, reconhecendo que esse é fundamental à implementação de uma proposta formativa que vise ao desenvolvimento local e à economia solidária, além de reconhecer que a mulher desempenha papel estruturante, quando há a busca de alternativas de geração de emprego e renda, na perspectiva do desenvolvimento local, onde a autossustentação e o trabalho estão alicerçados pela solidariedade, afetividade e coletividade.

Art. 3º Para fins da presente Lei, considera-se empreendimento solidário aquele que é constituído visando à sobrevivência da pessoa, considerando a ética das relações humanas, do trabalho comunitário e voltado à necessidade mediante a compreensão da realidade social que cerca aquele empreendimento.

Art. 4º Para fins da presente Lei, consideram-se mecanismos de economia solidária aqueles que se desenvolvem junto aos movimentos populares e de mulheres, ou quando são desenvolvidos para o atendimento desses mesmos segmentos, sem que, no entanto, visem ao lucro, e busquem garantir melhoria na qualidade da vida das pessoas, quando pautados na democratização das informações, no respeito às diferenças, na igualdade entre os sexos, na valorização do meio ambiente e no reconhecimento da liberdade das pessoas individual e coletivamente.

§ 1º É princípio fundamental do conceito definido no *caput* o reconhecimento de que as oportunidades para todos os aspectos da existência humana devem ser garantidas por todos, e que os esforços do Estado devem ser dirigidos à construção de uma sociedade economicamente mais justa e socialmente solidária.

§ 2º É princípio estruturante do conceito definido no *caput* o entendimento de que a mulher em especial é responsável por muitas das ações empreendedoras que se iniciam no espaço familiar e podem integrar as estruturas sociais locais, e o entendimento de que as mulheres exercem liderança e fomentam a geração de emprego e renda.

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º As despesas relacionadas ao cumprimento da presente Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 05 de junho de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 13.204, DE 30 DE ABRIL DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADO LUCIANO CARTAXO

Institui a Política Estadual de Promoção de Mulheres e Meninas em Espaços de Liderança no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Promoção de Mulheres e Meninas em Espaços de Liderança, visando a promover a igualdade de gênero no exercício de cargos de liderança em todos os setores da sociedade paraibana.

Art. 2º A Política Estadual será coordenada por órgão estadual competente, em articulação permanente com outros órgãos e entidades estaduais, conforme suas respectivas áreas de atuação.

Art. 3º Constituem diretrizes da Política Estadual de Promoção de Mulheres e Meninas em Espaços de Liderança:

I - promover a igualdade de gênero no exercício de cargos de liderança em todos os setores da sociedade paraibana;

II - estimular a formação de redes de mulheres líderes, a fim de fortalecer o papel das mulheres na tomada de decisões;

III - desenvolver programas de mentoria e capacitação para que as meninas e mulheres possam se preparar melhor para liderança em diversas áreas de conhecimento;

IV - incentivar a participação de meninas e mulheres em atividades extracurriculares, tais como debates, competições de oratória, esportes e outras iniciativas que possam contribuir para a sua formação com líderes;

V - propor ações que incentivem a participação de mulheres em cargos de liderança nos setores público e privado.

Art. 4º Para a efetivação da Política Estadual serão admitidas parcerias, cooperação técnica e financeira com agentes públicos, privados e do terceiro setor, visando à contribuição na edificação de programas e ações de promoção, integração e desenvolvimento de mulheres e meninas em Espaços de Liderança.

Art. 5º O Poder Executivo estadual expandirá a adesão para além das instituições públicas estaduais e poderá conceder incentivos simbólicos ou financeiros, respeitando os limites dos regramentos fiscais vigentes.

Art. 6º Fica estabelecida a criação de indicadores de desempenho, visando ao monitoramento e avaliação da implementação desta Política nos espaços públicos e privados de todo o território estadual.

Art. 7º O Poder Executivo estadual poderá regulamentar esta Lei, no que couber, em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de abril de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 12.969, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO

Institui o Programa de Formação Continuada de Lideranças Femininas na Administração Pública do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Formação Continuada de Lideranças Femininas na Administração Pública do Estado da Paraíba.

Art. 2º O Programa tem como objetivos:

I - incentivar a realização de cursos e treinamentos de servidoras e funcionárias da Administração Pública, capacitando-as para assumir funções de destaque;

II - ampliar a representatividade feminina dentro de espaços importantes na Administração Pública;

III - assegurar a igualdade de gênero em todos os níveis da Administração Pública.

Art. 3º O Programa será realizado em regime de colaboração com instituições e órgãos do Governo do Estado, para a formação de lideranças femininas, possibilitando suporte técnico necessário para viabilizar as políticas públicas com foco no fortalecimento da mulher no mundo público.

Art. 4º Fica estabelecida a obrigatoriedade de um Plano de Desenvolvimento Institucional, bem como ações estruturantes na dimensão cognitiva e socioemocional da mulher, através de cursos, formação continuada, treinamentos, oficinas e seminários, com o objetivo primordial de fortalecer as ações estratégicas inerentes ao Programa.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de dezembro de 2023; 135º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 12.933, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023.

AUTORIA: DEPUTADO LUCIANO CARTAXO

**Institui diretrizes para o incentivo às Mulheres na
Construção Civil e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes para o incentivo às mulheres na construção civil, com a finalidade de viabilizar a qualificação e a empregabilidade de mulheres, visando à melhoria e à ampliação das oportunidades de trabalho, da autonomia econômica e financeira e da qualidade de vida da mulher.

Art. 2º O incentivo de que trata o art. 1º orienta-se pelas seguintes diretrizes:

I - executar ações em rede, visando à implementação das políticas de emprego, renda e desenvolvimento econômico da mulher;

II - avaliar, planejar e realizar ações de promoção da empregabilidade da mulher;

III - articular, fomentar, integrar e aperfeiçoar as políticas públicas de empregabilidade e autonomia econômica e financeira da mulher;

IV - aperfeiçoar as políticas de promoção, proteção e atendimento socioeducativo com base nos princípios dos direitos humanos, conforme as leis vigentes, respeitando a Constituição Federal;

V - produzir, sistematizar, qualificar e difundir informações sobre o direito de igualdade da mulher;

VI - fortalecer, promover e integrar ações, canais de diálogo e de participação social.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correm por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de novembro de 2023; 135º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 12.781, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023.

AUTORIA: DEPUTADOS FRANCISCA MOTTA E WILSON FILHO

Dispõe sobre a preferência no acesso das mães solo, com filhos menores, aos programas sociais do governo do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada a preferência de acesso das mães solo, com filhos menores, a programas sociais do governo do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Para efeito do caput, ficam asseguradas também as matrículas e transferências dos filhos menores nas escolas da rede pública de ensino do Estado da Paraíba, conforme a Lei Estadual nº 10.480/15.

Art. 2º As medidas previstas nesta Lei serão voltadas à mulher provedora de família monoparental com dependentes menores de 18 (dezoito) anos de idade, inscrita em programa social do Governo Federal.

Art. 3º Para o objetivo desta Lei, a mãe apresentará a certidão de nascimento do filho menor no ato da inscrição em programa social, ou da matrícula e/ou transferência escolar, demonstrando a sua condição monoparental.

Art. 4º O Poder Público poderá regulamentar a presente Lei à conveniência da Administração.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 20 de setembro de 2023; 125º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 12.741, DE 24 DE AGOSTO DE 2023.

AUTORIA: DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO

**Dispõe sobre o estímulo à Mulher Empreendedora
no âmbito do Estado da Paraíba.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA,

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas de apoio e estímulo à Mulher Empreendedora, com o objetivo de promover a consolidação de empreendimentos liderados por mulheres.

Art. 2º Entendem-se como princípios de estímulo à Mulher Empreendedora:

I - a capacitação e formação das mulheres para transformá-las em empreendedoras, através:

- a) do estímulo ao ensino do empreendedorismo feminino nas escolas;
- b) da oferta de cursos técnicos;
- c) do estímulo à formação cooperativista.

II - a promoção da cooperação e interação entre os entes públicos e o setor empresarial, estabelecendo iniciativas para a Mulher Empreendedora;

III - a facilitação do acesso das mulheres empreendedoras a linhas de crédito adequadas para criação, manutenção e expansão dos empreendimentos;

IV - o incentivo ao empreendedorismo feminino de micro e pequeno porte.

Art. 3º Os objetivos da presente Lei para gerar estímulo à Mulher Empreendedora são:

I - promover e fortalecer a Mulher Empreendedora;

II - estimular a criação de trabalho e produção de renda através do desenvolvimento de projetos criados por mulheres;

III - incentivar o desenvolvimento de competências relacionadas às atividades empreendedoras, ampliando a compreensão sobre empreendedorismo;

IV - apoiar as práticas que promovam o empreendedorismo, a gestão empresarial eficiente e o planejamento, fomentando a transformação das mulheres em líderes empreendedoras.

Art. 4º As estratégias para o estímulo à Mulher Empreendedora devem promover a inclusão social e a reintegração das mulheres no processo educacional, elevando sua escolaridade por meio de formação que lhe possibilite buscar o aumento da produtividade e a promoção da competitividade econômica.

Parágrafo único. As despesas para instituição e execução das estratégias para estímulo à Mulher Empreendedora estão sujeitas à disponibilidade orçamentária e financeira dos órgãos responsáveis pela execução da presente Lei.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar convênios com instituições públicas e privadas, associações sem fins lucrativos e outros órgãos ou entes públicos para a implementação das medidas previstas nesta Lei.

Art. 6º Ficará a cargo do Poder Executivo a regulamentação desta Lei no que for necessário à sua aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Eptácio Pessoa**”, João Pessoa, 24 de agosto de 2023.

ADRIANO GALDINO

Presidente

LEI Nº 12.060, DE 17 DE SETEMBRO DE 2021.

AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

Institui a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável das Atividades das Mulheres Marisqueiras no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável das Atividades das Mulheres Marisqueiras no Estado da Paraíba, objetivando promover o desenvolvimento sustentável da atividade marisqueira como forma de promoção de programas de inclusão social, de qualidade de vida das comunidades, de geração de trabalho e renda e de conservação da biodiversidade aquática para o usufruto desta e das gerações futuras.

Parágrafo único. Esta Lei é aplicável a toda atividade desenvolvida pela mulher marisqueira exercida no Estado da Paraíba.

Art. 2º Considera-se marisqueira, para efeitos desta Lei, a mulher que realiza artesanalmente essa atividade em manguezais de maneira contínua, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, para sustento próprio ou comercialização da produção.

Art. 3º Constituem princípios da Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Atividade da Marisqueira:

- I - a sustentabilidade social, econômica e ambiental da atividade da marisqueira;
- II - a preservação e a conservação da biodiversidade;
- III - o respeito à dignidade do profissional dependente das atividades marisqueiras e aos saberes e conhecimentos tradicionais;
- IV - a ação integrada para o desenvolvimento do setor, baseado nos melhores dados científicos e respeitadas as limitações ambientais, garantindo a exploração racional dos recursos;
- V - o respeito à tradicionalidade, no que diz respeito aos saberes e técnicas ligadas às pescarias e utilizados pelas mulheres marisqueiras;
- VI - a garantia da qualidade de vida das marisqueiras e de suas comunidades.

Art. 4º São diretrizes da Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável das Atividades das Marisqueiras do Estado da Paraíba:

- I - a multidisciplinaridade no trato das questões ambientais e das questões relativas às atividades das marisqueiras;
- II - o estímulo ao setor, potencializando o impacto positivo do desenvolvimento sustentável, gerando trabalho, renda e segurança alimentar;

III - a realização de campanhas educativas de informações relativas ao desenvolvimento das atividades das mulheres marisqueiras;

IV - o estímulo ao ensino voltado à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico;

V - as medidas de ordenamento e de gestão das marisqueiras devendo considerar a manutenção das comunidades tradicionais, o enfoque ecossistêmico e a busca da sustentabilidade ambiental;

VI - a garantia da segurança alimentar;

VII - a promoção da organização e o fortalecimento da cadeia produtiva das atividades das marisqueiras;

VIII - o estímulo a alternativas de geração de trabalho e de renda, relacionadas ao turismo de base comunitária;

IX - a promoção de políticas públicas específicas para o setor das atividades das marisqueiras.

Art. 5º São objetivos da Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável das Atividades das Marisqueiras no Estado Paraíba:

I - garantir o desenvolvimento sustentável das atividades das mulheres marisqueiras, como fonte de alimentação, trabalho, renda, cultura e lazer, promovendo o uso dos recursos marisqueiros, bem como a otimização dos benefícios econômicos decorrentes, em harmonia com a preservação e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade;

II - promover o ordenamento no território do Estado da Paraíba, incluindo o mar territorial, das formas e dos métodos de exploração dos recursos das atividades das marisqueiras, bem como os petrechos, áreas e épocas propícias às atividades;

III - promover a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico do setor;

IV - garantir que a Política Estadual seja embasada nos melhores dados científicos disponíveis, aliados ao conhecimento ecológico tradicional das marisqueiras;

V - fomentar a pesquisa, a capacitação, a assistência técnica e a extensão marisqueira;

VI - incentivar a criação de infraestrutura para armazenagem, conservação e processamento de mariscos;

VII - fomentar o incentivo às cooperativas, aos sindicatos, às associações, às colônias de mulheres marisqueiras, garantindo principalmente a capacitação, promovendo o manejo comunitário dos recursos;

VIII - promover a qualidade de vida das mulheres marisqueiras, garantindo o acesso às políticas públicas;

IX - preservar, conservar e recuperar os recursos dos ecossistemas, prevenindo a extinção de espécies aquáticas vegetais e animais, bem como garantir a reposição natural dos estoques;

X - incentivar a adoção de medidas de conservação ambiental, o respeito aos saberes tradicionais e a formação em gestão;

XI - viabilizar linhas de crédito de fácil acesso para o setor, compatibilizando o fomento e a sustentabilidade do meio ambiente.

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, a atividade das marisqueiras classifica-se em:

I - comercial:

a) artesanal; e

b) industrial.

II - não comercial:

a) de subsistência.

Art. 7º Compete aos órgãos estaduais no limite de suas atribuições:

I - implementar e fiscalizar o cumprimento da Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável das atividades das mulheres Marisqueiras no Estado da Paraíba;

II - promover e apoiar as ações de exploração sustentável dos recursos das atividades das marisqueiras;

III - promover a capacitação e a formação das pessoas que atuam na atividade.

Art. 8º O Poder Público promoverá e incentivará a realização de pesquisas, projetos científicos e outras alternativas de aproveitamento dos recursos naturais, tendo em vista o desenvolvimento cultural, socioeconômico e o bem-estar da população, a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento tecnológico das atividades das marisqueiras.

Art. 9º É dever de todos os envolvidos com a atividade das marisqueiras:

I - zelar pelo meio ambiente, de forma a garantir a perpetuação das espécies de animais e vegetais aquáticos;

II - cumprir as obrigações relativas ao fornecimento de informações relevantes à estatística das atividades da marisqueira.

Art. 10. É dever de todos os envolvidos nas atividades das marisqueiras que atuem na comercialização, transporte e beneficiamento, fornecer informações a respeito da origem do marisco para efeitos de fiscalização.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, de acordo com os princípios da conveniência e oportunidade.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de setembro de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 11.666, DE 25 DE MARÇO DE 2020.

AUTORIA: DEPUTADA ESTELA BEZERRA

Institui a Semana Estadual do Empreendedorismo das Mulheres e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no calendário estadual de datas comemorativas a Semana Estadual do Empreendedorismo das Mulheres, a ser celebrada, anualmente em novembro, em todo o Estado, com o propósito de fomentar a visibilidade para os desafios e conquistas das mulheres empreendedoras de nosso Estado.

Art. 2º Por ocasião da comemoração da Semana Estadual do Empreendedorismo das Mulheres, o Poder Público deverá promover campanhas de orientação e sobre a importância desse segmento para economia de nosso Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 25 março de 2020; 132º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 11.362, DE 18 DE JUNHO DE 2019.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Institui o Selo Empresa Amiga da Mulher do Estado da Paraíba conferido às empresas que adotem práticas de valorização da mulher e enfrentamento da desigualdade de gênero, no ambiente de trabalho.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Selo Empresa Amiga da Mulher do Estado da Paraíba.

Art. 2º Sua concessão premiará empresas estabelecidas no Estado da Paraíba que promovam ações de valorização da mulher e enfrentamento da desigualdade de gênero, no ambiente de trabalho.

Art. 3º Fica criada a Comissão Selo Empresa Amiga da Mulher do Estado da Paraíba que contará com até 10 (dez) membros que serão indicados pelo órgão competente.

Parágrafo único. Os membros da Comissão serão escolhidos entre pessoas representativas na luta pelos direitos das mulheres.

Art. 4º Para fins desta Lei, consideram-se ações de valorização da mulher e enfrentamento da desigualdade de gênero, no ambiente de trabalho:

I - implantação de políticas antidiscriminatórias de promoção da diversidade e de redução da desigualdade de gênero dentro da empresa;

II - criação de sistemas de reclamações e recebimento de denúncias para mulheres vítimas de assédio sexual e moral no ambiente trabalho;

III - promoção da igualdade salarial entre homens e mulheres que ocupem cargos ou funções iguais ou semelhantes;

IV - garantia de licença maternidade;

V - horários de trabalho flexíveis para funcionárias gestantes ou lactantes;

VI - disponibilização de creche, fraldário ou brinquedoteca para filhos de funcionárias;

VII - construção de espaços adequados para a amamentação;

VIII - promoção de lideranças femininas dentro do quadro funcional da empresa;

IX - maior visibilidade e exposição a líderes femininas e modelos no ambiente de trabalho;

X - apoio às instituições e entidades de defesa da mulher e promoção da igualdade de gênero;

XI - projetos que visem o desenvolvimento educacional e cultural de mulheres residentes nas comunidades no entorno do empreendimento;

XII - cumprimento das leis vigentes de proteção à mulher;

XIII - realização de campanhas internas de conscientização sobre a violência doméstica e familiar;

XIV- outras a serem apontadas pela Comissão.

Art. 5º Caberá às autoridades responsáveis, através da Comissão Selo Empresa Amiga da Mulher do Estado da Paraíba:

I - fixar os critérios para obtenção do selo;

II - reconhecer o exercício das boas práticas de promoção da igualdade de gênero;

III - determinar qual a identidade visual do selo que será desenvolvida.

Parágrafo único. O título Selo Empresa Amiga da Mulher do Estado da Paraíba será conferido apenas às empresas que expressamente o requererem junto ao órgão competente do Poder Executivo e desde que atendidos os critérios a serem estabelecidos para a sua habilitação pela Comissão Selo Empresa Amiga da Mulher.

Art. 6º O prazo de validade do selo será de 2 (dois) anos, podendo ser renovado, pelo mesmo período, sucessivamente, mantido o padrão requerido.

Art. 7º As empresas detentoras do Selo Empresa Amiga da Mulher do Estado da Paraíba poderão, dentro do prazo previsto no art. 6º, fazer uso publicitário do mesmo nas veiculações publicitárias que promovam ou em seus produtos, sob a forma de selo impresso.

Art. 8º Não será concedido o Selo Empresa Amiga da Mulher do Estado da Paraíba às empresas que possuam quaisquer pendências com os órgãos de proteção dos direitos da mulher nas esferas federal, estadual e municipal, ou que possuam sócios administradores condenados por órgão colegiado em crimes sexuais, de violência doméstica e/ou familiar.

Art. 9º Na hipótese de público e notório descumprimento do pacto com as políticas de valorização da mulher e enfrentamento da desigualdade de gênero no ambiente de trabalho, pela empresa com Selo Empresa Amiga da Mulher do Estado da Paraíba, garantida a ampla defesa e o contraditório, o seu título será suspenso até comprovada a sua recomposição ao padrão exigível, ou demonstrada a sua isenção de responsabilidade em seu eventual desvio de padrão.

Art. 10. A entrega do Selo Empresa Amiga da Mulher do Estado da Paraíba às empresas vencedoras acontecerá na Semana da Mulher Paraibana.

Parágrafo único. A primeira entrega, nos termos desta Lei, será no ano de 2020.

Art. 11. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de junho de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador

LEI Nº 11.290, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2018.

AUTORIA: DEPUTADA ESTELA BEZERRA

Dispõe sobre a prioridade da mulher na titularidade da posse e/ou propriedade de imóveis oriundos dos programas habitacionais do Governo do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que O Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nos Programas Habitacionais promovidos pelo Governo do Estado, a mulher terá prioridade na titularidade da posse e/ou propriedade dos imóveis deles oriundos.

Parágrafo único. Para efeito do disposto nesta Lei consideram-se Programas Habitacionais, todas as ações da Política Habitacional do Estado desenvolvidas por meio dos seus braços operacionais, através de recursos próprios do tesouro ou mediante parceria com a União ou entes privados.

Art. 2º Os contratos e registros efetivados no âmbito dos Programas Habitacionais do Governo do Estado serão formalizados, prioritariamente, em nome da mulher.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de dezembro de 2018; 130º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

LEI Nº 7.279, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002.

AUTORIA: DEPUTADA ZARINHA LEITE

Determina prioridade para mulheres nos recursos destinados a programas habitacionais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Dos recursos públicos destinados aos programas de habitação, 25% (vinte e cinco por cento) serão destinados às mulheres, desde que, comprovadamente, sejam chefes de família.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de dezembro de 2002; 113º da Proclamação da República.

ROBERTO PAULINO

Governador

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 2.613, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

AUTORIA: DEPUTADA SILVIA BENJAMIN

Institui a Jornada Maria da Penha dos Direitos da Mulher, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "m", combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Assembleia Legislativa, a Jornada Maria da Penha dos Direitos da Mulher, objetivando disseminar a informação e o conhecimento sobre a legislação constitucional e infraconstitucional, a Lei Maria da Penha e as normas jurídicas produzidas pelo Parlamento Estadual.

Art. 2º A Jornada Maria da Penha dos Direitos da Mulher incentivará a produção científica sobre os instrumentos normativos estaduais, nacionais e internacionais com foco nos direitos da mulher, através da realização de estudos técnicos e científicos, monografias, teses e dissertações.

Parágrafo único. O acesso à informação e ao conhecimento deverá proporcionar a formação multidisciplinar de agentes públicos e de multiplicadores, assegurando o aprofundamento do exercício da cidadania ativa das mulheres.

Art. 3º A Jornada Maria da Penha dos Direitos da Mulher cumprirá diretrizes da Mesa Diretora, terá a coordenação institucional compartilhada da Comissão de Direitos da Mulher e o apoio dos órgãos gerenciais e unidades de trabalho da Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. A Coordenação Executiva será exercida pela Secretaria Legislativa da Assembleia Legislativa que promoverá as suas atividades, juntamente com a Escola do Legislativo, o Departamento das Comissões e a Divisão de Psicologia, podendo celebrar parcerias com as Universidades e demais Escolas de Governo, Conselhos Estaduais e Ouvidorias Públicas.

Art. 4º Ato da Mesa, caso necessário, expedirá as normas regulamentadoras no cumprimento da presente Resolução.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento da Assembleia Legislativa.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Eptácio Pessoa**”, João Pessoa, 26 de fevereiro de 2026.

ADRIANO GALDINO

Presidente

RESOLUÇÃO Nº 2.609, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO

Dispõe sobre a divulgação da Legislação Paraibana sobre os Direitos da Mulher e a Prevenção e Combate à Violência e ao Femicídio e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "m", combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º A legislação estadual sobre os direitos da mulher e de prevenção e combate à violência e ao feminicídio será divulgada em publicação impressa e em mídia digital, através da compilação das normas jurídicas, inclusive por campos temáticos.

Parágrafo único. A Assembleia Legislativa promoverá ampla divulgação em sua página eletrônica na rede mundial de computadores e em suas redes sociais, de forma clara e de fácil acesso, dos direitos da mulher, mediante links ou interfaces de fácil constituição e acesso.

Art. 2º A Coletânea Temática de Leis sobre os Direitos da Mulher deverá ser encaminhada aos Poderes Públicos, às Organizações da Sociedade Civil, aos PROCON'S e Instituições Educacionais, sendo atualizadas em tempo real e impressas a cada "Março das Mulheres", instituído pela Resolução nº 1.977, de 23 de maio de 2022.

Parágrafo único. O Poder Legislativo Estadual realizará, sempre no mês de março, o Seminário Legislativo voltado para o direito das mulheres, discutindo temas relevantes e apresentando, formalmente, a Coletânea Temática de Leis e as respectivas atualizações das normas jurídicas, explicitando o seu conteúdo e disseminando-as junto à população.

Art. 3º Compete à Consultoria Legislativa da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da Comissão dos Direitos da Mulher a atualização e compilação das normas jurídicas estaduais sobre os direitos da mulher, cujo Grupo de Trabalho será constituído mediante Ato do Presidente da Assembleia Legislativa.

Art. 4º As despesas decorrentes da presente Resolução ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento da Assembleia Legislativa.

Art. 5º Ato da Mesa expedirá as normas regulamentares que se fizerem necessárias ao cumprimento da presente Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Eptácio Pessoa**”, João Pessoa, 25 de fevereiro de 2026.

ADRIANO GALDINO

Presidente

RESOLUÇÃO Nº 2.597, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADA SILVIA BENJAMIN

Estabelece que as sessões realizadas no mês de março pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba iniciar-se-ão com um minuto de silêncio em homenagem às vítimas de feminicídio no Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "m", combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica estabelecido que todas as sessões ordinárias e extraordinárias realizadas no mês de março pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba iniciar-se-ão com um minuto de silêncio em homenagem às vítimas de feminicídio no estado da Paraíba.

Parágrafo único. Esta ação será realizada anualmente, durante o mês de março, em reconhecimento ao período dedicado à reflexão sobre as conquistas, desafios e lutas das mulheres.

Art. 2º O minuto de silêncio terá por objetivo homenagear e lembrar as vítimas de feminicídio, bem como sensibilizar a população e as autoridades estaduais sobre a gravidade deste problema e a necessidade de combate e prevenção.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 19 de dezembro de 2025.

ADRIANO GALDINO

Presidente

RESOLUÇÃO Nº 2.024, DE 10 DE AGOSTO DE 2022.

AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO

Cria o Painel Eletrônico da Violência contra a Mulher no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "m", combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica criado o Painel Eletrônico da Violência contra a Mulher com o objetivo de possibilitar a visualização, pelo público em geral, de dados e campanhas sobre a violência contra a mulher e formas de denunciar e auxiliar no combate a esse tipo de crime.

Parágrafo único. Considera-se violência contra a mulher, para efeitos desta Resolução, qualquer ação ou omissão baseada no gênero, que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, ou ainda, dano moral ou patrimonial à vítima.

Art. 2º O Painel Eletrônico deve divulgar, em formato de fácil comunicação visual, informações exclusivamente sobre a questão da violência contra a mulher, entre as quais:

- I - peças publicitárias de campanhas acerca da violência contra a mulher;
- II - mapas e infográficos com dados sobre a evolução da violência contra a mulher no tempo, com ênfase para o Estado da Paraíba;
- III - proposições em discussão ou aprovadas pela Assembleia Legislativa, que contribuam para a prevenção e o combate à violência contra a mulher, e ao feminicídio;
- IV - boas práticas de combate ao feminicídio e à violência contra a mulher implementadas por outras unidades da Federação e por outros países;
- V - campanhas de conscientização acerca das raízes da violência contra a mulher e da forma de combatê-las;
- VI - informações sobre a tipificação penal das várias formas de violência contra a mulher - violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral;
- VII - informações sobre os meios de denúncia e os endereços dos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento às mulheres vítimas de violência;
- VIII - informações sobre as políticas públicas voltadas para o atendimento às mulheres vítimas de violência e para a prevenção do feminicídio;

IX - produções de caráter artístico sobre a violência contra as mulheres.

Art. 3º O Painel Eletrônico deve ser instalado na área externa das dependências da Assembleia Legislativa, com ampla visibilidade para o público que transita nas vias adjacentes.

Art. 4º Os conteúdos exibidos no Painel Eletrônico devem ser produzidos pelo Departamento de Comunicação da Assembleia Legislativa, direta ou indiretamente, a partir de dados coletados junto a órgãos públicos federais, estaduais e municipais competentes, e a organizações não governamentais nacionais e internacionais com atuação na área de combate à violência contra a mulher e ao feminicídio.

Art. 5º As despesas com a execução desta Resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 18 de agosto de 2022.

ADRIANO GALDINO

Presidente

RESOLUÇÃO Nº 1.977, DE 23 DE MARÇO DE 2022.

AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO

Institui a Ação de Cidadania denominada “Março das Mulheres” no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "m", combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Assembleia Legislativa a Ação de cidadania, denominada “MARÇO DAS MULHERES”, em celebração às lutas das mulheres pela sua emancipação em todos os níveis, fortalecendo as suas reivindicações pela igualdade de gênero, contra a violência política, doméstica e familiar, contra o feminicídio e pela construção de uma sociedade justa e fraterna.

Art. 2º A ação de cidadania, denominada “Março das Mulheres” será concretizada pela realização de sessões solenes, especiais e audiências públicas, de natureza institucional e por iniciativa parlamentar, entre outras plataformas de atuação, como fóruns, palestras e seminários, além de buscar cumprir os seguintes objetivos:

I - proporcionar ampla divulgação das Constituições Federal e Estadual, das normas jurídicas federais e estaduais junto à população relacionadas à pauta da mulher;

II - realização de eventos, como seminários, palestras e cursos voltados para o fortalecimento das lutas das mulheres contra a violência doméstica e familiar, contra a violência política e o feminicídio bem como pelo aperfeiçoamento das ações de cidadania ativa em defesa dos seus direitos;

III - compilação e ampla divulgação, através dos meios digitais e de forma impressa, de toda a produção legislativa do Parlamento Estadual sobre as questões inerentes à causa das mulheres;

IV - estimular a prática da leitura e da redação sobre temáticas da mulher a ser realizada junto aos estudantes das escolas públicas e privadas dos ensinos fundamental e médio, de forma a aperfeiçoar o conhecimento, o sentimento e a empatia pela causa das mulheres;

V - acompanhar e proceder ao monitoramento do cumprimento das normas constitucionais, federais e estaduais voltadas para a proteção e emancipação das mulheres, no tocante à sua eficácia, eficiência e efetividade;

VI - buscar junto à Presidência da Assembleia Legislativa e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissões de Mérito, a organização de respectivas pautas assegurando a prioridade para as proposições voltadas para as causas objeto da presente Resolução.

Art. 3º A ação de cidadania “Março das Mulheres” incentivará a produção acadêmica sobre os instrumentos normativos estaduais, nacionais e internacionais com foco nos direitos da mulher, através da realização de estudos técnicos e científicos, monografias, teses e dissertações.

Parágrafo único. O acesso à informação e ao conhecimento motivará a formação multidisciplinar de agentes públicos e a formação de multiplicadores, assegurando o aperfeiçoamento da cidadania ativa das mulheres.

Art. 4º Ato da Mesa expedirá as normas regulamentares que se fizerem necessárias ao cumprimento da presente Resolução.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente Resolução correção por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento da Assembleia Legislativa.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Eptácio Pessoa**”, João Pessoa, 23 de março de 2022.

ADRIANO GALDINO

Presidente

RESOLUÇÃO Nº 1.575, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2012.

AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO

Determina a Mesa Diretora fazer publicar no Portal Institucional (www.al.pb.gov.br), na internet, e em material de divulgação, a frase “Violência contra mulher, jamais! Denuncie!” e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art.12 § 1º, V, “I”, da Resolução nº 469 de 28 de novembro de 1991 (Regimento Interno), faz saber que o Plenário aprovou em Sessão Ordinária no dia 12 de dezembro de 2012, o Projeto de Resolução nº 34/2011 de autoria da Deputada Estadual Daniella Ribeiro, e ele Promulga a seguinte.

Art. 1º Determina a Mesa Diretora fazer publicar no Portal Institucional (www.al.pb.gov.br), na internet, e em material de divulgação, a frase “Violência contra mulher, jamais! Denuncie!”.

Art. 2º A Mesa Diretora regulamentará a presente Resolução.

Art.3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 17 de dezembro de 2012.

RICARDO MARCELO

Presidente



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA